



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	48
Despachos	48
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-187658/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3264/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria. Projeto básico sem os elementos mínimos para a adequada execução da obra. Pareceres uniformes. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte (CAUD), decorrente de auditoria realizada no Contrato n.º 0615/2020, executado no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Araucária, derivada do Edital LPN n.º 02/2019, contemplada na Diretriz n.º 84 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Segurança Pública.

A auditoria teve como objetivo geral verificar a conformidade da execução do objeto previsto em contrato, além de identificar oportunidades de melhoria dos processos de gestão.

Após os trabalhos, foram identificados os seguintes achados: (i) achado 01: os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; (ii) achado 02: o projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra; e (iii) achado 03: obra executada sem adequado controle tecnológico.

Quanto aos achados 01 e 03, foram feitas recomendações à entidade fiscalizada, ensejando a instauração da proposta de Homologação de Recomendações n.º 179264/23. O achado 02, porém, levou à apresentação da presente Representação, haja vista que algumas situações extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa.

Assim, quanto ao objeto da demanda (achado 02), a CAUD destacou que “foram verificados problemas decorrentes de falhas do projeto básico, inclusive alguns que ensejaram aditivos contratuais, dos quais destacam-se: inexecuibilidade do projeto de fundação, incompatibilidade entre projeto estrutural e arquitetônico em relação às dimensões do muro de arrimo, não previsão de impermeabilização da caixa d’água, inexistência de detalhamento das portas de segurança e das instalações de barras de apoio e transferência para banheiros acessíveis”.

Outros apontamentos destacados pela unidade técnica foram:

Outros problemas em relação ao projeto básico dizem respeito ao atendimento à NBR 9050/2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, válida à época de elaboração do projeto, pois, na análise dos projetos e na visita ao local, foram constatadas diversas irregularidades. As conclusões estão subsidiadas pelo Relatório Fotográfico (anexo 1, peça 4, fls. 48 a 50), evidência disponibilizada como Anexo da Presente Proposta de Representação.

O corrimão lateral das escadas (escada 1 e escada 2, no projeto arquitetônico) deveria ter prolongamento de pelo menos 30 (trinta) cm antes do início e após o término dos degraus, sem interferir com áreas de circulação ou prejudicar a vazão, conforme a NBR 2050/2004. In loco, foi verificado que o corrimão foi executado sem o prolongamento supracitado (Figura 5, anexo 1, peça 4). No projeto arquitetônico, é possível visualizar o prolongamento do corrimão, mas tal elemento não tem detalhamento ou cotas que identifiquem suas dimensões.

O projeto arquitetônico também não contempla piso tátil direcional, que deveria existir em todos os acessos externos e áreas internas de atendimento ao público geral, conforme NBR 9050/2004. Na área externa, contudo, foi executado um trecho de piso tátil direcional que não estava originalmente previsto no projeto licitado. A inconformidade diz respeito à sua interrupção pela cerca palito de concreto7 (Figura 8 e Figura 11, anexo 1, peça 4), preexistente à construção da delegacia e não compatibilizada com o projeto arquitetônico, que não previa cercamento. Segundo o fiscal, após o início da obra, a SESP - Secretaria da Segurança Pública do Paraná - entendeu necessário manter a cerca palito e, futuramente, executar novo elemento de proteção no alinhamento predial, à parte da obra da delegacia.

Além disso, o projeto de implantação original apresenta incoerência em relação aos níveis de topografia do terreno, que são mais acidentados do que o indicado no projeto arquitetônico. Tal fato exigirá adequação dos acessos da edificação às calçadas para atender às inclinações máximas previstas na NBR 9050. As situações encontradas implicam que os acessos da população em geral, particularmente de pedestres, não estejam corretamente solucionados (Figura 8 e Figura 11, anexo 1, peça 4), não sendo universalmente acessíveis nas condições da NBR 9050/2004.

Constatou-se, também, que a rampa de acesso prevista no projeto arquitetônico para o ambiente “embarque e desembarque de viaturas” não foi executada, resultando em um desnível na soleira da porta9 (Figura 7, anexo 1, peça 4). Por outro lado, foi executado rebaixamento na calçada do estacionamento dos fundos da delegacia, mas não foi instalado o piso tátil de alerta (Figura 6, anexo 1, peça 4).

Quanto às instalações penitenciárias da delegacia, a NBR 9050/2004 indica que deveria dispor de pelo menos uma cela, um sanitário e um parlatório acessíveis e que estejam em rota acessível10, o que não foi previsto. Esse erro de projeto, identificado apenas no momento de conclusão da delegacia, torna complexa a adaptação das instalações penitenciárias de forma a adequar a edificação à norma, motivo pelo qual se optou por sugerir a expedição de recomendações para evitar irregularidades similares em futuros projetos.

Diante disso, pleiteou:

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida Determinação Legal ao Sr. EDUARDO PIMENTEL, CPF nº 004.764.179-70, Secretário de Estado das Cidades, com fundamento no art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

• Adotar medidas para sanar as irregularidades relacionadas à acessibilidade da obra objeto do Contrato nº 0615/2020, adequando-as à NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (Irregularidade 1 – Determinação 1):

o Execução de instalações completas dos banheiros acessíveis, incluindo barras de apoio e transferência, placas metálicas nas portas etc.;

o Execução da rampa de acesso próxima ao embarque e desembarque de viaturas;

o Prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma supracitada;

o Execução de piso tátil de alerta nos rebaixamentos de calçadas;

o Execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral;

o Realização de modificações nos acessos externos (cercamento, rebaixamentos, calçadas e piso tátil) que garantam o acesso universal à edificação.

Por meio do Despacho n.º 353/23 (peça 09), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e de seu representante atual, Sr. Eduardo Pimentel.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 26/28. Pela Instrução n.º 546/23 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela realização de diligências, nos termos abaixo:

Em virtude de todo o exposto, esta CGE conclui pela necessidade de nova intimação da Representada, Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a fim de que complemente as informações prestadas em defesa apresentada de mov. 28, mais especificamente com relação: a) Ao prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma NBR 9050; b) A execução completa de piso tátil direcional e de alerta nos rebaixamentos de calçadas e na área externa da Delegacia; e c) A execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral.

Por fim, destaca-se a necessidade de que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, proceda à alteração do projeto de implementação apresentado, incluindo as constatações acima elencadas, bem como que indique prazo máximo para cumprimento, respeitada a orientação de 12 meses constante na proposta.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 628/23, peça 34),

“acrescentando a necessidade de realização de nova intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste a respeito das constatações nesse expediente realizadas, especialmente diante da afirmação da defesa de que após a entrega da obra a responsabilidade sob a edificação retorna ao órgão demandante”.

Acolhendo as manifestações, determinei a intimação da Secretaria de Estados das Cidades, consoante o Despacho n.º 1097/23 (peça 35). A entidade apresentou defesa às peças 39/41.

Em nova manifestação (Instrução n.º 924/23, peça 42), a CGE sugeriu a intimação da SECID para que juntasse o projeto de construção atualizado, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1516/23 (peça 43).

Novos esclarecimentos foram juntados às peças 46/49.

Analisando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência da demanda, “porém, sem a imputação de quaisquer sanções ou multas aos responsáveis, haja vista apresentação de soluções que contemplam integralmente o cumprimento das soluções propostas pela Coordenadoria de Auditorias”. Ainda, manifestou-se pela expedição de determinação do “prazo máximo de 12 meses para que a SECID dê o devido andamento aos projetos apresentados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno desta casa” (Instrução n.º 2/24, peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, reiterou a necessidade de intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Parecer n.º 72/24, peça 52), o que foi determinado por meio do Despacho n.º 212/24 (peça 54).

A SESP manifestou-se às peças 58/61.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual corroborou seu opinativo pela procedência da demanda sem a aplicação de sanções, acrescentando (Instruções n.º 375/24, peças 64 e 68):

i) Em relação à determinação sugerida, o responsável pela regularização da situação seria o Secretário da SECID, Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo;

ii) No tocante aos documentos a serem enviados para demonstrar o cumprimento da determinação, esta CGE sugere o preconizado na exordial, peça 3, fl. 9, conforme abaixo, relatório fotográfico com imagens da obra com os ajustes executados e identificação dos ambientes de acordo com o projeto arquitetônico, sendo que uma hipótese alternativa seria a verificação “in loco” pela própria CAUD;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica pela “procedência da presente Representação, com expedição de determinação” (Pareceres n.º 501/24 e 916/24, peças 65 e 69).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a presente Representação tem como objeto a expedição de recomendações visando à adequação do Contrato n.º 615/2020[1] à norma ABNT NBR 9050: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Para tanto, foram apresentadas seis sugestões de recomendação a serem cumpridas no prazo de 12 meses, sendo elas:

o Execução de instalações completas dos banheiros acessíveis, incluindo barras de apoio e transferência, placas metálicas nas portas etc.;

o Execução da rampa de acesso próxima ao embarque e desembarque de viaturas;

o Prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma supracitada;

o Execução de piso tátil de alerta nos rebaixamentos de calçadas;

o Execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral;

o Realização de modificações nos acessos externos (cercamento, rebaixamentos, calçadas e piso tátil) que garantam o acesso universal à edificação.

Em manifestação, a SECID logrou demonstrar a adoção de medidas a fim de regularizar os apontamentos, como bem sintetizou a CGE (peça 64):

• Com relação à primeira recomendação - execução de instalações completas dos banheiros acessíveis -, entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação, tendo sido juntadas imagens comprovando a implementação de barras de apoio e transferência, placas metálicas nas portas etc.

• Com relação à segunda recomendação - execução da rampa de acesso próxima ao embarque e desembarque de viaturas -, verifica-se que, embora a solução provisória implementada não contemple tal recomendação, a proposta para adequação apresentada, pág. 05, documento de mov. 28, adequa-se à orientação feita.

• Com relação à terceira recomendação - prolongamento do corrimão das escadas de acordo com especificações da norma NBR 9050 -, entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação, tendo sido juntadas imagens (doc. 41) comprovando a implementação dos corrimões com o devido prolongamento.

• Com relação à quarta recomendação - execução de piso tátil de alerta nos rebaixamentos de calçadas -, verifica-se que o projeto apresentado contempla a execução de piso tátil em toda a área externa, motivo pelo qual entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação realizada.

• Com relação à quinta recomendação - execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral -, verifica-se que o projeto apresentado contempla a execução de piso tátil em toda a área interna de acesso ao público, motivo pelo qual entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação realizada.

• Por fim, com relação à sexta recomendação - realização de modificações nos acessos externos (cercamento, rebaixamentos, calçadas e piso tátil) que garantam o acesso universal à edificação -, verifica-se que o projeto apresentado contempla a aplicação das soluções propostas, motivo pelo qual entende-se que a representada cumpriu a contento com a recomendação realizada.

Observa-se, portanto, que as soluções propostas atendem as recomendações feitas pela unidade técnica. Porém, considerando que só foram implementadas a partir da instauração deste expediente, bem como que muitas ainda estão pendentes de efetiva execução, entendo que a demanda é procedente, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, cabendo expedir recomendação à Secretaria de Estado das Cidades para que, no prazo de até 12 (doze) meses, dê o devido andamento aos projetos apresentados.

Por fim, a respeito da responsabilidade, destaco o Parecer n.º 501/24 (peça 65):

(...) com efeito, os encargos relativos às irregularidades apontadas recaem, exclusivamente, sobre a SECID, sucessora da extinta Autarquia Paraná Edificações,

que atuou como a efetiva responsável pela execução da obra – tendo em vista que, além das competências da mencionada Secretaria, definidas no 35 Lei Estadual n.º 21.352/2023, e das condições da citada sucessão, descritas no art. 592 da referida lei, o próprio Contrato n.º 615/20, firmado no seio do processo licitatório em testilha (LPN - BID n.º 02/2019), não contemplou a SESP como parte dessa relação contratual.

Note-se que tal responsabilidade não se confunde com aquela posterior à entrega final da obra, relativa, notadamente, à manutenção e conservação da edificação, a qual, por consectário lógico, será da SESP, diante do Termo de Vinculação e Responsabilidade n.º 14/2017 e do disposto no art. 4.º do Decreto Estadual n.º 5279/2012: “Fica determinado aos Órgãos do Estado que as aquisições de imóveis e as alterações realizadas, deverão ser imediatamente comunicadas à Coordenadoria do Patrimônio do Estado – CPE/SEAP”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com expedição de determinação à Secretaria de Estado das Cidades, para que, no prazo de até 12 (doze) meses, dê o devido andamento aos projetos apresentados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, com expedição de DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado das Cidades, para que, no prazo de até 12 (doze) meses, dê o devido andamento aos projetos apresentados; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Araucária, derivada do Edital LPN n.º 02/2019, contemplada na Diretriz n.º 84 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Segurança Pública.

PROCESSO Nº:-738359/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO

LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3265/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Tomada de Preços. Cumulação indevida de requisitos de qualificação econômico-financeira. Inocorrência. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Stefany Novaski Teixeira em face do Processo Administrativo nº 55.091/2023 - Tomada de Preços nº 009/2023[1], realizado pelo Município de Campo Largo, com vistas à seleção e à contratação de empresa para execução, pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração.

A representante insurgiu-se contra a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda, sustentando a irregularidade da exigência simultânea da garantia e capital social/patrimônio líquido, ao argumento de que “tal comprovação técnica financeira tem caráter alternativo, ou seja, como o edital prevê as duas formas pode o proponente escolher a que lhe convém”.

Relatou que o recurso administrativo que apresentou teria recebido, inicialmente, parecer favorável do Procurador Jurídico da entidade, tendo sido, porém, rejeitado pela Comissão de Licitação “que não aceitou o parecer e solicitou revisão da questão”.

Apontou que o trabalho técnico objeto da Tomada de Preço seria de cunho intelectual e que a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda. pelo percentual do capital social estar abaixo do exigido, além de ilegal, também diminui a concorrência.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação para que “o representado realize todas as adequações apontadas”.

Mediante o Despacho nº 1565/23, homologado na Sessão Plenária Virtual nº 22 de 23 de novembro de 2023, recebi a representação e deferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender que, “a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia é indevida”, uma vez que a Lei nº 8.666/93, no “§ 2º do referido artigo 31 dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta”.

Posteriormente, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, a liminar foi revogada (Acórdão 267/24-STP, processo 769521/23, em apenso).

Em contraditório, na mesma linha do recurso de agravo, o Município alegou que a garantia exigida em edital é para a formalização do contrato – e não garantia de proposta/participação, cuja cumulação com outros requisitos de qualificação econômico-financeira é vedada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação

(Instrução 2761/24, peça 49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 574/24-6PC, peça 49).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em fundamentação com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a presente Representação deverá ser julgada improcedente.

Conforme exposto por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo, a exigência objeto da insurgência refere-se à garantia contratual e não de proposta/participação. A garantia de proposta constitui requisito de qualificação econômico-financeira, aferido para verificar a possibilidade de participação no certame.

Portanto, como se destacou no despacho que concedeu a liminar, não pode ser exigida cumulativamente com capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, a garantia contratual – caso do edital em análise - é uma facilidade da Administração que visa assegurar a plena execução do contrato, bem como evitar prejuízos ao patrimônio público, conforme expresso nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Lei 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Em síntese, tem-se que a garantia de proposta destina à fase de participação, para comprovar a capacidade financeira para adimplir contrato futuro, ao passo que a garantia contratual visa assegurar a entrega do que já está contratado.

No que diz respeito à garantia para formalização contratual, não há qualquer óbice para que se exija no edital, de modo concomitante, capital social ou patrimônio líquido mínimo. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

[...].9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993[2].

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações. Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme edital (peça 4), a abertura do certame estava prevista para 06/07/2023, sendo os valores máximos estimados para o lote 2.1.1 de R\$ 1.468.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil reais); para o lote 2.1.2 de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e para o lote 2.1.3 de R\$ 432.693,03 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos).

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2397/2017, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da sessão 25/10/2017.

PROCESSO Nº:-742694/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS,

MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA

PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI

DIONISIO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, MELISSA FOLMANN, PEDRO

EDUARDO SPITZNER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3290/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Paranaguá. Denúncia. Ausência de Recolhimento de contribuições previdenciárias de 1999 a 2006. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE

PARANAGUÁ (peça 83), em face do Acórdão n. 3101/24 do Tribunal Pleno (peça 79), proferido nos autos n. 709347/22.

A denúncia foi apresentada por Rosana Temporão Monteiro, versando sobre irregularidades relativas à ausência de recolhimento previdenciário no período de 01/01/1999 a 31/12/2006, por parte do Município de Paranaguá e da Câmara Municipal de Paranaguá.

Por meio do Acórdão n. 3101/24 – Tribunal Pleno (peça 79), esta Corte de Contas deliberou pelo regular prosseguimento da denúncia, a fim de que seja oportunamente apreciado o mérito, considerando que “o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03, pelo Acórdão n. 1794/15 da Primeira Câmara, não conduz à extinção do presente feito.”

A Câmara Municipal de Paraná interpôs Recurso de Revista (peça 83), contendo as seguintes alegações: i) a matéria discutida na denúncia consistente na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2006, a qual já teria sido apreciada por esta Corte de Contas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03; ii) a matéria não poderia ser revisada, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica; iii) não se deve desconsiderar o que foi decidido no Acórdão n. 1794/15-S1C, sobretudo porque o referido julgamento contou com a participação de agentes diretamente vinculados à direção do Poder Legislativo no “período em que se verificou a ausência de contribuições previdenciárias, ocasião em que os dirigentes foram eximidos de qualquer responsabilização”; iv) é improcedente a pretensão de transferir o ônus do não recolhimento das contribuições a terceiros após transcorrido longo período da ocorrência dos fatos e passadas várias administrações.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão n. 3101/24 e determinada a extinção da denúncia sem análise de mérito, em razão do julgamento anteriormente realizado por este Tribunal de Contas na Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03.

Por meio do Termo de Distribuição n. 6154-DP (peça 89), ele veio à minha relatoria e, por meio do Despacho n. 1992/24-GCMRMS (peça 91), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n. 7137/25-COAP (peça 92), informa que, em razão de recente alteração no Regimento Interno deste Tribunal, a competência para analisar o presente feito passa a ser da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, razão pela qual sugere que o feito seja a ela remetido.

Por meio do Despacho n. 1114/25-GCMRMS (peça 93), determinei o encaminhamento do feito à CAIS.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n. 428/25-CAIS (peça 95), opina pelo não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 774/25-2PC (peça 96), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina igualmente pelo não provimento recursal. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A recorrente alega que a matéria tratada na denúncia (que deu origem ao presente recurso) já foi apreciada de forma definitiva na Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03, julgada em 28/04/2015, pelo Acórdão 1794/15-S1C, sendo que a rediscussão da matéria violaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Todavia, referido argumento não merece acolhimento.

A Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03 cuidou da omissão da entidade pública na criação de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os respectivos servidores e as providências adotadas.

Já a Denúncia n. 709347/22 possui como objeto a omissão continuada da Câmara Municipal no efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre 1999 e 2006 (mesmo após reconhecida a obrigatoriedade e apesar de a Lei Complementar Municipal n. 53/06 já prever mecanismos de equacionamento).

A Instrução n. 4081/23 (peça 58) demonstra que o Acórdão n. 1794/15 reconheceu a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e a consequente necessidade de aportes financeiros. Todavia, a Câmara Municipal de Paranaguá continuou se omitindo quanto ao efetivo pagamento, o que compromete a legalidade de futuras aposentadorias.

Ainda, a Instrução n. 422/24 (peça 74) aponta que os cálculos apresentados pela Câmara não observaram o disposto no art. 65, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 53/06, que determina a aplicação da correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 0,5% ao mês. Assim, a utilização do INPC e a exclusão de juros e multa foram consideradas inadequadas. Esse fato evidencia que não se trata de mera repetição de questões já decididas, mas de omissão recente e injustificada na regularização das contribuições.

Ademais, o art. 78 da Lei Complementar n. 53/06 estabelece que tanto o prefeito quanto o Presidente da Câmara são solidariamente responsáveis pelo pagamento puntual das contribuições. Desse modo, a falta de recolhimento não pode ser solucionada apenas por meio de ajustes atuariais referentes a déficits pretéritos, sendo imprescindível o efetivo repasse dos valores devidos para garantir a regularidade do regime previdenciário e a legitimidade dos atos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 213/24 (peça 77), igualmente consignou que a omissão no recolhimento impede o reconhecimento de o tempo de contribuição e a legalidade de futuras inativações.

A decisão constante dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 283026/03 registra que diversos benefícios previdenciários oriundos do Município de Paranaguá têm sido recentemente registrados por esta Corte de Contas, conforme se verifica em consulta ao sistema de trâmite processual, mencionando, a título exemplificativo, a Decisão Definitiva Democrática n. 16/15.

Todavia, tal observação não impede que, em casos isolados de concessão de benefícios, esta Corte venha a se deparar com situações de omissão ou irregularidade nos reconhecimentos previdenciários, tanto no Regime Próprio quanto no Regime Geral, hipóteses em que a regularização deverá ser analisada individualmente, no âmbito de cada processo de inativação ou concessão de pensão. Dessa forma, não há ofensa à coisa julgada, uma vez que não se trata de rediscutir a criação do RPPS nem de reavaliar as justificativas pretéritas para a ausência de recolhimento. O que se examina na presente denúncia é a persistente omissão da Câmara Municipal em efetuar os repasses devidos, com os encargos legais correspondentes, de modo a possibilitar a regularização do regime previdenciário.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Câmara “permanece omissa quanto aos mencionados recolhimentos previdenciários”, motivo pelo qual é imprescindível o

prosseguimento da denúncia para análise de mérito, não sendo possível acolher o recurso de revista, devendo, portanto, o Acórdão n. 3101/24 ser mantido em sua integralidade.

Como reforça a unidade técnica, a decisão prestigiou “os princípios da legalidade, da moralidade e da proteção do direito previdenciário dos servidores, além de assegurar a necessária segurança jurídica e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio”.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção na íntegra dos termos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Revista mantendo-se na íntegra dos termos do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282530/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA, URS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE DANGUI PASTRO, RODRIGO

BINOTTO GREVETTI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3291/25 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 2194/25 – Tribunal Pleno. Erro material. Apensamento dos presentes autos à representação nº 20911-6/25.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), interposto contra o Despacho n. 612/25, por meio do qual indeferi o pleito cautelar formulado nos autos da Representação n. 20911-6/25, apresentada pela PGR METALÚRGICA em face da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em razão de supostas irregularidades nos Pregões n. 08/2024 e n. 011/2025, ao qual neguei provimento.

Após o trânsito em julgado, verificou-se a ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão, que mencionou o apensamento a autos de número diverso daquele correspondente à ação originária, quando o correto seria o apensamento aos autos da Representação n. 20911-6/25. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em análise, constato a existência de erro material no dispositivo da decisão, no qual foi determinado o apensamento a autos de número diverso da representação originária.

O equívoco verificado não altera o conteúdo meritório do julgado, tampouco decorre de controvérsia interpretativa, tratando-se apenas de incorreção formal quanto ao número processual indicado.

Dessa forma, reconheço que a decisão contém erro material, o qual deve ser corrigido para fins de regularização formal do julgado, procedendo-se à retificação do número dos autos de apensamento.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, em conformidade com o disposto o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão n. 2194/25 – Tribunal Pleno (peça 13), para que passe a constar conforme segue:

Em face de todo o exposto, voto para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à representação n. 20911-6/25;

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à DGP para os devidos registros.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e o posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR, nos termos da fundamentação, em conformidade com o disposto o Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno[2], o Acórdão nº 2194/25 – Tribunal Pleno (peça 13), para que passe a constar conforme segue:

“Em face de todo o exposto, voto para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à representação n. 20911-6/25”;

II - manter inalterados os demais termos da decisão;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à DGP para os devidos registros;

IV – determinar o encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e o posterior arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: -755036/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -PALCOPARANA

INTERESSADO: -DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3294/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024. Manifestação do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, pela revogação do certame. Perda do objeto. Pareceres uniformes. Encerramento sem exame de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, protocolada por MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024, regido pela Lei n. 14.133/21 e publicado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ.

O referido pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação/refeição eletrônico, destinado ao uso em rede de estabelecimentos credenciados, pelos servidores efetivos e comissionados do órgão. O preço global máximo previsto é de R\$ 428.952,32 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

A representante, Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, afirma que o item 10.2 do Termo de Referência estabelece, como critério de julgamento para habilitação, um sistema de pontuação, destinado a promover a diferenciação entre os licitantes. Argumenta, ainda, que o edital apresenta tal critério como alternativa à taxa negativa, cuja aplicação é vedada às instituições beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Argumenta a representante que o critério de pontuação não possui respaldo legal, constituindo inovação indevida da comissão de licitação. Sustenta, ainda, que o sistema de pontos favorece empresas de maior porte e que existem alternativas legais para solucionar eventuais situações de empate.

Defende que, inicialmente, deve ser aplicado o art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006; em seguida, o art. 60 da Lei n. 14.133/2021; e, por último, o critério de sorteio. Requereu, assim, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a fim de possibilitar a retirada do item 10 do Termo de Referência.

Recebi a Representação e concedi a medida cautelar por meio do Despacho n. 1911/24-GCMRMS (peça 8), determinando a suspensão do certame até o julgamento de mérito. O despacho foi homologado por meio do Acórdão n. 3907/24-STP (peça 14).

Após a publicação do referido Acórdão, o PalcoParaná apresentou manifestação (peças 20-22), encaminhando nova versão do Edital de Pregão n. 1661/2024, ainda suspenso, com a exclusão do item 10.2.

Por meio do Despacho n. 189/25 (peça 24), os autos foram encaminhados para instrução.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), na Instrução n. 4/25 (peça 25), registrou que é inaplicável o critério de habilitação por pontuação na licitação impugnada, tendo em vista que a Lei n. 14.133/2021 restringe essa metodologia às contratações do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

Ademais, quanto à exclusão do item 10.2, esclareceu que, da análise do edital retificado, mais especificamente do item 10, verifica-se que o PalcoParaná poderá realizar diligências para apurar a qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade. Diante disso, concluiu a 2ª ICE que permanece a aplicação de critério classificatório fundamentado na melhor técnica, em desacordo com o tipo de licitação adotado.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 152/25 (peça 26), opinou pela procedência da Representação, ao fundamento de que, mesmo após a retificação do edital, o item 10.2 ainda prevê a seleção com base na "melhor técnica", em afronta ao art. 36 da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 215/25 (peça 29), corroborou o opinativo técnico pela procedência da representação, reconhecendo a inadequação do uso do termo "melhor técnica" dentre os requisitos de habilitação.

Ato contínuo, o PALCOPARANÁ juntou manifestação (peças 30-32), instruída com nova minuta atualizada do Edital, na qual retifica o item 10.2 para fazer constar a seguinte redação:

10.2 Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Diante disso, requereu a revogação da medida cautelar concedida, para que seja autorizado a regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1661/2024.

Revoguei a cautelar por intermédio do Despacho n. 1011/25-GCMRMS (peça 33), por ter sido efetuado a adequação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024. A decisão foi homologada pelo Acórdão n. 1688/25-STP (peça 36).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução n. 111/25-2ICE (peça 41), opinou pela extinção da representação, por perda de objeto, pois a irregularidade foi sanada e o edital foi adequado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 854/25-2PC (peça 43), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, emite a sua manifestação pela perda de objeto da representação aderindo ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, acompanho as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, pela perda de objeto da representação.

O item 10.2 do Edital (peça 04), inicialmente, estabelecia critérios de pontuação para a análise técnica das propostas, como requisito de habilitação, em procedimento da modalidade "maior desconto" ou "menor taxa de administração", o que configura exigência incompatível com o tipo de licitação adotado.

No entanto, o Serviço Social Autônomo PalcoParaná modificou o item 10.2 do edital, passando a prever o seguinte texto:

10.2. Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Dessa forma, a nova redação do item 10.2 do Edital passou a prever apenas que poderão ser realizadas diligências para confirmação da adequação técnica e da exequibilidade das propostas, o que encontra amparo no art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Considerando, portanto, que não mais subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o PalcoParaná promoveu a devida retificação do edital, torna-se prejudicado o prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAMENTO do processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II - determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -827789/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAFAEL RUEDA MUHLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: -BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3295/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica. Tratamento diferenciado às ME/EPP. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2024. O certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, por meio de outsourcing, compreendendo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão de obra e demais serviços necessários, com utilização de solução informatizada em tecnologia web, totalmente customizada, conforme especificações do edital, visando ao controle e gerenciamento patrimonial de forma transparente e eficiente.

A petição inicial, constante da peça 3, versa sobre supostas irregularidades no certame, apontando, especificamente, a exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica e a previsão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

À peça 8, determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para que apresentasse esclarecimentos acerca de: quantas empresas participaram do certame; qual delas sagrou-se vencedora; o valor por ela ofertado; e o estágio atual do processo licitatório.

O Município apresentou contraditório na peça 13, informando que participaram sete empresas, tendo a PVZ Construtora de Obras Ltda. se sagrado vencedora com proposta no valor de R\$ 6.989.000,00.

Acrescentou que o processo licitatório se encontrava em fase final, e que o edital não estabeleceu qualquer exclusividade ou tratamento diferenciado às ME/EPP fora dos limites legais.

Quanto à exigência de profissional de engenharia, expõe que tal se justifica pela intenção da Administração de profissionalizar o serviço de manutenção predial, de modo a viabilizar análises mais técnicas, eficazes e econômicas para a execução das manutenções.

No despacho à peça 20, considerei que o certame já havia sido realizado em 12/12/2024 e, por essa razão, deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise quanto ao recebimento da representação.

A Coordenadoria, à peça 22, opinou pelo recebimento da representação, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 23).

Considerando a informação no site do Município de que o certame foi revogado, deixei de apreciar o pleito liminar, mas recebi a representação, por verificar a presença dos elementos de inconformidade narrados, amparando-me no entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a revogação do procedimento licitatório não deve, por si só, impedir a análise de mérito das irregularidades apontadas.

O Sr. Marco Antônio Setim, Secretário de Obras do Município de São José dos Pinhais, apresentou defesa requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação do certame (peça 36).

Igualmente, o Sr. Rafael Rueda Muhlmann, atual Secretário Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital e, à época, Secretário de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, apresentou defesa pleiteando o reconhecimento da ausência de interesse processual, e o consequente encerramento dos autos (peça 38).

Na peça 40, o Município de São José dos Pinhais também pugnou pela extinção da representação sem julgamento de mérito.

Em nova instrução (Instrução n. 256/25, peça 43), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto da Representação.

Subsidiariamente, no mérito, quanto à exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica, entendeu tratar-se de requisito legítimo, que não configura restrição indevida, por servir como comprovação da aptidão da empresa para executar o serviço licitado e afastar aquelas que não atendam às qualificações necessárias.

No tocante à previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP, concluiu pela inexistência de irregularidade, uma vez que, apesar de constar previsão editalícia, não houve, na prática, concessão de benefício ou tratamento privilegiado a tais empresas no certame.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em manifestação constante da peça 44 (Parecer n.779/25), anuiu integralmente ao posicionamento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), concordando com a extinção do processo sem resolução de mérito diante da revogação do certame. Igualmente, acompanhou o entendimento técnico quanto à legitimidade da exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica e à inexistência de irregularidade na previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP, por estar amparada em legislação complementar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, pontuo que embora o certame tenha sido encerrado em razão de sua revogação, a análise do caso continua sendo pertinente sempre que surgirem indícios de possível dano ao erário ou irregularidade que possa comprometer a integridade do processo licitatório. Esse exame se faz necessário não apenas para resguardar os princípios da Administração Pública, mas também para orientar a municipalidade quanto à legalidade e à correta condução de certames futuros.

No entanto, afasto o entendimento preliminar, pois, à luz das instruções fornecidas pelas unidades técnicas, restou demonstrado que não há indícios de irregularidades substanciais ou potenciais danos ao erário decorrentes da exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica, a qual se encontra em conformidade com os requisitos legais, configurando-se como procedimento regular e necessário para assegurar a capacidade técnica da empresa licitante na execução do contrato.

Além disso, a alegação de que a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) configuraria tratamento privilegiado ou benefício não encontra respaldo na legislação vigente. A legislação aplicável, incluindo a Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o tratamento favorecido para as ME/EPP, visa justamente a promoção da equidade, com o intuito de fomentar a participação desses pequenos negócios nas licitações públicas.

A legislação complementar, portanto, justifica a diferenciação e a adoção de critérios mais favoráveis, e essa prática não configura qualquer irregularidade.

Portanto, uma vez que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS comprovou a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 153/2024, torna-se desprovido, portanto, o seguimento do feito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Isso posto, entendo que a análise do caso já cumpriu sua função de orientadora e fiscalizadora e que, uma vez constatada a revogação do pregão e a inexistência de prejuízos ou irregularidades, não há razão para a continuidade da apuração, tampouco para a adoção de medidas corretivas ou recomendatórias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-13749/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI ADVOGADO / PROCURADOR-ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, LUCIA NICE ORSI, RENAN ROMAO BARCALA, RICARDO FELIPPE DA SILVA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3296/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico nº 131/2024. Suposta irregularidade na habilitação jurídica. Complementação documental em diligência (art. 64, § 1.º, lei 14.133/2021). Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 131/2024 - ocorrido em 10/12/204 - para aquisição de empilhadeiras motorizadas, pelo critério de menor preço por lote, com valor máximo estimado em R\$ 151.633,33 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e três centavos).

A representante sustentou, em síntese, que a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA. foi indevidamente habilitada, pois não teria apresentado documentação completa, especialmente no que tange às alterações contratuais exigidas pelo edital.

Alegou, ainda, inconsistências na habilitação econômico-financeira e inadequação da proposta técnica da vencedora, tendo interposto recurso administrativo que não foi provido.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a inabilitação da empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA.

Por meio do Despacho n. 35/24 (peça 7), o ente foi intimado a apresentar manifestação prévia.

O Município veio aos autos às peças 11-17, impugnando as alegações da representante e apresentando nova documentação complementar.

Em análise preliminar foram identificadas uma série de inconsistências na petição inicial referentes a i) numeração do Pregão Eletrônico; ii) insurgência fundamentada em cláusula editalícia inexistente, e iii) falta de documentação comprobatória.

Desse modo, no Despacho n. 157/25 (peça 18) determinei a intimação da representante para: a) esclarecer as incoerências presentes em sua narrativa e b) emendar a inicial, sob pena de não recebimento da Representação.

Em cumprimento à intimação (peça n. 27), a representante limitou-se a corrigir o número do pregão, mantendo as demais inconsistências apontadas e deixando de apresentar documentação comprobatória das alegações.

No Despacho n. 366/25 (peça 28), foi indeferida a medida cautelar, sendo a presente recebida apenas em relação ao em relação ao item "7.2.1.2" do edital, que trata da necessidade de apresentação dos atos constitutivos pelas licitantes, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, constato que a representante se insurge contra supostas irregularidades que não estão previstas no edital impugnado. Nesse sentido, cumpre mencionar que o "Item 7.5", impugnado pela representante, o qual exigiria a apresentação de balanço patrimonial para comprovar a boa situação financeira da empresa, efetivamente não existe no edital.

Destaca-se, ainda, que mesmo após oportunizado à parte esclarecer os equívocos constatados, esta limitou-se a apresentar manifestação com as mesmas alegações e incoerências previamente detectadas, corrigindo, tão somente, o número do pregão eletrônico impugnado.

Assim, verifico que somente subsiste a irrisignação em relação ao item 7.2.1.2 do edital, que trata da necessidade de apresentação dos atos constitutivos da empresa MEDZI SOLUÇÕES, que teria deixado de apresentar alterações contratuais necessárias para sua habilitação

O Município apresentou defesa consistente, na qual reiterou sua manifestação anterior, esclarecendo que todas as exigências editalícias foram devidamente observadas e que eventuais falhas documentais foram sanadas mediante a realização de diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Ressaltou, ainda, que a representante incorreu em equívoco ao confundir o certame municipal com outro promovido pela Universidade Estadual do Paraná – Campus Paranavaí, invocando cláusulas inexistentes no edital do Município de Mandaguari.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n. 255/25 (peça 40), após análise técnica, concluiu pela improcedência da Representação, opinando pela regularidade do certame e pela ausência de vícios que comprometam a habilitação da empresa vencedora.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 843/25 (peça 41), da lavra da procuradora Eliza Langner, corroborou o opinativo da unidade instrutora.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a representante fundamenta sua irrisignação em cláusulas inexistentes no instrumento editalício indicado na exordial. Tal circunstância, aliada à ausência de comprovação das alegações e à manutenção de inconsistências na peça inicial, mesmo após oportunizada sua retificação via emenda, fragiliza sobremaneira a pretensão deduzida.

Desse modo, a controvérsia restringe-se à análise de suposta ausência de apresentação das alterações contratuais da empresa vencedora - MEDZI SOLUÇÕES LTDA. - exigidas pelo item 7.2.1.2 do edital, que trata da habilitação jurídica das licitantes.

Referido item estabelece que, para fins de habilitação jurídica, deve ser apresentado o ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de todas as alterações contratuais ou da respectiva consolidação.[1]

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021, é facultado à Administração Pública promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, desde que os documentos requeridos se refiram a fatos preexistentes à abertura da sessão pública.

A norma consagra o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de

falhas formais que não comprometam a validade jurídica dos atos praticados. No caso em tela, restou demonstrado que a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA. apresentou, em sede de diligência, as alterações contratuais faltantes, regularizando sua situação documental sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame.

A atuação da pregoeira, portanto, observou os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo afronta aos ditames legais.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência, desta Representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 7.2.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado (cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado), em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. No caso de Contrato Social o mesmo deverá estar acompanhado de todas as alterações ou da respectiva consolidação.

PROCESSO Nº:-18740/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3297/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Abandono de espaço público. Providências e reparos. Limpeza periódica adotada. Planos em andamento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, da lavra do Promotor de Justiça Luís Marcelo Mafra Bernardes da Silva, contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na qual sustenta, em síntese, o abandono do Bosque Guarani, que, embora transformado em Parque Natural Municipal, não recebeu a devida manutenção.

Tal descaso teria resultado em atos de vandalismo e no descumprimento de suas finalidades de preservação ambiental, pesquisa científica e educação ambiental.

Segundo o Representante, a conduta do ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro configura uma violação ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, em razão da ausência de gestão responsável dos recursos públicos e da inadequada prestação de serviços.

A representação ressalta os prejuízos econômicos e sociais resultantes da falta de manutenção e da má gestão do espaço público, danos que seriam evitáveis com uma administração eficiente.

Por fim, o Ministério Público requer a intervenção do Tribunal de Contas para investigar os atos lesivos ao Município, responsabilizar os gestores envolvidos e impor as sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n. 68/25 (peça 09), recebi a representação e determinei a citação do representado, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em resposta à citação (peça 21), o representado apresentou defesa, alegando possuir mais de trinta anos de serviço público, com histórico de retidão e comprometimento com o interesse público.

Sustenta que a representação teria origem em narrativas infundadas, disseminadas por adversários políticos e instrumentalizadas por meio do veículo de comunicação JNT NEWS, com o objetivo de deslegitimar sua gestão.

No mérito, destaca que sua administração priorizou a sustentabilidade, a proteção ambiental e o cuidado com o patrimônio público, em especial com o Bosque Guarani, que foi transformado em Parque Natural Municipal.

Segundo o representado, o antigo zoológico teve suas atividades encerradas em 2021, com a devida transferência da fauna, e foi requalificado como espaço de lazer, educação ambiental e turismo sustentável.

Entre as iniciativas de requalificação, aponta a modernização do Centro de Educação Ambiental Iguaçu (CEAI), que passou a atuar como núcleo de referência em educação ambiental, com participação ativa de escolas, universidades e organizações da sociedade civil.

O CEAI tornou-se um centro permanente para programas e projetos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Complementar n. 342/2020.

Outro ponto abordado foi a acessibilidade. O Contrato n. 183/2022 viabilizou a reforma das trilhas internas do Bosque Guarani, com instalação de pisos adequados

e rampas de acesso, assegurando a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A intervenção está alinhada ao Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), instituído em 2020, que contempla o Bosque Guarani como área prioritária de preservação.

Acrescenta que a formalização do Bosque como Parque Natural Municipal se deu por meio do Decreto n. 31.350/2023, conferindo-lhe o status de Unidade de Conservação (UC) sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A nova configuração objetiva garantir a proteção dos ecossistemas naturais e fomentar atividades de pesquisa científica, educação ambiental e turismo ecológico. Além disso, a Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos (SMTU) solicitou apoio ao Fundo Iguaçu para a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Manejo e do Projeto Básico do Bosque Guarani.

Esses instrumentos orientarão a gestão futura da área, com diretrizes técnicas, ambientais, turísticas e culturais, alinhadas a eventual processo de concessão pública.

A contratação, realizada com recursos do Fundo Iguaçu, proporcionou agilidade ao processo de requalificação. A Prefeitura promoveu encontros com representantes da sociedade civil, órgãos públicos e da governança local para construir coletivamente o Plano de Manejo e o Plano de Uso Público do Parque.

Por fim, o representado enfatiza que, entre 2017 e 2024, houve prioridade para a preservação e a valorização dos espaços públicos naturais, com destaque para a criação inédita de Parques Naturais Municipais, como o Bosque Guarani. Argumenta que a acusação de abandono é incompatível com o conjunto de ações estruturais executadas ao longo dos anos e requer a improcedência da representação.

Anexa à defesa, foram apresentados documentos comprobatórios, como a Política Municipal de Educação Ambiental, relatórios de gestão e educação ambiental da SMMA, o Plano Municipal da Mata Atlântica, o decreto de criação do Parque Natural e o edital de apoio do Fundo Iguaçu.

Na Instrução n. 18.740/25 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que os elementos constantes dos autos, em especial os vídeos e documentos apresentados, não refletem integralmente a realidade atual do Bosque Guarani. Destacou, nesse sentido, que o Centro de Educação Ambiental foi reformado e que diversas medidas concretas foram implementadas com o objetivo de preservar o parque e reafirmar seu papel como patrimônio natural e educativo da cidade.

Além disso, a unidade técnica apontou a ausência de informações detalhadas sobre o período compreendido entre o encerramento das atividades do zoológico, em 2021, e a edição do decreto que instituiu o Parque Natural Municipal em 2023.

Conforme consignado, tal lacuna compromete a compreensão dos fatos e revela responsabilidade do gestor à época, na medida em que não foram prestados esclarecimentos suficientes sobre as ações adotadas durante esse intervalo.

Por fim, a Coordenadoria salientou que parte significativa das evidências apresentadas está baseada em vídeos desprovidos de identificação de data e local, o que compromete a fidedignidade das alegações.

Em razão disso, recomendou ao relator a solicitação de informações adicionais ao representante a fim de subsidiar adequadamente a atividade fiscalizatória e esclarecer se houve eventual apuração de danos ao patrimônio público por parte do Ministério Público.

Por meio de Petição Intermediária (peça 32), o município de Foz do Iguaçu informou que o Bosque Guarani, anteriormente utilizado como zoológico, foi oficialmente transformado em Parque Natural Municipal por meio do Decreto Municipal n. 31.350/2023.

O novo enquadramento visa à preservação da biodiversidade, à promoção da educação ambiental e ao estímulo ao turismo ecológico. Informou ainda que o Plano de Manejo do espaço foi elaborado e aguarda publicação, consolidando as diretrizes para sua conservação e uso sustentável.

Quanto à situação atual, a administração municipal relatou que, no exercício de 2025, identificou diversos problemas estruturais e de segurança no local, conforme detalhado no Relatório Técnico n. 01/2025.

Diante disso, a nova gestão adotou medidas imediatas para mitigar os problemas identificados. O prédio do Centro de Educação Ambiental Iguaçu (CEAI) foi ocupado pela Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente, que passou a realizar limpezas periódicas na área. Reparos emergenciais foram feitos no cercamento e está em planejamento a implantação de sistema de monitoramento por inteligência artificial e cercas virtuais.

Além disso, foi elaborada proposta para a instalação da sede da Secretaria de Meio Ambiente no antigo prédio administrativo, conferindo maior controle, presença institucional e valorização do espaço como unidade de conservação municipal.

Por meio do Despacho n. 590/25, determinei a intimação do representante para que informasse se houve a adoção de medidas voltadas à apuração de eventuais danos ao patrimônio público.

A comunicação eletrônica correspondente (peça 37), sob o n. 1.810/2025, foi disponibilizada em 9 de maio de 2025, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, com direcionamento ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Entretanto, conforme certidão constante na peça 39, houve decurso do prazo estabelecido sem a apresentação de resposta ou manifestação por parte do representante.

Na Instrução n. 18.740/25 (peça 40), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela improcedência da representação, ressaltando que esta teve como base uma reportagem jornalística veiculada em 11 de janeiro de 2025, a qual denunciava suposto abandono do Bosque Guarani — declarado Unidade de Conservação por meio do Decreto Municipal n. 31.350/2023. Destacou, contudo, que o Promotor de Justiça não informou se houve instauração de procedimento pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de apurar eventuais danos ao patrimônio público.

Tal omissão inviabiliza a aferição da veracidade das imagens divulgadas, especialmente quanto à identificação e vinculação dos prédios depredados ao Bosque Guarani. Apesar de ter sido solicitada manifestação complementar ao Ministério Público do Estado do Paraná, não houve retorno nos autos.

A análise da defesa apresentada pelo ex-prefeito Francisco Lacerda indicou que, durante sua gestão, foram adotadas diversas medidas para a preservação e requalificação do Bosque Guarani, com enfoque na proteção ambiental, no turismo sustentável e na educação ecológica.

Informou-se que, em 2021, houve o encerramento das atividades do zoológico, com a subsequente transferência da fauna para outras unidades de conservação, medida

motivada pelo bem-estar animal. No ano de 2023, foi publicado o Decreto Municipal n. 31.350/2023, instituindo formalmente o Parque Natural Municipal do Bosque Guarani.

Por sua vez, a atual gestão reafirmou o propósito de preservar a biodiversidade local, fomentar o turismo ecológico e implementar políticas de educação ambiental. Foi informado que o Plano de Manejo do parque já se encontra elaborado e aprovado pelo COMAFI, restando apenas sua publicação.

Ao final, a unidade técnica concluiu que não há prova cabal de que os danos identificados decorreram de conduta omissiva ou dolosa do ex-gestor Francisco Lacerda, tampouco da administração iniciada em 2025.

Ressaltou que o imóvel teve sua destinação formalmente alterada por decreto, depende de aportes do Fundo Iguaçu para seu pleno funcionamento e ocupa uma área extensa de 3,73 hectares, atualmente sob atenção do poder público municipal.

No Parecer n. 729/25 (peça 42), o Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pela improcedência da representação.

Conforme consignado na manifestação ministerial, não há nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar a alegação de negligência ou abandono por parte do ex-gestor Francisco Lacerda Brasileiro durante o período de sua administração (2021 a 2024).

O órgão ministerial ressaltou que, embora as informações inicialmente apresentadas apontassem para possível depredação do Bosque Guarani, as medidas adotadas tanto pela gestão anterior quanto pela atual demonstram diligência administrativa, com ações voltadas à preservação e à requalificação do espaço, especialmente após sua transformação em unidade de conservação ambiental por meio do Decreto n. 31.350/2023.

Destacou, ainda, que os registros audiovisuais anexados aos autos não apresentam elementos objetivos que permitam concluir pela ocorrência de desidria administrativa, sendo ausentes provas cabais de que os danos verificados decorreram de omissão ou inércia por parte dos gestores públicos.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece prosperar.

A procedência da Representação nesta Corte de Contas exige a presença de indícios robustos de irregularidade administrativa, em especial quando se imputa responsabilidade pessoal a agentes públicos por alegada omissão no dever de zelar pelo patrimônio público. No caso concreto, tal condição não foi comprovada.

A petição inicial foi instruída, essencialmente, com base em vídeo de fonte jornalística, desprovido de data, local identificado, autoria ou qualquer outro elemento capaz de validar seu conteúdo como prova idônea e contemporânea aos fatos imputados.

A ausência de individualização de condutas e de demonstração do nexo de causalidade entre o suposto estado de abandono do Bosque Guarani e a conduta omissiva do ex-gestor compromete o juízo de verossimilhança da narrativa.

Conforme exposto na Instrução n. 74/25 da CAIS (peça 40), não houve demonstração cabal de que os danos materiais eventualmente verificados tenham decorrido de desidria ou inércia do então prefeito Francisco Lacerda Brasileiro.

Ao contrário, ficou demonstrado que, durante a gestão, foram adotadas providências administrativas destinadas à requalificação do espaço, inclusive com a edição do Decreto Municipal n. 31.350/2023, que alterou formalmente sua destinação para Parque Natural Municipal.

Além disso, a própria dinâmica de transição do uso do espaço – de zoológico a unidade de conservação ambiental – implica em reestruturações físicas e institucionais, cuja complexidade e extensão afastam, por si só, a presunção de abandono.

A mera conjectura sobre suposta omissão administrativa, desacompanhada de evidências concretas, não autoriza a imposição de medidas sancionatórias.

O dever de zelo do gestor público deve ser analisado dentro de parâmetros de razoabilidade, considerando-se os meios disponíveis, a legalidade dos atos praticados e as limitações financeiras, materiais e operacionais enfrentadas pelo ente público. Não se pode presumir irregularidade com base apenas na existência de deteriorações físicas, quando há evidências de providências institucionais voltadas à gestão e à requalificação do bem.

Ainda, a representação foi motivada por matéria jornalística veiculada em janeiro de 2025, noticiando possível abandono do Bosque Guarani, o qual passou a ser considerado Unidade de Conservação a partir do Decreto Municipal n. 31.350/2023. Contudo, conforme registrado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 40), não há comprovação concreta de que os danos estruturais visualizados no vídeo jornalístico estejam vinculados a atos de desidria por parte do gestor Francisco Lacerda Brasileiro.

Diante disso, não se verifica, no presente feito, a presença de elementos mínimos que demonstrem a existência de conduta culposa ou dolosa do gestor anterior, tampouco o nexo entre sua atuação e eventuais danos materiais ao Bosque Guarani. A continuidade administrativa, inclusive com ações de reestruturação pela gestão sucessora, confirma o caráter multifatorial da situação e reforça a necessidade de se afastar conclusões precipitadas.

Em síntese, a materialidade dos fatos imputados ao ex-prefeito carece de suporte fático-jurídico robusto. A ausência de demonstração cabal da autoria e do nexo de causalidade entre a atuação do agente político e os danos apontados inviabiliza a procedência da presente Representação, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à vedação de responsabilização objetiva no âmbito do controle externo.

Trata-se, portanto, de hipótese em que deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados, não havendo elementos concretos que justifiquem possíveis medidas sancionatórias.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra o MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-72478/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3298/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Indeferimento. Perda superveniente do objeto. Ato anulado pelo ente municipal. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CONTROLADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, por meio do sr. Hermes de Faria Barbeto, gerente da controladoria geral e Rafael Balarotti controlador, noticiando supostas irregularidades constatadas no âmbito do seu orçamento, decorrente de indevida ingerência do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Representante relata ocorrência de ilegalidades em razão das alterações irregulares ocorridas no orçamento do Poder Legislativo municipal para o exercício de 2024.

Segundo a narrativa, sem a devida autorização legislativa, o Poder Executivo, por ato unilateral praticado por um servidor, cancelou as dotações orçamentárias da Câmara, no valor de R\$ 10.851.102,43, e suplementou o orçamento do Executivo, especificamente para as Secretarias Municipais de Fazenda e Educação.

As alterações foram realizadas por meio do Decreto n. 1649, publicado em 26 de dezembro de 2024, o qual, inicialmente, não contemplava qualquer modificação no orçamento da Câmara.

Contudo, o referido decreto foi republicado em 14 de janeiro de 2025, mantendo a numeração, mas com modificações que permitiram o cancelamento das dotações orçamentárias do Legislativo. Com isso, viabilizou-se a utilização das disponibilidades dos créditos orçamentários pertencentes e aprovados para o orçamento da Câmara Municipal de Londrina pelas Secretarias Municipais.

Posteriormente, o Decreto n. 195, de 11 de fevereiro de 2025, revogou a republicação do Decreto n. 1649.

A Controladoria-Geral sustenta que o procedimento, realizado sem a autorização do Poder Legislativo, violou a autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo, comprometendo a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis e financeiras da Câmara Municipal.

A alegação central é de que a modificação no orçamento do Legislativo não seguiu o processo legal adequado, pois qualquer alteração orçamentária exigiria modificação na legislação orçamentária, como Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), além de ter sido realizada sem devida autorização legislativa.

Ademais, aponta que a intervenção do Executivo no orçamento da Câmara afronta o princípio da separação dos Poderes e prejudica a regularidade fiscal e a transparência da gestão orçamentária do Município de Londrina, bem como contraria diretamente diversos dispositivos do Decreto Federal n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Reitera, que a intervenção direta do Executivo nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo, sem a devida autorização, não apenas compromete a autonomia administrativa e financeira assegurada constitucionalmente aos demais Poderes, mas também evidencia falhas na segregação de funções e no controle de acesso. Ao final, requer o processamento da presente representação para que ocorra a análise e determinação de medidas corretivas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas, incluindo a anulação dos atos administrativos ilegais e a recomposição do orçamento do Poder Legislativo aos valores originalmente aprovados.

Em fase de admissibilidade, recebi a presente representação conforme despacho n. 682/25 (peça 9), determinando a citação do Município de Londrina e Marcelo Belinati Martins (ex-prefeito) para apresentação de defesa quanto aos fatos narrados nos presentes autos.

Por meio da petição intermediária n. 378821/25, o interessado Marcelo Belinati Martins solicitou prorrogação de prazo, que na ocasião foi concedida por 15 dias por meio do despacho n. 1001/25 (peça 21).

Em defesa, o Município de Londrina, representado pelo prefeito e o Controlador-Geral, alegam que as alterações orçamentárias decorreram da edição do Decreto n. 1.649/2024 e de sua republicação, reconhecendo, entretanto, a existência de inconsistências técnicas ocorridas.

Ademais, informa que foram adotadas providências saneadoras, culminando na edição do Decreto n. 195/2025, publicado em 11 de fevereiro de 2025, que anulou expressamente o ato anterior e obteve a recomposição integral do orçamento da Câmara Municipal no importe de R\$ 10.851.102,43 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos), mediante utilização do superávit financeiro do exercício e a realização dos ajustes contábeis pertinentes, incluindo a adoção de estornos contábeis e ajustes nos sistemas de controle, especialmente quanto ao Fundo Municipal de Saúde e empenhos da Secretaria

Municipal de Educação.

Ao final, requer a improcedência da representação.

Na sequência, o ex-prefeito Marcelo Belinati Martins apresentou manifestação na qual defendeu a legalidade dos procedimentos adotados à época de sua gestão, pois que a prática questionada já era usual em exercícios anteriores, baseada no art. 42 da Lei n. 4.320/64, no art. 22 da Instrução Normativa n. 89/2013 do TCE-PR e nos arts. 10 e 17 da Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei n. 13.721/23), que teriam autorizado a abertura dos créditos suplementares e os repasses entre órgãos.

Contudo reconheceu que a edição do Decreto n. 195/25 que anulou a republicação do Decreto n. 1.649/2024, tornou sem efeito, no âmbito jurídico e contábil, os atos administrativos questionados, reestabelecendo a situação orçamentária inicial, motivo pela qual pugna pela improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 147/25 (peça 29), entende que, embora os atos inicialmente praticados tenham, em tese, violado a exigência de prévia autorização legislativa para alterações no orçamento, a anulação do decreto impugnado e a consequente recomposição do orçamento do Legislativo produziram a perda superveniente do objeto da Representação.

Em razão disso, opinou pela improcedência da demanda, em virtude da perda superveniente do objeto, propondo o consequente arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 638/25 - 6PC (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e, conseqüentemente, pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia contida nos presentes autos decorre da atuação do Poder Executivo Municipal que, mediante a edição do Decreto n. 1.649/2024, promoveu à abertura de créditos suplementares e ao cancelamento de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, sem a necessária autorização legislativa.

Tal conduta do poder executivo municipal, representa ingerência indevida sobre a esfera de autonomia financeira da Câmara Municipal e encontra vedação tanto na Constituição Federal, que consagra a separação e a independência dos Poderes, conforme disposto no art. 2 da CF, quanto na Lei Federal n. 4.320/64, que condiciona qualquer modificação orçamentária à edição de lei específica aprovada pelo Legislativo.

Destaco que exigência de prévia autorização legislativa tem por finalidade preservar o equilíbrio entre os Poderes, garantir transparência ao processo de gestão orçamentária e impedir que o Executivo interfira, de modo unilateral e arbitrário, no funcionamento do Legislativo. Nesse aspecto, a conduta inicialmente praticada revestiu-se, em tese, de ilicitude.

Contudo, a própria Administração Municipal, após a constatação das inconsistências verificadas, reconheceu a necessidade de correção e adotou providências para anular os efeitos do Decreto n. 1.649/2024.

Para tanto, editou o Decreto n. 195/2025, que restabeleceu o orçamento da Câmara Municipal ao patamar originalmente aprovado, devolvendo-lhe a integralidade dos recursos orçamentários e promovendo os ajustes devidos nos registros contábeis e no sistema informatizado de gestão fiscal.

Com essa medida, assegurou-se não apenas a recomposição financeira do Legislativo, mas também a regularidade do processo orçamentário, uma vez que os atos inicialmente questionados perderam eficácia.

Constatou-se, inclusive, que o saldo orçamentário de R\$ 10.851.102,43 retornou integralmente à esfera do Legislativo, eliminando qualquer possibilidade de prejuízo ao erário ou de comprometimento da autonomia administrativa e financeira daquela Casa.

Diante desse cenário, verifica-se que o objeto da presente Representação deixou de subsistir.

Embora os atos praticados em tese configurassem violação normativa, a recomposição integral da situação fática e jurídica, decorrente da anulação administrativa do ato de modo superveniente, tornou nulo os efeitos do decreto que poderiam justificar a intervenção desta Corte. Portanto, no presente caso ocorre a perda superveniente do objeto nos termos do art. 485, VI do CPC.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-132210/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E

COMERCIO S.A., THIERRY NOEL MICHEL GUIHARD, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOV CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA LOVIZARO, ANDREOTTE NORBIM LANES, CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3299/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Auxílio-alimentação. Exigência de quórum mínimo de adesão. Alegações de direcionamento e exigências desproporcionais. Edital e anexos amparados em normas legais, jurisprudência e justificativas técnicas. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto era a contratação de empresas para fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vales-refeição, na modalidade de cartão eletrônico e/ou magnético com chip, para, aproximadamente, 6.299 beneficiários.

O credenciamento estava previsto para ocorrer até às 9h do dia 14/03/2025. De acordo com o edital, os valores estimados para a vigência contratual compreendem um benefício mensal de R\$ 1.727,91 por beneficiário, totalizando R\$ 10.884.105,09 mensais. Para o período inicial de 15 meses, o valor estimado da contratação é de R\$ 163.261.576,35, com possibilidade de prorrogação por até 50 (cinquenta) meses. No dia seguinte ao protocolo da presente representação, mais especificamente em 11/03/2025, foram autuadas as representações da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 13703-4/25) e da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (Processo n. 13658-5/25), ambas formulando pedidos similares em face do Credenciamento n. 001/2025, incluindo pedido de medida cautelar.

Assim, considerando a conexão entre os processos e de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno[1], passo à análise conjunta das representações:

Em 21/03/2025, foram habilitadas as seguintes empresas:

EMPRESAS HABILITADAS:

- Gimave Meios de Pagamento e Informações Ltda.
- Le Card Administradora de Cartões Ltda.
- Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- Pluxee Benefícios Brasil S.A.
- RC Card Soluções em Pagamentos Ltda.
- Ticket Servicos S.A.
- VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A,

1.1 Das razões apresentadas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 13221-0/25)

A representante questionou a condução do chamamento ao argumento de que a exigência de quórum mínimo de 30% dos funcionários para a escolha da empresa limitaria a participação de outros fornecedores.

Sustentou que todas as empresas credenciadas indicadas, ainda que por apenas um servidor, devem ser contratadas.

Quanto à exigência de rede extensa, apontou que a necessidade de cadastramento de 7.784 estabelecimentos para vales-alimentação e 7.557 para vales-refeição, em apenas cinco dias úteis, favoreceria grandes empresas já consolidadas, dificultando a participação de pequenas e médias empresas.

Questionou-se os valores envolvidos no credenciamento, com destaque para a alegação de que a empresa gerenciadora deveria antecipar o montante de aproximadamente R\$ 11 milhões mensais, referentes aos vales-alimentação e refeição, recebendo o correspondente pagamento apenas 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços.

Narrou que essa exigência seria inviável para empresas de pequeno porte, o que demonstra que o modelo de credenciamento adotado está direcionado para a exclusão de tais empresas.

Disse que o estabelecimento de prazo inferior a 90 (noventa) dias úteis para o cadastramento é inviável, considerando a complexidade do processo e as exigências burocráticas.

Sugeriu, ainda, a revisão dos critérios de contratação a fim de garantir que todos os credenciados escolhidos possam ser contratados. Além disso, requereu maior transparência no processo de escolha pelos servidores.

Por fim, a representante argumentou que o edital introduz critérios de seleção que não estão previstos na legislação vigente, o que pode direcionar a licitação para grandes empresas, em prejuízo da concorrência e do princípio da isonomia.

Assim, requereu liminarmente a suspensão do credenciamento.

1.2 Das razões apresentadas pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 13703-4/25)

A UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. propôs representação, com pedido de medida cautelar, contra o Edital de Credenciamento n. 001/2025 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em razão de supostas irregularidades que contrariam a Lei n. 14.442/2022 e o Decreto n. 10.854/2021, normativos que regulam o fornecimento de auxílio-alimentação.

A representante sustentou que o edital burlaria o regramento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), impondo condições excessivas que restringiriam a competitividade do certame.

Entre os pontos questionados, destaca a determinação de repasse dos créditos na modalidade pós-paga, em desacordo com a Lei n. 14.442/2022, que preveria a adoção do pagamento pré-pago.

Além disso, informou que o edital exige o arranjo de pagamento exclusivamente na modalidade "fechado", contrariando a legislação vigente.

Por fim, sustentou que as condições estabelecidas para a execução contratual seriam desproporcionais, restringindo a participação de proponentes e comprometendo a competitividade, em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Diante disso, requereu a suspensão liminar do certame, com a consequente reformulação do edital.

1.3 Das razões apresentadas pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (Processo n. 13658-5/25)

Inicialmente, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. sustenta que a vedação à utilização de cartões com bandeira violaria os termos da Lei Federal n. 14.442/2022. Alegou que tal restrição comprometeria a ampla participação de empresas no certame, configurando medida arbitrária e desproporcional, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Disse que a SANEPAR não teria apresentado justificativa técnica para as exigências do edital, evidenciando falta de razoabilidade e abuso de poder discricionário. Alegou a ausência de estudos técnicos que fundamentem tais restrições, o que estaria em desacordo com a jurisprudência consolidada, que exige critérios objetivos e devidamente embasados para garantir a legalidade dos certames.

Entre as exigências controversas, menciona a obrigatoriedade de comprovação de uma rede mínima de sete mil estabelecimentos credenciados em 561 cidades diferentes como condição para a assinatura do contrato.

Narrou que o edital, na cláusula n. 9.5.3, estabelece exigências desproporcionais, como a obrigação de comprovar patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta, sem fundamentação adequada. Tal condição restringiria a participação de empresas qualificadas e violaria os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Por fim, sustentou que a imposição de restrições sem embasamento legal e técnico poderia caracterizar desvio de finalidade administrativa, comprometendo a legitimidade do processo e o interesse público.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do Credenciamento n. 001/2025 até a apuração das irregularidades apontadas.

No Despacho n. 356/25 (peça 8), determinei a intimação prévia da SANEPAR para manifestação.

Em resposta (peça 11), a entidade sustentou que a forma de pagamento adotada confere maior robustez à operação e que este Tribunal já reconheceu a inexistência de exigência legal de adoção da modalidade pré-paga.

Esclareceu que a exigência em questão se refere, na realidade, à comprovação de patrimônio líquido mínimo, medida amparada por jurisprudência e destinada a assegurar a viabilidade econômica da contratação.

Ainda, sustentou que as escolhas realizadas no procedimento estão devidamente justificadas e em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e continuidade do serviço.

Afirmou que as exigências estabelecidas no edital visam assegurar a segurança jurídica e a continuidade do contrato, considerando sua relevância para os empregados da empresa, e que critérios como o porte da contratada, a capilaridade da rede credenciada e a adesão significativa dos funcionários são compatíveis com as normas aplicáveis e proporcionais aos objetivos da contratação.

Alegou, também, que o processo de credenciamento seguiu parâmetros legais e técnicos, pautando-se em entendimentos consolidados no âmbito do Tribunal de Contas da União, com o intuito de garantir a prestação adequada e eficaz dos serviços de vale-alimentação e refeição.

Em relação ao pedido de medida cautelar, argumentou que não há verossimilhança nas alegações apresentadas na representação, uma vez que não se identificam indícios de violação a normas ou princípios administrativos pelo edital impugnado.

Além disso, argumentou que a concessão da liminar resultaria em "periculum in mora reverso", comprometendo a distribuição dos vales e impactando diretamente os empregados, uma vez que a suspensão impediria a continuidade da contratação de fornecedores responsáveis pelo fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição. Citou, ainda, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/1992, que veda liminares contra atos do Poder Público que esgotem, total ou parcialmente, o objeto da ação. Assim, defendeu a impossibilidade da medida, pois o pedido se relaciona ao mérito do processo e não possui amparo legal.

Por fim, alertou que a suspensão do credenciamento comprometeria o serviço e geraria prejuízo ao erário, contrariando o interesse público.

Por meio do Despacho n. 435/25 (peça 24), recebi a Representação para regular processamento e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar e determinei a citação da representada.

Em resposta à citação (peça 28), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) apresentou defesa na qual sustenta, em síntese, que as exigências previstas no edital, tais como a estrutura da contratada, a capilaridade da rede credenciada e a adesão dos funcionários ao plano, encontram respaldo na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A SANEPAR alegou que as condições estabelecidas no edital foram definidas com o objetivo de assegurar a continuidade e a segurança na prestação dos serviços contratados em razão da relevância do objeto para os empregados da companhia e dos valores envolvidos. Sustentou que a forma de pagamento adotada confere maior robustez à operação, não configurando qualquer violação legal ou jurisprudencial.

Argumentou, ainda, que os apontamentos apresentados por outras empresas participantes foram devidamente analisados e afastados no âmbito administrativo, com base em pareceres técnicos e jurídicos que confirmaram a viabilidade e a legalidade das cláusulas editalícias.

Diante disso, requereu: (i) o apensamento das representações que tratam de objeto similar a fim de viabilizar julgamento conjunto; (ii) o indeferimento de eventuais medidas liminares; e (iii) o julgamento pela improcedência da representação.

Por meio da Instrução n. 269/25 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela improcedência da representação, considerando que as cláusulas constantes no Edital de Credenciamento n. 001/2025 da SANEPAR, objeto de questionamento pelas Representantes, estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná.

A CGE manifestou-se no sentido de que as exigências constantes do edital, como o quórum mínimo de 30% de adesão dos servidores para viabilizar a contratação e a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 20% do valor proposto, entre outras condições previstas, mostram-se justificadas e proporcionais.

Assim, concluiu pela inexistência de vícios que comprometam a validade do certame, destacando que o procedimento observou os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, proporcionalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Por meio do Parecer n. 447/25 (peça 40), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja, o Ministério Público de Contas se manifestou pela improcedência da representação, acompanhando as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Ressaltou, ainda, a necessidade de deliberação sobre a possível conexão entre o Processo n. 206141/25 e os presentes autos para a adequada tramitação e análise conjunta.

Por meio do Despacho n. 927/25 (peça 41), considerando a conexão entre os Processos n. 13221/25 e 20641/25, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida conexão processual e, posteriormente, para as manifestações da CGE e do MPC.

No Despacho n. 21/25 (peça 43), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) comunicou a alteração do Regimento Interno, decorrente da Resolução n. 131/2025, informando sobre as novas competências atribuídas à unidade para a instrução de representações propostas contra entidades estaduais.

Por meio do Despacho n. 1.079/25 (peça 44), considerando a Resolução supracitada, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 26/25 (peça 45), opinou pela improcedência da representação, fundamentando seu posicionamento na regularidade do procedimento de credenciamento questionado.

Destacou que o modelo adotado, com critérios de seleção definidos no edital e submetidos à avaliação de terceiros, encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou, ainda, que os modelos de edital utilizados, bem como os pareceres técnicos e jurídicos apresentados, reforçam a legalidade da condução do certame.

A inspeção concluiu que os critérios estabelecidos — como a exigência de ampla rede de credenciados, adesão mínima de 30% dos funcionários, comprovação de patrimônio líquido correspondente a, pelo menos, 20% do valor do contrato, entre outros — são proporcionais e razoáveis, atendendo às finalidades do credenciamento e estando em conformidade com precedentes do TCU.

Não identificaram requisitos excessivos ou restritivos capazes de configurar afronta à competitividade ou violação dos princípios da isonomia e da livre iniciativa.

As alegações de restrição à concorrência e afronta ao princípio da livre iniciativa foram reputadas infundadas, considerando que o credenciamento se enquadra como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista em lei.

Quanto aos questionamentos sobre a emissão de novos cartões e os requisitos de patrimônio líquido, a leitura sistemática do edital demonstrou que a emissão decorre da formalização de novo contrato de credenciamento, não representando irregularidade, e que a exigência patrimonial é compatível com o porte do contrato, estando respaldada por pareceres jurídicos e pela jurisprudência do STJ.

Por fim, embora tenha recomendado que a SANEPAR adote regulamentação própria para aperfeiçoar os critérios de credenciamento em procedimentos futuros, a inspeção destacou que tal recomendação não decorre de ilegalidade ou irregularidade no processo em análise, mas de medida voltada ao aprimoramento interno, não havendo fundamento para suspensão ou anulação do credenciamento já realizado.

No Parecer n. 671/25 (peça 46), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja, o Ministério Público de Contas se manifestou novamente pela improcedência das representações, corroborando o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo, concluindo que não foram identificadas irregularidades ou ilícitos nas ações da SANEPAR relacionadas ao processo de credenciamento em análise.

O órgão ministerial destacou que a SANEPAR atuou dentro dos limites da legalidade, estabelecendo regras claras, transparentes e proporcionais para o credenciamento, não havendo indícios de que as práticas adotadas tenham violado os princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência ou impessoalidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo que o feito não merece procedência.

Inicialmente, as representantes sustentaram que o modelo de eleição com quórum mínimo de 30% de adesão dos funcionários violaria o art. 79 da Lei n. 14.133/2021[2], ao passo que esse dispositivo prevê o credenciamento como forma de contratação paralela e não excludente.

No entanto, conforme registrado de forma convergente pelos pareceres técnicos constantes dos autos, o procedimento adotado pela SANEPAR se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo[3], que trata da "contratação com seleção a critério de terceiros", caracterizada pela escolha do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

No caso concreto, a escolha da empresa credenciada foi realizada pelos próprios empregados da companhia, na condição de beneficiários do serviço, o que confere plena legalidade ao modelo.

Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência administrativa, conforme apontado pela própria representada e reiterado pela 1ª Inspeção de Controle Externo. O Acórdão n. 533/2022 do Tribunal de Contas da União admite a aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021 às empresas estatais, regidas pela Lei n. 13.303/2016, nas hipóteses de credenciamento.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.891/2024[4] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná validou modelo análogo de credenciamento com participação dos beneficiários no processo de escolha, reconhecendo tal prática como compatível com os princípios da boa gestão e da efetividade na prestação dos serviços públicos.

No que se refere à alegação de que o modelo de pagamento pós pago, com quitação em até 30 dias após a prestação do serviço, violaria a natureza pré paga do auxílio-alimentação prevista na Lei n. 14.442/2022, ressalto que o Acórdão n. 3.337/24-STP

deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a característica pré paga do benefício se refere à disponibilização antecipada dos créditos aos trabalhadores, isto é, os valores devem estar carregados no cartão antes do início do mês de trabalho. Essa exigência, entretanto, não se confunde com o momento do pagamento da empresa administradora por parte da Administração Pública.

Ainda, conforme o referido acórdão, o pagamento à empresa prestadora de serviços somente pode ocorrer após a devida liquidação da despesa, ou seja, após a comprovação da prestação do serviço, conforme disciplinado na Lei n. 4.320/64 pelos arts. 60[5] e 64.

Além disso, o Tribunal de Contas da União também segue essa orientação, conforme se extrai do Acórdão n. 2.856/19, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: [...] Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. [...] Desta forma, não vislumbro que a expressão "natureza pré-paga" esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações [...].

As representantes também sustentaram que a vedação a arranjos abertos — como os cartões de bandeira — restringiria a competitividade do certame. Contudo, a análise do procedimento evidencia que a escolha da SANEPAR configura exercício legítimo de sua discricionariedade administrativa.

O Decreto Federal n. 10.854/2021 admite expressamente a adoção tanto de arranjos abertos quanto fechados, cabendo à Administração Pública optar pela modalidade mais adequada ao interesse público. Tal entendimento foi reconhecido no Acórdão n. 1.866/24, proferido no Processo n. 795514/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, perante o Tribunal Pleno.

No caso concreto, a SANEPAR apresentou justificativa técnica consistente, destacando a inexistência de regulamentação consolidada para os arranjos abertos, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a operacionalidade do contrato.

Ainda, a unidade técnica demonstrou que a fundamentação é plausível e suficiente para embasar a escolha administrativa, não se configurando, portanto, qualquer irregularidade ou violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

As representantes também questionaram a legalidade das exigências editalícias relativas à necessidade de ampla rede credenciada em prazo reduzido e à comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 20% do valor do contrato.

Conforme apontado pela CGE (peça 39), tais exigências não se mostram desarrazoadas, pois buscam assegurar a efetividade do atendimento aos beneficiários distribuídos em todo o estado do Paraná, especialmente diante da magnitude financeira do contrato e da necessidade de continuidade na prestação do serviço.

Nesse contexto, tendo proporcional a exigência de ampla rede de estabelecimentos credenciados, tendo em vista a relevância social do objeto contratado e a necessidade de garantir a capilaridade e a efetividade do benefício para os empregados da SANEPAR, distribuídos em diversas regiões do Estado. Tal requisito, ademais, promove maior praticidade e diversidade no acesso aos serviços de alimentação, contribuindo para a eficiência na execução do benefício.

Por fim, no que tange à alegação de que a atual prestadora teria sido favorecida por supostamente não precisar emitir novos cartões, verifico que tal argumento, conforme destacado de forma unânime na instrução, especialmente pela 1ª Inspeção de Controle Externo, é juridicamente infundado.

A dispensa dessa obrigação, caso a empresa anteriormente contratada vencesse o certame, não encontra respaldo no edital. Como ressaltado pela unidade técnica (peça 45), aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, extinto o contrato anterior, extinguem-se igualmente todas as obrigações dele decorrentes.

A instauração de novo procedimento de credenciamento implica a formalização de novo contrato, com obrigações uniformes para todos os licitantes eventualmente habilitados, inclusive quanto à emissão de cartões. Dessa forma, a obrigação contratual aplica-se indistintamente, afastando qualquer alegação de vantagem indevida à antiga prestadora.

Ademais, conforme já aponte na decisão liminar, entendimento este agora corroborado pelas análises técnica e jurídica da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas, concluo que as cláusulas do edital estão devidamente fundamentadas e respaldadas na jurisprudência aplicável.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR). Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

1 - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

3. II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

4. TCE/PR. Acórdão 3891/2024 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fabio Camargo. Pois bem, passando a analisar a defesa apresentada, bem como os itens da Representação em tela, entendo que o Instituto Curitiba de Saúde acertadamente adotou o credenciamento como forma de aproximar o objetivo de sua contratação aos usuários beneficiados. À vista disso, conferiu a escolha dos serviços aos terceiros (no caso os usuários beneficiários) conforme legislação apresentada, por meio de votação. Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço. Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa

5. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

PROCESSO Nº: -654691/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3300/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - Ciedeapar. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1964/25 - GCRRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1964/25-GCRRMS (peça 30), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelas empresas EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA e FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2025, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ - CIEDEPAR.

"I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA[1] e por FASTSOFT SOLUTION COMERCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA[2] contra o CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, na qual são noticiadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2025, por Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote.

O objeto do certame é a "escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos de robótica educacional que envolvam a construção, mecanização, programação e automação de protótipos, com o fornecimento de materiais paradidáticos, serviço de capacitação e assessoramento para atender alunos da Pré-Escola e Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 110.000.345,55 (cento e dez milhões, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 15/10/2025, às 09:00 horas.

a) EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (presente protocolo).

Sustenta que há no edital exigências excessivamente técnicas, para os sete kits de robótica, incluindo medidas e quantidades exatas dos componentes, que não possuem qualquer justificativa técnica ou pedagógica.

Da mesma forma, alega que o edital prevê excesso de kits de robótica por nível de ensino (do Infantil IV ao 5º ano). Explica que a aquisição de um kit específico para cada ano não seria necessária, pois os kits de robótica geralmente são adequados para um segmento etário amplo, podendo ser compartilhados entre diferentes anos de ensino.

Diz que, a aquisição nos moldes postos, pode resultar em custos mais elevados sem ganho pedagógico proporcional, e cria desafios operacionais e logísticos para a formação de professores e para o armazenamento ou reposição de peças nas escolas.

Entende que as exigências excessivas, e a aglutinação dos sete kits em lote único, direcionam a contratação à compra dos produtos da marca Maker Robotics, restringindo a participação de fornecedores que ofereçam kits equivalentes ou somente alguns dos kits licitados.

Ainda, argumenta que o edital exige a certificação pelo INMETRO, mas omite a obrigatoriedade da homologação pela ANATEL para equipamentos que utilizam comunicação sem fio.

O Termo de Referência indica que, a partir de 2028, serão introduzidas atividades plugadas nos anos seguintes, já com tablets ou chromebooks. Isso demonstra que haverá, necessariamente, comunicação sem fio (radiofrequência, Bluetooth ou Wi-Fi) entre os kits e os dispositivos eletrônicos.

Afirma que a homologação dos controladores e módulos de comunicação pela ANATEL é, portanto, obrigatória, conforme a Resolução nº 715/2019, e deve ser incluída no edital para garantir que os equipamentos operem dentro dos parâmetros técnicos permitidos.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação para declarar a nulidade de contratação, ou, alternativamente, pela suspensão liminar, para que seja elaborado novo estudo técnico preliminar e revisão do descritivo de forma a possibilitar kits que

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).
[...]

possam ser atendidos por diversos interessados.

b) AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA (prot. 67348- 3/25).

A Representante afirma que não há no edital especificações de horário, local e critérios técnicos objetivos que serão utilizados na avaliação das amostras, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e do tratamento isonômico entre as participantes.

O Edital apenas indica o local onde a amostra deverá ser entregue e que os Laudos Técnicos deverão ser emitidos pelo INMETRO, informações que, segundo a Representante, são insuficientes para balizarem a avaliação das amostras e para permitirem que os licitantes interessados acompanhem o exame feito pela entidade. O prazo de 05 dias úteis para entrega da amostra, previsto no item 4.1. do Edital, é exíguo e inviabiliza a produção e envio dos materiais em tempo hábil, o que direciona o certame às empresas sediadas em locais próximos ao local de entrega.

Não há menção no edital a realização de Intenção de Registro de Preços (IRP), prevista nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/21 e do Decreto n. 11.462/2023.

A ausência dos resultados da IRP pode ter subestimado o quantitativo do certame, posto que consta no edital somente a estimativa de compra do CIEDEPAR, desconsiderando eventual interesse de compra por terceiros e resultando em possíveis falhas na formação de preços pelos licitantes.

Entende que há incompatibilidade entre a descrição do objeto e a função pedagógica dos materiais para os anos iniciais de ensino (educação infantil e ensino fundamental), que será centrada no ensino lúdico, interativo e exploratório.

O Edital objetiva a compra de "equipamentos de robótica educacional que envolvam construção, mecanização, programação e automação de protótipos", materiais recomendados para uso a partir do 6º ano do ensino fundamental.

O CIEDEPAR não esclarece como esses eixos tecnológicos complexos se alinham às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às orientações do MEC para o desenvolvimento infantil.

O objeto do Edital é descrito de forma genérica, denota natureza tecnológica avançada e não detalha exigências de adaptação que garantam a acessibilidade, compatibilidade e segurança dos materiais de robótica na realização de atividades de desenvolvimento cognitivo e psicomotor para crianças de 4 a 10 anos.

Tais adaptações deveriam incluir recursos de codificação desplugada, blocos ilustrativos e histórias mediadoras, jogos simbólicos e exploração por campos de experiências, em alinhamento com as metodologias do BNCC e a Política Nacional de Educação Infantil.

Há aparente incompatibilidade estrutural entre o objeto da licitação apresenta com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

A BNCC orienta que, na Educação Infantil e nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano), o aprendizado se estrutura, respectivamente, por campos de experiências e por uma abordagem integrada e interdisciplinar dos componentes curriculares (Ciências, Matemática e Linguagens). Nesse contexto, o ensino de robótica deve ser conduzido por práticas investigativas e exploratórias simples.

A exigência de foco em "execução de algoritmos, automação ou montagem de protótipos complexos" é inadequada e precoce. Para garantir o alinhamento pedagógico, o edital deveria estabelecer claramente as restrições por etapa de ensino.

A especificação de um Livro Paradidático Impresso para Alunos da Educação Infantil V, com "no mínimo 250 páginas, incluindo atividades multidisciplinares, totalizando no mínimo 30 atividades ao longo do ano," é pedagogicamente inadequada e contrária às diretrizes da BNCC para essa faixa etária, que deverá priorizar a oralidade, exploração e experimentação na metodologia de ensino.

O edital não especifica se cada kit atenderá a um aluno ou grupo. Além disso, as interfaces de programação não informam a compatibilidade com equipamentos ou sistemas operacionais.

Por fim, o Edital e seus anexos não descrevem informações técnicas mínimas que garantam a viabilidade operacional e a universalidade de acesso à Plataforma Digital, como os sistemas operacionais utilizados pelas instituições, o formato de login e senha, níveis de segurança, integração com os sistemas da rede escolar ou as diferenças de acesso entre professores e gestores, em afronta ao art. 150 da Lei n. 14.133/21.

O edital não oferece dados sobre a capacidade operacional da plataforma, cruciais para a análise de custo-benefício e viabilidade. Não há descrição sobre a capacidade de uso simultâneo, sem especificação sobre o armazenamento (em nuvem ou local) dos dados de alunos e atividades.

O objeto licitado compreende soluções de robótica para diferentes etapas de ensino (Educação Infantil IV e V e Ensino Fundamental Anos Iniciais). As etapas possuem abordagens pedagógicas distintas (conforme Pontos 3 e 4), o que as torna naturalmente divisíveis em lotes autônomos sem prejuízo aparente da sequência (exemplo: Lote 1 - Educação Infantil; Lote 2 - Ensino Fundamental).

A opção pelo lote único, sem a devida comprovação de sua inviabilidade técnica/econômica, resulta na concentração do mercado e restringe a competitividade do certame.

O Edital exige em seu item 2.9., sem justificativa técnica, que os produtos devem possuir certificações do INMETRO, porém, essa portaria se refere a brinquedos e nem todos os conjuntos de robótica educacional se enquadram nessa categoria. Por consequência, essa exigência pode excluir outras soluções certificadas em outras normas técnicas, como a ABNT, ISO ou IEC, de igual validade.

O item 8.5.3. do Edital, exige a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor da contratação, sem justificativa que respalde a indispensabilidade do requisito para habilitação das empresas.

Quanto à estrutura pedagógica, não é comum a exigência de conjuntos específicos para cada ano escolar, coincidindo ainda com modelos de fornecedores específicos que organizam o conteúdo por ano, e não por nível ou faixa etária. A solução restringe a participação de soluções escalonadas por ciclos pedagógicos, a exemplo da educação infantil, anos iniciais etc. A exigência de rigidez na segmentação "ano a ano" desconsidera outras metodologias válidas e restringe o universo de fornecedores, limitando a obtenção de propostas mais vantajosas.

Ao final, a representante requer o recebimento da representação, com atribuição de efeito suspensivo, com a retificação do edital.

c) FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (prot. 65903-0/25)

O edital limita indevidamente a competitividade, reduzindo as características do produto a um comerciante específico, ao exigir dimensões fixas das peças, com

números exatos dos componentes e com especificações idênticas à estrutura de kits comerciais fechados.

A fixação de quantidades e medidas exatas de peças (ex: 70 peças estruturais, 15 polias, eixos de 40/60/80/100/120/160 mm) é inadequada.

A eficácia da Robótica Educacional e da metodologia STEAM reside no desenvolvimento de competências, raciocínio lógico e experimentação, e não na padronização de arranjos físicos ou na repetição de medidas específicas.

Os detalhes técnicos refletem, na prática, o catálogo de um fornecedor específico. Cada fabricante organiza seus kits de forma distinta, com números e dimensões de peças variados, sem que isso afete a capacidade funcional do kit de atingir os objetivos de aprendizado.

Em face das inconsistências e restrições à competitividade apontadas nos itens anteriores, requer a revisão do termo de referência e anexo técnico, substituindo as exigências fixas quantitativas e de dimensão por faixas indicativas e critérios de desempenho e funcionalidade, desde que atinjam o mesmo resultado pedagógico e de aprendizado.

Ainda, solicita a substituição das exigências de medidas, quantidades ou nomenclaturas exatas pela descrição da função dos componentes, sendo necessária a retificação do instrumento e republicação do edital.

Em defesa preliminar, o CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ apresentou duas manifestações, Petições Intermediárias n. 693522/25 (peças 22-23) e 696165/25 (peças 25-26).

A representada assevera que as especificações da solução educacional, dispostas no Anexo II-A, do Termo de Referência, são requisitos mínimos. Contudo, são admitidas "quantidades superiores de peças, variações de dimensões ou funcionalidades adicionais" (peça 4, fl. 148).

A descrição do objeto apenas com a quantidade total de peças ou com a definição de que devem ser "grandes" ou "pequenas", resultaria em um certame aberto e poderia ocasionar controvérsias jurídicas, falta de rigor pedagógico e a oferta de produtos de baixa qualidade.

Ademais, a classificação das peças em "estruturas e conexões", "mecanismos e movimento" ou "sensores e atuadores", busca delimitar precisamente as peças esperadas no kit, com o fim de garantir a conformidade dos materiais com a necessidade pedagógica, contudo, mantem-se a flexibilidade da contratação, com o fim de garantir a competitividade.

Especificamente quanto ao tamanho das peças, explica que os eixos devem ter 6 tamanhos diferentes, mas podem sofrer variação, desde que cumpram a finalidade pedagógica dos kits.

Demonstra que diversas marcas fabricam produtos equivalentes com os descritos no edital e, portanto, poderiam ser ofertados pelas licitantes, dentre elas, destaca: LEGO "education SPIKE Prime Set", ROBOUP, ZMROBO "WiseChild2. Elementary", MODELIX robotix, VEX robotics e WSKits.

A entidade apresenta tabela detalhada com as justificativas de todas as especificações, quantidades e medidas contidas no edital (peça 23, fls. 8-15).

Diversas empresas participaram do certame e a empresa que, supostamente, estaria sendo beneficiada pela licitação, não foi classificada na etapa de lances.

A licitação em lote único se justifica pela integração entre os itens licitados, considerando que engloba "kits de robótica, materiais didáticos, plataforma digital, capacitação e assessoria pedagógica". Assim, o parcelamento do objeto em lotes influenciaria na viabilidade técnica e econômica da contratação (com o aumento dos custos de gestão dos contratos e perda de economia de escala), compatibilidade tecnológica e pedagógica, sincronia entre diferentes fornecedores, coerência e a progressão essencial do aprendizado.

O projeto pedagógico que orienta a contratação está em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e com o complemento relativo à área computacional (BNCC – Computação Educacional Básica), sendo pautada na progressão do desenvolvimento dos alunos por ano, com atividades de construção, mecanização e programação, em consideração das idades das crianças.

Quanto à plataforma digital, o edital estabelece requisitos funcionais, para diferentes níveis de acesso, seja de aluno, professor ou gestor. Os requisitos exigidos decorrem da funcionalidade.

Atinente à ausência de critérios para avaliação das amostras, serão utilizados os critérios especificados no Anexo II-A do Termo de Referência. A avaliação ocorreria na verificação in loco da amostra de cada um dos itens, levando em consideração as quantidades, dimensões e qualidade, sendo verificado por meio de um checklist.

Ademais, o prazo de 5 dias úteis é razoável para a entrega da amostra.

Em relação à exigência de certificação pelo INMETRO, trata-se de medida acautelatória pela administração, principalmente levando em consideração a sensibilidade do objeto. A certificação da ANATEL não é exigível para os kits, por não se enquadrarem em equipamentos de telecomunicações.

A qualificação econômico-financeira é necessária em razão do grande valor da contratação e dos serviços que deverão ser prestados continuamente de capacitação de professores, suporte técnica e manutenção da plataforma digital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Ratifico o recebimento das representações conforme o Despacho 1858/25 (peça 18).

Quanto à análise das irregularidades apontadas para o exame da cautelar, constam os seguintes apontamentos: a) falta de critério para análise das amostras e exiguidade do prazo de entrega, b) especificação excessiva do objeto licitado, c) falta da realização da Intenção de Registro de Preço, d) ausência de especificação pedagógica e comprovação da adequação à idade dos alunos, e) julgamento por lote único e g) Ausência de exigência de certificação da ANATEL.

a) Falta de critério para análise das amostras.

Em exame ao Anexo II do Termo de Referência, as disposições relativas à análise das amostras se dão da seguinte forma:

4 - DAS AMOSTRAS.

4.1 - A licitante vencedora deverá apresentar amostra (uma unidade) de todos os subitens descritos nos itens 1 ao 7, no prazo máximo e improrrogável de 5 dias úteis a contar da convocação do pregoeiro.

4.2 - As amostras deverão ser entregues na sede do CIEDEPAR, ou outro espaço definido por este consórcio das 9:00 às 16h.

4.3 - As amostras deverão atender a especificação técnica do Edital. Se a amostra for reprovada a empresa será desclassificada, e será solicitado ao próximo colocado até que se encontre uma amostra que atenda a especificação, mantendo prazos e

condições iguais para apresentação das amostras entre todos os participantes.

4.4 - Deverão ser entregues conforme especificações do Edital os Laudos Técnicos emitidos pelo INMETRO. O custo gerado pelos testes e ensaios será por conta da licitante, em conformidade com o artigo 77 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.5 - A inobservância das determinações acima implicará na desclassificação da proponente, exceto no que tange a questões meramente formais, que serão analisadas e decididas caso a caso.[3]

Da leitura do item, de início, observo que não houve a fixação da data e o horário específicos para a realização da análise das amostras.

A ausência da definição de data e horário para o exame impede o acompanhamento do procedimento pelos licitantes, em afronta ao princípio da publicidade. Sobre o assunto, relevante o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a possibilidade da presença dos licitantes é fundamental para a validade da avaliação das amostras:

(...) 9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário. (TCU, Acórdão 2796/20013, Plenário, Min. Rel. José Jorge, j. 16/10/2013);

Nexiste, ainda, definição de qualquer critério de exame para comprovar as características exigidas e nem o método de análise que será empregado.

Esta Corte, por meio do Prejudicado 22, já fixou entendimento claro sobre a necessidade de se prever os critérios e métodos de avaliação das amostras no edital:

(...) O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (g. n.)

A conjunção da falta de publicidade, dada a não fixação de data e horário para exame das amostras, com a ausência de critérios técnicos objetivos, cria um ambiente propício à discricionariedade excessiva e ao comprometimento da isonomia.

Isso é agravado dado o nível de flexibilização que foi conferido pelo edital aos requisitos técnicos exigidos dos kits. Conforme explicado pelo CIEDEPAR, as especificações técnicas poderão ser flexibilizadas, desde que a alteração não impacte na funcionalidade do produto.

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 14.133/21 tem-se que o julgamento das propostas deve ser feito de forma objetiva, com o fim de que seja garantida a imparcialidade e o tratamento isonômico entre as empresas participantes.

Não foram estabelecidos critérios objetivos para a análise das amostras que permitam identificar a faixa de variação aceitável ou as características técnicas essenciais dos kits de robótica capazes de justificar a desclassificação das licitantes. Tais falhas, em conjunto, maculam o procedimento, pois o julgamento da amostra — ato crucial que pode desclassificar o vencedor — torna-se obscuro, visto que não possibilita a nenhum licitante a possibilidade de realizar o devido acompanhamento.

b) Especificação excessiva do objeto licitado.

Em exame preliminar, não identifiquei a restrição decorrente das exigências das especificações técnicas.

Primeiramente, quanto à exigência de quantidade das peças, separação pelo tipo das peças e por ano de ensino, oportuno fazer menção a Cartilha do Tribunal de Contas de Pernambuco[4] que oferece orientações para a aquisição de kits de robótica.

Em razão das frequentes irregularidades observadas neste tipo de licitação, o TCE-PE fez algumas recomendações para a especificação dos kits.

A cartilha enfatiza a necessidade de um nível mínimo de detalhamento nas especificações:

É necessário detalhar exatamente o que a administração pública precisa adquirir ou contratar. Isso evita ambiguidades e garante que os fornecedores compreendam claramente o que é esperado, diminuindo o risco de erros ou mal-entendidos. Isso também contribui para assegurar que os produtos ou serviços atendam aos padrões de qualidade desejados.

[...]

Descrever o que será incluído no kit, com peças, sensores, motores, placas controladoras, cabos, software, entre outros elementos. Certifique-se de que o kit contenha tudo o que é necessário para montar e programar os robôs.

A definição da complexidade dos componentes, tipos de sensores, placas, cabos e atuadores, inclusive com previsão do número de peças, são requisitos regulares. Esses elementos servem para que se possa assegurar um padrão mínimo, evitando imprecisões do objeto licitado que possam comprometer a qualidade dos itens a serem adquiridos.

Avançando a análise quanto à especificação de tamanho das peças, entendo que pode haver este tipo de exigência se houver amparo nas finalidades pedagógicas.

Consta na primeira página do Anexo II-A, do Termo de Referência a seguinte especificação:

45 (quarenta e cinco) unidades de componentes estruturais de montagem, como barras, blocos e suportes em plástico. Estas peças devem servir como base para a construção de bases e estruturas dos protótipos. O conjunto deve ser composto por peças de diversos tamanhos, formatos e cores com tamanhos adequados para a faixa etária e com fácil encaixe e identificação. O tamanho mínimo de bloco deve ser de 4cmx1cmx2cm (C x L x A) tendo variações de até 24cmx1cmx12 (C x L x A). Devem ter sistema de encaixe com pinos e furos no próprio bloco

Nesse caso específico, tendo em vista que o conjunto é destinado a crianças de 4 a 5 anos, o tamanho mínimo serve para a segurança, admitindo-se, ainda, a variação de tamanho.

De início, examinando o Termo de Referência, logo na primeira parte, é mencionada que as exigências podem ser flexibilizadas desde que as finalidades educacionais sejam atingidas:

As especificações técnicas descritas a seguir devem ser consideradas como requisitos mínimos de desempenho e qualidade para os kits de robótica educacional. Quantidades superiores de peças, variações de dimensões ou funcionalidades adicionais serão aceitas, desde que não comprometam a usabilidade pedagógica, a segurança dos alunos e a certificação exigida pelo INMETRO (Portaria nº 302/2021). (g. n.).

Em outros casos de aquisição de kits robóticos já examinado por esta Corte, como o do Acórdão n. 2007/25 (Pleno), constatou-se a restrição injustificada a partir da imposição de marcas específicas, sem a finalidade pedagógica para exigência, situação que se difere da presente.

No caso em tela, em exame preliminar, as exigências aparentam guardar relação com atendimento de padrões e qualidades desejados pela administração.

Vale mencionar que, na sessão pública do pregão eletrônico (peça 13), houve a participação de diversas licitantes, consagrando como arrematante a Robomind Editora LTDA[5], tratando-se de empresa diversa daquela indicada na peça inicial como beneficiária do suposto direcionamento.

Dos requisitos do edital indicados como restritivos, em pesquisa a contratações com o mesmo objeto, observo que esses elementos técnicos (dimensões, peso e cores de LED, por exemplo) são regularmente exigidos para este tipo de contratação:

PREGÃO ELETRÔNICO 2025.08.14.002, Prefeitura de Forquilha (CE)ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: MICROCONTROLADOR TMEGA328, COM 14 PINOS DE ENTRADA/SAÍDA DIGITAL (DOS QUAIS 6 PODEM SER USADOS COMO SAÍDAS PWM), 6 ENTRADAS ANALÓGICAS. UM CRISTAL OSCILADOR DE 16MHZ. UMA CONEXÃO USB, UMA ENTRADA DE ALIMENTAÇÃO UMA CONEXÃO ICSP DE TENSÃO 7 V A 12 V. SAÍDAS PARA ALIMENTAÇÃO DE 5 VE 3,3 VE UM BOTÃO DE RESET, 01 CABO USB 2.0 PADRÃO A-B DE 30CM, 01 PROTOBOARD (MATRIZ DE CONTATOS) COM 830 FUROS, COMPATÍVEL COM PINOS DE COMPONENTES ENTRE 29 A 20AWG (0,064 MM² A 0,518 MM² DE SEÇÃO RETA OU 0,29 MM A 0,81 MM DE DIÂMETRO), COM DE 2,54 MM DE ESPAÇAMENTO DOS FUROS E DIMENSÕES DE 165X55X10 MM, 15 FIOS CONECTORES DE 24 AWG (JUMPERS) DO TIPO MACHOMACHO DE DIVERSOS TAMANHOS, COM MATERIAL CONDUTOR INTERNO E REVESTIMENTO PVC, LARGURA DO CONECTOR: 2,54 MM, 20 FIOS CONECTORES DE 24 AWG (JUMPERS) DO TIPO MACHOFEMEA DE DIVERSOS TAMANHOS. COM MATERIAL CONDUTOR INTERNO E REVESTIMENTO PVC. LARGURA DO CONECTOR: 2,54 MM, 15 FIOS CONECTORES DE 24 AWG (JUMPERS) DO TIPO FEMEFEMEA DE DIVERSOS TAMANHOS. COM MATERIAL CONDUTOR INTERNO E REVESTIMENTO PVC, LARGURA DO CONECTOR: 2,54 MM, 01 LIQUID CRYSTAL DISPLAY (LCD) BÁSICO DE 16 CARACTERES POR 2 LINHAS. COM 16 PINOS (PINOS HEADER SOLDADOS) (...).[6]

PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.01.15.001, Prefeitura de Camocim (CE)

Kit de robô tipo aranha contendo: Estrutura construída em placa PS espessura 3mm contendo: 8x SG90 SERVOS 1x Arduino NANO (atmega328) 1x Arduino NANO I/O shield 1x HC SR04 ultrasonic module 1x 5V buzzer 1x HC-05 Bluetooth module 1x LIPO battery 3.7V 2000mah 12x 12x Cabos dupont F/F 1x Interruptor On/Off

Comunicação por Bluetooth e se comunicar com o projeto através dos dispositivos móveis como Smartphones e tablets da plataforma Android. Com o uso de aplicativo no Android é possível enviar comandos para o robô. Programável em linguagem de bloco.[7]

No presente edital, as peças que compõem os kits licitados estão disponíveis no mercado e podem ser montadas pelas próprias licitantes, não havendo qualquer restrição a modelos ou marcas específicas.

Cabe às proponentes a montagem dos kits em conformidade com os requisitos técnicos definidos, usufruindo de um certo grau de flexibilidade na composição. Além disso, as representantes não demonstraram a impossibilidade ou a inviabilidade técnica de aquisição das peças necessárias no mercado.

Em relação ao suposto excesso na previsão de sete kits distintos para cada ano escolar, entendo que as explicações feitas pelo representado são suficientes para afastar as irregularidades alegadas.

Conforme demonstrado, o uso dos materiais didáticos que garantam o desenvolvimento contínuo dos estudantes, guarda relação com a política educacional dos municípios consorciados, com fundamento na progressão educacional (Peça 12, fl. 3 e 82):

A BNCC afirma explicitamente (p.18,19) que a aprendizagem em Computação deve “progredir em espiral, com níveis crescentes de abstração, de acordo com as capacidades cognitivas e o contexto de cada etapa de ensino”.

O ensino em espiral é uma premissa pedagógica presente em todos os componentes curriculares da BNCC, e a Computação segue a mesma lógica. Esse princípio garante que os estudantes revisitem conceitos ao longo da trajetória escolar, com níveis graduais de aprofundamento e complexidade compatíveis com o desenvolvimento cognitivo.

Por fim, considerando que os kits de robótica, alguns contendo circuitos elétricos, serão manuseados por crianças, o selo do INMETRO é uma exigência de segurança. Além de ser uma medida acatatória inerente à contratação, sua obrigatoriedade está prevista na Portaria nº 302/2021:

ANEXO IV – LISTA DE BRINQUEDOS

[...]

130.Brinquedos científicos e de robótica.

Brinquedos para as crianças aprenderem, de maneira lúdica, noções básicas de robótica, como montar seus brinquedos e fazê-los funcionar

Não se trata de exigência excessiva, mas que garante a segurança das crianças.

Em um exame sumário dos autos, a totalidade dos elementos apresentados não permite, até o momento, a conclusão pela existência de indícios de direcionamento da licitação.

d) Ausência de especificação pedagógica

Em análise ao ETP[8], consta a implementação gradativa da robótica educacional, com programação desplugada (utilizando cartões, blocos e sensores, dispensando o uso de tablets e computadores) nos anos iniciais, ganhando complexidade gradativamente, até as atividades plugadas com uso de tablets e notebooks, a partir do 3º ano.

É recomendável, ainda, a separação por ano de ensino ou por nível (Educação Infantil, Anos Iniciais I e II), para que haja conformidade com a faixa etária ou o ciclo pedagógico de ensino.

Em consulta à Base Nacional Comum Curricular, nas normas sobre computação básica, há divisão por ano, com desenvolvimento de diferentes habilidades.

Na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a Base Nacional Comum Curricular introduz a "computação desplugada". Este conceito foca no desenvolvimento de habilidades de educação digital sem a necessidade de ferramentas tecnológicas.

Em exame às especificações pedagógicas, observo que estão alinhadas ao BNCC – Computação, não havendo indícios de irregularidade no item.

e) Julgamento por lote único

Em relação ao não parcelamento da solução, verifico razoabilidade na justificativa disposta no edital, haja vista que a implementação compõe um plano contínuo, cuja progressão deve guardar coerência pedagógica entre os anos.

Além do conjunto de robótica, há a formação dos professores, disponibilização de plataforma de ensino e assessoria, de modo que se a contratação envolver diferentes empresas, a administração de todos esses elementos pode ser excessivamente dificultosa pela administração.

Todos os itens licitados guardam relação com os kits, de modo que não há itens alheios que possam indicar irregularidade na aquisição por lote único.

f) Certificação da Anatel.

A homologação pela ANATEL é necessária para comercialização de itens de telecomunicações, conforme a Resolução n. 715/2019.

No presente caso, não há itens de conectividade externa, como tablets e notebooks, razão pela qual não é necessária a homologação.

Por fim, quanto à falta da menção à Intenção de Registro de Preço (IRP) no edital, mencionada pela representante Azevedo e Freitas Comércio e Serviços LTDA., posto que não houve manifestação na defesa preliminar sobre o item, entendo necessária instrução prévia à análise do mérito, razão pela qual deixo de analisar neste momento processual.

No que concerne ao pleito cautelar, identifico a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

A probabilidade do direito resta demonstrada em decorrência das falhas no edital, sobretudo a inexistência de critérios objetivos, metodologia de análise, e data e horário definidos para a avaliação das amostras. Tal omissão afronta o princípio da publicidade e o Prejulgado 22, desta Corte, comprometendo a isonomia e a objetividade do julgamento.

O perigo da demora, por sua vez, está configurado, pois o certame encontra-se em andamento.

Desse modo, defiro o pleito cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 004/2025, promovido pelo CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, até ulterior julgamento de mérito.

III. Pelo exposto, ratifico o recebimento das presentes representações, conforme o Despacho 1858/25 (peça 18 do presente expediente).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados do AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, representante legal do CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná.

Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de INTIMAÇÃO ao CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 004/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que a entidade deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor da entidade, AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN.

Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelas Representantes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 31-34), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 1964/25-GCMRMS (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Protocolo 65903-0/25.

3. Peça 4, fl. 139.

4. Acesso em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/438-2024/abril/7435-cartilha-do-tce-pe-orienta-sobre-compra-de-kits-de-robotica>

5. Peça 13.

6. Acesso em: <https://pncp.gov.br/app/editais/07673106000103/2025/80>

7. Acesso em: <https://pncp.gov.br/app/editais/07660350000123/2025/12>

8. Peça 4.

PROCESSO Nº: 684043/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3301/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP). Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1983/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1983/25-GCMRMS (peça 31), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO), por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025, do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP).

"1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025, com data de abertura da sessão prevista para o dia 29 de outubro de 2025, às 9:00h.

O objeto da licitação é "o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de engenharia para pavimentação de vias urbanas - com uso da metodologia BIM, por intermédio do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, mediante formato de licitação compartilhada, de acordo com as quantidades e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência", com valor máximo de R\$ 40.618.194,56 (quarenta milhões, seiscentos e dezoito mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A representante sustenta que há irregularidade na escolha do critério de julgamento de menor preço; na adoção do sistema de registros de preços; e na fragilidade na decisão administrativa ao negar a impugnação ao Edital.

Alega que a elaboração de projetos executivos de engenharia se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei n. 14.133/21. Portanto, nos termos do art. 37, §2º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/21[1], o critério de julgamento deveria ser, obrigatoriamente, o de melhor técnica ou de técnica e preço.

Pelas mesmas razões, entende que contratação não poderia ser feita pelo sistema de registro de preços, considerando que somente será admitida nas hipóteses do art. 85, incisos I, da Lei n. 14.133/21, em que a execução de obras ou serviços de engenharia são padronizadas, sem complexidade técnica e operacional.

Por fim, diz que a decisão que negou a impugnação ao Edital é frágil, porquanto possui vício no enquadramento jurídico, de coerência interna e de motivação. Informa que a Lei de Licitações já estabeleceu os critérios de julgamento que deverão ser adotados nas licitações de serviço de engenharia técnico especializado, não podendo haver inversão a ordem das fontes.

Contesta os fundamentos utilizados pelo consórcio para justificar a utilização do julgamento pelo menor preço e da contratação pelo sistema de registro de preços (peça 12). O objeto não é comum, padronizado e desprovido e complexidade técnica/operacional, além disso, o somatório dos lotes excede o valor de R\$300.000,00, enquadrando-se na hipótese do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Por intermédio do Despacho n. 1921/25-GCMRMS (peça 16) determinei a intimação e manifestação prévia do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP) e, após, a instrução preliminar da Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP) se manifestou à peça 20, no sentido de que não há demonstração inequívoca da probabilidade de direito que justifique a suspensão imediata do certame, pois, trata de mera divergência interpretativa sobre o critério de julgamento e modalidade de contratação utilizados. O indeferimento da impugnação se lastreou em pareceres técnicos e jurídicos formais, que concluíram:

a) que o objeto licitado consiste na elaboração de projetos executivos de engenharia para pavimentação de vias urbanas, serviço de natureza padronizada e replicável entre os municípios consorciados;

b) que a segmentação em lotes de pequeno valor (inferiores a R\$ 300.000,00) reduz a complexidade e afasta a obrigatoriedade de adoção dos critérios de técnica e preço previstos no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) que o registro de preços foi corretamente utilizado, conforme art. 85, inciso I, do mesmo diploma legal, tendo em vista tratar-se de serviço que poderá ser demandado de forma recorrente por diversos entes consorciados, otimizando recursos públicos e assegurando economicidade.

Sustenta que há risco de dano reverso, pois o cronograma dos repasses está vinculado a programas de financiamento e convênios em andamento.

Aborda a finalidade do consórcio e a economicidade da promoção de licitação compartilhada. Apesar do elevado valor global da licitação, estima que, em média, as contratações serão feitas em parcelas de 2 quilômetros cada, com valores inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso de licitação compartilhada, de serviço comum de engenharia, é possível

1. Protocolo 67348-3/25.

adotar o sistema de registro de preços, conforme prevê o artigo 85, inciso I e II da Lei n. 14.133/21. Enquadra o caso concreto à hipótese do inciso IV, do Decreto Federal n. 11.462/2023, que permite a utilização do sistema de registro de preços quando "for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas".

Trata-se de serviço simples, padronizável e replicável de engenharia, porque o escopo está definido e é mensurável. O Termo de Referência delimitou os locais e quilômetros em que haverá a pavimentação, "estando claro e definido quais os Municípios que serão os contratantes da empresa vencedora, e exatamente o trabalho que será feito, dentro do projeto básico pré-definido".

A adoção do critério de julgamento por menor preço é permitida quando há padrão técnico homogêneo e permite execução padronizada dos projetos, como ocorre neste caso, em que foram detalhadas especificações técnicas e claras no edital. Inclusive o artigo 37, § 2º, da Lei n. 14.133/21, não veda a contratação por menor preço quando há possibilidade de padronização do objeto e sujeição ao controle técnico. A justificativa foi veiculada no item 7.23 e 7.24 no Estudo Técnico Preliminar.

Sobre a insuficiência de fundamentação na resposta à impugnação, diz que o ato observou o princípio da legalidade, motivação e publicidade. A decisão enfrentou todos os pontos impugnados, está amparada em parecer técnico emitido por engenheiros e parecer jurídico, ambos devidamente motivados. Portanto a negativa restou motivada, a qual considerou a higidez nos termos do Edital.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por intermédio da Instrução n. 97/25-COP (peça 30), opina pelo deferimento da medida cautelar. Explica que o valor estimado da contratação excede o limite do art. 37, §1º, da Lei 14.133/21, que impõe e utilização do critério de julgamento da "melhor técnica" ou "técnica e preço", nas contratações de serviço de engenharia (comum ou especial) que ultrapassem R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)[2].

Observa que, nos termos do item 2 e subitens 12.1, 13.1 e 14.1 do Edital, a contratação, os empenhos e pagamentos serão realizados de forma descentralizada, sendo diretamente controlada pelos entes participantes. A relação jurídica se formará de forma individual pelos consorciados. Emite interpretação ao art. 294, incisos V, VIII, IX e X c/c art. 296, §6º, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (regulamenta a Lei de Licitações).

Diz que o projeto executivo a ser contratado não está limitado ao detalhamento do projeto básico, já que será necessária a realização de levantamento topográfico e cadastral, elaboração dos estudos geotécnicos, hidrológicos e de tráfego, projetos de iluminação pública e de paisagismo, calçamento e acessibilidade, dentre outros.

Destaca a divergência na extensão da pavimentação no Lote 04, descrita "pelo subitem 2.8 (92,65 km) e o subitem 4.3.4 (111,18 km), ambos do Termo de Referência (peça 21, fls. 152 e 159)".

Informa que qualquer contratação pelo município que tenha extensão mínima de 3,5 km (R\$ 108.532,25 valor unitário por quilômetro) extrapola o limite do valor definido no artigo 37, § 2º, da Lei n. 14.133/21. Afirma que há presunção de extrapolação do limite legal, reafirmando o seu afastamento caso o COMESP demonstre que nenhum Município irá ultrapassar o valor limite.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital, peça 21, fl. 148) traz amplo espaço para o julgamento das propostas por técnica e preço, já que o projeto básico não indicou soluções técnicas possíveis a serem implantadas pelos entes contratantes. Não foi definida a técnica da pavimentação e poderá haver distinção nas soluções urbanísticas, como nos casos de priorização na circulação de pedestres ou eventual ciclistas ou outros fatores distintivos, conforme trazido nos itens 3.13 e 8.91 do Termo de Referência.

Diz que é necessário que o COMESP apresente, analiticamente, a composição das planilhas formuladas para obtenção do valor máximo por quilômetro estimado para a licitação, pois, não foi possível verificar a sua compatibilidade com os preços de mercado.

Aponta, ainda, possíveis problemas na execução dos contratos a serem celebrados pelos participantes, diante da inexistência de tabela de preços unitários dos serviços executados pela contratada. Informa que não é possível reduzir o valor do preço contratado, pois não há informações específicas sobre o que será executado. Cita como exemplo, caso o projeto executivo não contemple a iluminação pública, paisagismo, dentre outros, o contratado será remunerado por serviços não prestados. Destaca problemas na minuta do contrato, em especial na subcláusula 3.2, 9.1.1, 9.1.7 e 13.1 (divergente com o subitem 20.1 do Termo de Referência).

Ao final, opinou pela concessão da medida cautelar e ampliação do objeto da representação, "quanto aos apontamentos relacionados à minuta do contrato a ser firmado pelos municípios".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, no estado em que se encontra. A controvérsia gira em torno da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, em que o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) relata a irregularidade no critério de julgamento pelo menor preço, uso do sistema de registro de preço e fragilidade nos fundamentos que negaram a impugnação ao Edital. A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 30) acrescentou problemas na minuta do contrato a ser firmado pelos municípios.

Inicialmente, acolho a Instrução n. 97/25-COP (peça 30) e acompanho os seus fundamentos para concessão da medida cautelar e ampliação de objeto da representação.

O critério de julgamento pelo menor preço, a princípio, não pode ser utilizado no presente caso, já que pela legislação aplicável impõe a adoção do critério de técnica e preço ou melhor técnica.

O artigo 37, § 2º da Lei n. 14.133/21, prevê:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil

reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

O valor caução atualizado do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21 é de R\$376.353,48, conforme Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Assim, nas contratações superiores a esse valor deve ser aplicado o critério de melhor técnica ou técnica e preço.

Os regramentos editalícios deixam claro que a contratação será realizada individualmente pelos Municípios. No entanto, conforme trazido na instrução n. 97/25-COP (peça 30), se houver a contratação acima de 3,5 km o valor já ultrapassará o limite legal.

Ao analisar os lotes disponíveis temos:

Lote 1			
Municípios	Pavimentação (km)	Valor unitário (R\$)	Valor do lote (R\$)
Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Doutor Ulysses, Itaperçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná.	77,52	108.532,25	R\$ 8.413.420,02
Lote 2			
Municípios	Pavimentação (km)	Valor unitário (R\$)	Valor do lote (R\$)
Agudos do Sul, Fazenda Rio Grande, Mandrituba, Pinhais, Piên e Piraquara.	104,08	R\$ 108.532,25	R\$ 11.296.036,58
Lote 3			
Municípios	Pavimentação (km)	Valor unitário (R\$)	Valor do lote (R\$)
Quatro Barras, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Guaratuba, Pontal do Paraná e Matinhos.	100,00	108.532,25	10.853.225,00
Lote 4			
Municípios	Pavimentação (km)	Valor unitário (R\$)	Valor do lote (R\$)
Araucária, Balsa Nova, Campo Largo, Campo do Tenente, Contenda, Lapa, Quitandinha e Rio Negro.	92,65	108.532,25	10.055.512,96
Totais	374,25		40.618.194,56

Efetuada a divisão da pavimentação de cada lote pelos Municípios habilitados a efetuar uma contratação, teremos: a) Lote 01, média de 9,69 km por Município; b) Lote 02, média de 17,34 km por Município; c) Lote 03, média de 16,66 km por Município; e d) Lote 04, média de 11,58 km por Município. Pela média, já fica evidenciado que a contratação individual irá superar a extensão de 3,5 km, ou seja, acima do valor legal de R\$376.353,48 e, deste modo, a lei impõe que deve ser aplicado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica.

Ainda, da análise do edital, dos esclarecimentos feitos pelo Consórcio e da instrução feita pela COP, não ficou demonstrada a padronização dos projetos, já que o detalhamento do projeto executivo não ficará adstrito ao projeto básico, pois o contratante terá que efetuar estudos complementares e análises intelectuais. Inclusive o item 3.7 do Termo de Referência (fls. 32, peça 11) traz os subprodutos a serem observados, quais sejam: a) estudo topográfico (topografia e cadastros interferências); b) estudos geotécnicos; c) estudos hidrológicos; d) estudos de tráfego; e) projeto geométrico – pistas e passeios; f) projeto de terraplenagem – pista e passeios; g) projeto drenagem urbana – pista e passeios; h) projeto pavimentação da pista; i) projeto de paisagismo, calçamento e acessibilidade; j) projeto de sinalização; l) projeto de iluminação pública; m) relatório final; e, n) orçamento para infraestrutura.

Assim, diversamente do defendido pelo COMESP, não se trata de projetos padronizados aplicáveis para todos os Municípios, já que indicou que serão necessários estudos complementares e análise concreta para cada caso, configurando serviços especializados, nos termos do artigo 6º, inciso XIV[3], da Lei de Licitações. Desse modo, inaplicável o critério de menor preço e a utilização do sistema de registro de preços, por incompatibilidade com o artigo 85[4] da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Obras destacou, ainda, a divergência de quilometragem dentro dos próprios lotes. No Lote 04, o subitem 2.8 (92,65km) e o subitem 4.3.4 (111,18 km) ambos do Termo de Referência (peça 21, fls. 152 e 159) não correspondem, sendo necessária a correção.

Já em relação ao preço orçado, a Coordenadoria de Obras não conseguiu mensurar o valor máximo por quilômetro, considerando a ausência de planilhas detalhadas de custos. No entanto, ao efetuar a análise verificou (instrução n. 97/25-COP, peça 30, fl. 12):

Em que pese não constituir objeto da representação, questão relevante está relacionada à execução dos contratos a serem celebrados pelos entes participantes, diante da inexistência de tabela de preços unitários dos serviços a serem executados pela contratada.

Por esta razão, não haverá possibilidade de redução do preço a ser contratado, por exemplo, se ocorrer algumas hipóteses como a de o projeto executivo não contemplar iluminação pública, paisagismo ou haver apenas um único estudo hidrológico para obras contíguas ou dentro de uma mesma bacia hidrográfica, o que implicaria no fato de a contratada vir a ser remunerada por serviços, embora não tenham sido prestados ao ente contratante (peça 21, fl. 160).

Também podem ser destacados os seguintes apontamentos da minuta do contrato:

- i. não há previsão dos documentos que deverão ser fornecidos pela contratada ao município na hipótese de este não utilizar a metodologia BIM, conforme previsto pelo subitem 8.16.4 do Termo de Referência;
- ii. subcláusula 3.2 – valor do contrato: percebe-se omissão quanto ao detalhamento da(s) via(s) a ser(em) pavimentada(s) que deverá(ão) ter o(s) projeto(s) executivo(s) elaborado(s) pela contratada. No caso de "rebaixamento do projeto" (subitem 7.9.7 do Termo de Referência, peça 21, fl. 177), necessário previsão do realinhamento do valor contratual;
- iii. subcláusula 9.1.1 – devem ser incluídos na minuta do contrato o cronograma estabelecido pelo subitem 7.8.6 (peça 21, fls. 174/177) e definidas as sanções em caso de inadimplemento;
- iv. subcláusula 9.1.7 – incremento do risco contratual pela omissão, no edital, da exigência de definição dos quantitativos individuais pela proposta do licitante;
- v. subcláusula 13.1 – vedação de subcontratação: divergência com o subitem 20.1 do Termo de Referência (fl. 85).

A Unidade Técnica apontou questão que poderá gerar dano ao erário, pois a ausência de descrição dos preços unitários dos serviços dificulta a oferta de desconto de preços, afastando a seleção da proposta mais vantajosa. Além do que, a Administração Pública poderá efetuar o pagamento por serviço não prestado, por ausência de contemplação no projeto executivo de alguns dos subprodutos do item 3.7 do Termo de Referência.

É evidente que a unificação de diversos projetos em um único dificulta a precificação pelos participantes e permite que sejam pagos valores por serviços não prestados. Caso seja inexigível, no caso concreto, o projeto de iluminação, por exemplo, não há previsão de qualquer desconto dos pagamentos a serem feitos às empresas, considerando que ficou segregado o custo estimado em um único valor, calculado com base apenas em quilômetro rodado.

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão delineados, evidenciando a presença da probabilidade de dano pela afronta aos artigos 37, §2º, e 85 da Lei n. 14.133/21, com a utilização indevida do critério de julgamento do menor preço e da adoção do sistema de registro de preços, para além da violação aos princípios da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Frise-se que a ausência de discriminação dos serviços, poderá gerar danos ao erário, bem como os demais problemas sugeridos pela Coordenadoria de Obras quanto a minuta do contrato, o que gera insegurança na boa execução contratual.

Já o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Fixo como pontos a serem apurados na instrução: a) utilização do critério de julgamento de menor preço; b) utilização do procedimento auxiliar de registro de preços; c) falhas nas cláusulas contratuais, apontadas na instrução n. 97/25-COP (peça 30). Deixo de receber a representação, contudo, quanto à insuficiência de fundamentação da negativa da impugnação interposta, pois o gestor público apresentou os motivos do seu indeferimento.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP) suspenda a Concorrência Eletrônica n. 01/25.

IV. Ainda, acato o opinativo da Coordenadoria de Obras (COP), nos termos da Instrução n. 97/25 (peça 30) e determino a ampliação do escopo da presente Representação da Lei n. 14.133/21, quanto aos apontamentos relacionados à minuta do contrato a ser firmado pelos municípios.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[5], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP) para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 01/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) inclusão na autuação como interessados POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, agente de contratação da COMESP, conforme Portaria n. 11/2025, e responsável pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/25;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na pessoa de seu representante legal, de POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, agente de contratação da COMESP, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado (peças 32-35), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR Despacho n° 1983/25-GCMRMS (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

2. Decreto nº 12.343, de dezembro de 2024.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

4. Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

5. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº:-711059/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MAIRA NAJARA CROSETTI, MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3302/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Deferimento de medida cautelar. Despacho n° 2007/25 - GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2007/25-GCMRMS (peça 18), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Edital de Licitação Especial para Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI n. 001/2025, do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra o Edital de Licitação Especial, para Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI n. 001/2025, no valor de R\$ 1.460.000,00, com data de abertura da sessão pública prevista para o dia 13/11/2025, às 10h00min.

Sustenta que o objeto real do procedimento licitatório é serviço comum de videomonitoramento urbano (bens e serviços de TI padronizados), já amplamente ofertado no mercado, inclusive com uso de IA. Portanto, a invocação da LC 182/2021 (que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador) seria indevida, caracterizando tentativa indevida de afastar o regime da Lei n. 14.133/2021, que impõe Pregão Eletrônico para bens e serviços comuns (arts. 6º, XL, e 29, II).

Aponta os seguintes vícios no Procedimento:

a) O Edital rotula como "solução inovadora" um sistema de videomonitoramento com IA, mas o Termo de Referência descreve funcionalidades típicas e padronizadas do mercado.

b) A "Contextualização" e "Resultados Esperados" revelam finalidades clássicas de segurança pública e gestão de espaços, com captação/armazenamento/processamento de imagens e relatórios em tempo real.

c) Requisitos técnicos (câmeras Full HD, visão noturna, OCR de placas, cobertura 360º, sensores, software centralizado, nuvem/servidor, manutenção, LGPD, treinamento) são próprios de videomonitoramento comum.

d) Metas e cronograma (diagnóstico, instalação, início e continuidade da operação) confirmam implantação de serviço de monitoramento, não P, D&I.

e) Critérios de julgamento ampliam discricionariedade (p.ex., item 10.3.7.2) e admitem tecnologias "em desenvolvimento" e "protótipos", incompatíveis com uso em segurança pública e potencialmente geradores de vieses.

f) Edital e Termo de Referência, embora façam menção à exigência de adequação a LGPD, não dispõem sobre: validação humana de decisão final, obrigação de dupla validação, margem de erro, proibição de uso isolado de algoritmo como fundamento único para medidas coercitivas, auditoria ou comissão independente para aferição sobre taxas de erro por grupo demográfico.

g) Termo de Referência restringe a aplicação da Lei n. 14.133/2021 a fases residuais (formalização, publicidade e controle), buscando reger o certame pela LC 182/2021 sem justificativa técnica-jurídica idônea.

h) A tentativa de aplicar o art. 15 da LC 182/2021, inexistindo efetiva inovação, conduziria a contratação direta indevida (dispensa) e violaria a legalidade e a competitividade.

Afirma que, por se tratar de serviço comum de TI, o procedimento adequado é o da Lei n. 14.133/2021 (Pregão Eletrônico). A adoção do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI), na forma da LC n. 182/2021, sem a comprovação de ineditismo ou solução inovadora, afronta a legalidade, a isonomia e a competitividade (art. 37, caput, CF), sujeitando o certame à nulidade e à responsabilização do gestor (art. 156, Lei n. 14.133/2021).

Assim, requer o conhecimento da representação, a concessão de cautelar para suspender o CPSI n. 001/2025 e, no mérito, a declaração de nulidade do Edital por violar legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, com a determinação de observância da Lei n. 14.133/2021 em procedimento adequado ao objeto (serviço comum de videomonitoramento). Acostou cópia do Edital (peça 4).

Pelo Despacho 2000/2025 (peça 9), antes do recebimento ou da análise sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar, inclusive, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Parecer Jurídico, caso existentes.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE MATINHOS apresentou Petição Intermediária n. 714104/25 (peças 11-16) sustentando que a licitação não se limita à compra de câmeras, mas à criação de um ecossistema de segurança pública inteligente, envolvendo desenvolvimento e integração de tecnologias de ponta para fusão de dados, análise preditiva e interoperabilidade, com entrega de informação acionável em tempo real para Segurança, Trânsito e Educação.

Com base no Termo de Referência, descreve justificativas e requisitos que superam soluções de prateleira: plataforma unificada, cruzamento automático com bases externas, segurança de APIs, baixa latência e relatórios analíticos para decisões estratégicas.

Exemplifica cenários operacionais com leitura de placas e rastreamento multi-câmeras, identificação de foragidos em grandes eventos e monitoramento preditivo do entorno escolar.

Alega que a complexidade técnica afasta o pregão e confirma a adequação do Contrato Público de Solução Inovadora, citando entendimentos de Cortes de Contas que distinguem serviços comuns de atividades de desenvolvimento e customização intensiva (como plataformas de IA).

Quanto à cautelar, afirma inexistir probabilidade de direito, por estar o procedimento alinhado à LC 182/2021, e que o perigo da demora é inverso, pois a suspensão prejudicaria o interesse público ao manter um modelo de segurança pouco eficiente. Ao final, pediu o indeferimento da cautelar e a improcedência total da representação, com reconhecimento da legalidade e regularidade dos atos praticados no certame. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar dos argumentos da Representação, Manifestação Prévia, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Parecer Jurídico e do Edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025, destinado à celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com fundamento na LC 182/2021.

Os argumentos e informações trazidos apontam para possível violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e economicidade; (ii) do dever de planejamento e padronização; (iii) da adequada escolha da modalidade; (iv) da objetividade e transparência dos critérios de julgamento; e (v) da governança e proteção de dados pessoais.

Inicialmente, observo que a descrição do objeto, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, se coaduna com especificações técnicas típicas e padronizadas de mercado (câmeras FHD, OCR de placas, armazenamento em nuvem, software de monitoramento, suporte e manutenção), o que indica que o objeto se refere, na realidade, a serviço comum e põe em dúvida a adição do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).

O art. 12, I, da Lei Complementar n. 182/2021, esclarece que a contratação de soluções inovadoras tem como objetivo "resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia". Portanto, admite-se a utilização deste procedimento licitatório especial quando for necessário ao desenvolvimento de novas soluções, indisponíveis no mercado.

Ocorre que, não há nos autos demonstração técnica robusta de ineditismo, risco tecnológico ou de inexistência de soluções funcionalmente equivalentes já disponíveis, pressupostos que, conforme exposto, justificariam a via especial da LC 182/2021.

Os casos da cidade de São Paulo (Smart Sampa), citado pela representante em exordial, e do Estado de Goiás, disponível na íntegra no portal de compras públicas (PNCP), evidenciam que soluções de videomonitoramento com Inteligência Artificial, integração de bases e analíticos de reconhecimento fácil já vêm sendo licitadas no país, com ampla participação do mercado, inexistindo carência que justifique o desenvolvimento de nova solução.

No Pregão Eletrônico n. 079/SMSU/2022 do Município de São Paulo houve 12 propostas e exigiu-se prova de conceito para aferição técnica da plataforma, o que demonstra a existência de diversos fornecedores aptos e produtos disponíveis no mercado para atendimento da demanda.

Já em Goiás, o Edital n. 109617/2024, na modalidade pregão eletrônico sob a Lei 14.133/2021, licitou serviços que incluem plataforma de análise de vídeo, leitura de placas, análise de características de pessoas e veículos e licenças específicas para reconhecimento facial, indicando mercado ativo e competitivo para tais funcionalidades. Ressalta-se, contudo, que as modalidades adotadas nesses precedentes foram pregões eletrônicos, e a escolha por CPSI somente se justificaria diante de efetivo ineditismo e ausência de soluções equivalentes já consolidadas e testadas no mercado.

A utilização indevida do procedimento da LC n. 182/2021 e a previsão de restrição da aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021 a fases limitadas, detêm potencial esvaziamento de garantias concorrenciais e de controle, sendo evidente a probabilidade de direito neste ponto.

Para além da inadequação do procedimento, destaca-se que, os "critérios e quesitos" de pontuação, previstos no Anexo II, do Edital (peça 4, fls.21-25), são amplos e potencialmente subjetivos:

<p>01.01. A solução inovadora proposta apresenta potencial de resolução da contextualização do problema público apresentado neste edital? A solução inovadora proposta apresenta uma provável economia para a administração pública?</p>	
<p>Sim, a solução inovadora proposta apresenta alto potencial de resolução da contextualização do problema público apresentado neste edital, com possibilidades de aprimoramento da solução, durante o transcurso contratual. Sendo classificada com o maior potencial de resolução proposta dentre as propostas apresentadas. A solução inovadora proposta apresenta uma provável economia para a administração pública.</p>	<p>40 PONTOS</p>
<p>Sim, a solução inovadora proposta apresenta potencial de resolução de toda a contextualização do problema público apresentado neste edital.</p>	<p>20 PONTOS</p>
<p>A solução inovadora proposta apresenta baixo potencial de resolução de toda a contextualização do problema público apresentado neste edital</p>	<p>10 PONTOS</p>

A ausência de objetividade nos critérios de avaliação representa afronta ao princípio do julgamento objetivo e do tratamento isonômico entre as participantes, ao passo em que sujeita a escolha da vencedora à escolha discricionária do Município de

Matinhos.

Ademais, a admissão de soluções "em desenvolvimento" ou "protótipos" para ambiente sensível (segurança pública e escolas), acentua o risco de discricionariedade e de falhas operacionais. Não há fundamento para que a Administração opte por desenvolver nova solução que exerça as mesmas funções já exercidas por soluções consolidadas e comercializadas no mercado.

Os editais encontrados apontam para a existência de sistemas de segurança que, com emprego da inteligência artificial, Deep Learning e Machine Learning, possam ser utilizados no processamento de dados de naturezas distintas, com as finalidades pretendidas pela municipalidade.

A previsão de possível contratação subsequente de fornecimento, com base na LC n. 182/2021, sem que as salvaguardas técnicas e jurídicas estejam plenamente delineadas desde a fase interna, amplia o risco ao erário e aos direitos dos administrados.

Não obstante, da análise do instrumento convocatório, identifiquei fragilidades de planejamento (estimativa orçamentária ancorada em valor-teto sem demonstração metodológica suficiente; necessidade de aprimoramento da matriz de riscos; definição incompleta de interoperabilidade e governança técnica), que podem resultar em contratação inexecutável e, por consequência, prejudicial ao município.

Por fim, quanto à adequação legal da contratação, há lacunas de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.853/2019) e governança de Inteligência Artificial para tratamento massivo e sensível de dados pessoais. Não há no instrumento convocatório requisitos claros de relatório de impacto à proteção de dados, base legal e finalidade específicas, validação humana obrigatória, métricas de erro ou vieses e regras de uso não exclusivo de decisões automatizadas, trilhas de auditoria e política de segurança cibernética aplicável ao ambiente escolar, dentre outras especificações necessárias para assegurar a adequação do sistema com as normativas aplicáveis.

Assim, quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações tecidas acima.

No que tange ao perigo de demora, observo que a iminência da abertura das propostas (13/11/2025) e a possibilidade de rápida adjudicação e contratação podem produzir efeitos de difícil ou impossível reversão, com a consumação do certame e vinculação da Administração aos atos subsequentes.

A manutenção do cronograma licitatório agrava a lesão e pode tornar ineficaz a tutela final, recomendando-se a suspensão imediata do procedimento até a completa análise e revisão das possíveis irregularidades apontadas.

Ademais, não há prova de situação emergencial específica (ameaça atual, evento crítico iminente nas escolas) que justifique a indispensabilidade imediata da contratação.

O risco abstrato de "ineficiência" não configura perigo qualificado à ordem pública. A Administração pode reforçar medidas já disponíveis, como patrulhamento, protocolos de acesso, integração de bases já existentes, manutenção dos sistemas atuais, enquanto corrige o edital.

Portanto, não se verifica o perigo de dano reverso ou inverso. O perigo maior decorre de prosseguir com um certame potencialmente viciado e de alto impacto sobre dados sensíveis, orçamento e direitos fundamentais. Assim, a suspensão cautelar é medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público para viabilizar a pronta correção dos supostos vícios e a contratação segura.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de RAFAEL RAMTHUN, Agente de Contratação e de EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito do Município de Matinhos.

b) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025, destinado à celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com fundamento na LC n. 182/2021, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

c) Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal, do Agente de Contratação, RAFAEL RAMTHUN e do Prefeito do Município de Matinhos, EDUARDO ANTÔNIO DALMORA para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a resposta aos ofícios de contraditórios (peças 21 e 22).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2007/25-GCMRMS (peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 193287/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
INTERESSADO: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3303/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação (SEIMT), exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEIMT), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 1º/01/2024 a 31/05/2024) e Alex Canziani Silveira (período de 1º/06/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) (peça 37), a unidade informa que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à Coordenação de Gestão Estadual (CGE), que registrou, por meio da Instrução n. 244/2025 (peça 36), que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE-PR. A Entidade desempenhou satisfatoriamente as metas físicas (p. 11).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 432/25 – 7PC (peça 41), opinando pela aprovação das contas da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEIMT) para o exercício de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 37), a Coordenação de Gestão Estadual (peça 36) e o Ministério Público de Contas (peça 41) foram unânimes em suas manifestações pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEIMT), relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta da Instrução n. 244/25-CGE (peça 36), o Resultado Orçamentário apurado foi deficitário em R\$ 8.415.023,83, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

No entanto, o déficit não alcança a gestão do responsável pela Entidade, pois a sua competência está atrelada às despesas consignadas no seu Orçamento, cujas receitas estão centralizadas no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/1964.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE bem como nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC-PR.

Nas análises das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEIMT), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 1º/01/2024 a 31/05/2024) e Alex Canziani Silveira (período de 1º/06/2024 a 31/12/2024).

2 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEIMT), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 1º/01/2024 a 31/05/2024) e Alex Canziani Silveira (período de 1º/06/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEIMT), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (período de 1º/01/2024 a 31/05/2024) e Alex Canziani Silveira (período de 1º/06/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255819/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

E SOCIAL

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3304/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, relativas ao exercício de 2024, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO[1], dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Distribuídas, foram submetidas às análises da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em peça 28, informou não terem sido identificados achados de fiscalização.

A Coordenadoria de Contas (CContas), por meio da Instrução n. 431/2025 (peça 26), opinou pela concessão de contraditório a fim de que o responsável se manifestasse sobre o resultado orçamentário deficitário em 51,69%.

Por meio da Petição Intermediária n. 520440/25 (peças 32 a 33), JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, na qualidade de representante do instituto, apresentou esclarecimentos.

Apontou que o déficit é decorrente da forma descentralizada na execução dos recursos, por meio de Termos de Execução Descentralizadas (TEDs), em função dos projetos vinculados ao Fundo Paraná. Esclareceu, ainda, que o processo de empenho das despesas ocorre em período diverso da entrada dos recursos, ao passo que o déficit será sanado no exercício de 2026 com a realização das transferências financeiras.

A CCONTAS, por meio da Instrução n. 1446/25 (peça 36), em análise às justificativas apresentadas, afirma que o item foi sanado.

Pontuou que o IPARDES tem capacidade de empenhar e liquidar despesas antes do recebimento das transferências financeiras, apresentando resultado deficitário enquanto o Tesouro Estadual controla e libera os recursos.

Destacou que, por se tratar de entidade que recebe recursos do Caixa Único do Tesouro Estadual, não é possível atribuir responsabilidade ao gestor pelo referido item.

Diante disso, considerou o item como sanado, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 881/25 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres uniformes das unidades técnicas e voto pela regularidade do presente expediente.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2025, dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

O resultado orçamentário, conforme apontado no demonstrativo da unidade técnica, foi deficitário em 51,69% no resultado ajustado.

Em contraditório, o gestor apontou que esse resultado é decorrente da forma de execução dos recursos pelo IPARDES, por meio de Termos de Execução Descentralizadas (TEDs).

Os recursos são inicialmente empenhados e, posteriormente, após a assinatura e a execução inicial dos instrumentos, são realizados os repasses, o que ocasiona um descompasso temporal entre o empenho da despesa e o efetivo ingresso dos recursos.

O responsável elenca os empenhos inscritos em Restos a Pagar que guardam relação com a execução dos projetos com recursos oriundos do Fundo Paraná:

Fonte	Ação	Credor	Nota de Empenho	Observação	RPIIP	RPP
759	8153	ZOOM AGENCIA DE PESQUISAS LTDA	2024#E000377	TED 50/2024	4.850.000,00	485.000,00
759	8153	FUNDAÇÃO DE APOIO A BIODIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	2024#E000625	TED 269/2024	6.989.750,00	0,00
759	8153	RIK UNIFORMES PROFISSIONAIS	2024#E000620	TED 50/2024	13.980,00	0,00
759	8153	IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	2024#E000622	TED 138/24	268.542,24	0,00
Total					12.222.272,24	485.000,00

[2]

Tendo em vista que o resultado negativo, de R\$ 12.594.285,29[3], guarda relação com os projetos descritos pela entidade, considero que as justificativas são suficientes para afastar a restrição.

Da análise das alterações orçamentárias, observo que a previsão de orçamento final da entidade chegou a R\$ 11.759.673,00, de modo que a maior parte das despesas empenhadas no balanço orçamentário, que geraram esse déficit, são decorrentes dos TEDs, tratando-se, ainda, de recursos vinculados a fontes específicas (759, no caso).

Desse modo, considero o item como justificado.

Voto, portanto, pela regularidade das contas.

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jorge Augusto Callado Afonso.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jorge Augusto Callado Afonso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Gestão de 03/03/2023 a 09/03/2027.
2. Pela 35, fl.3.
3. Instrução n. 431/25, peça 26, f. 11.

PROCESSO Nº: -273825/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,
LUIZ AUGUSTO SILVA**

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3305/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativas ao exercício de 2024, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente, LUIZ AUGUSTO SILVA[1], sendo CAMILA MILEKE SCUCATO e EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO os responsáveis pelo período, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Distribuídas, as contas foram submetidas às análises da 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em peça 24, apontou não haver fiscalização em andamento na entidade.

A Coordenadoria de Contas (CContas) procedeu ao exame por meio da Instrução 1288/2025 (peça 25), opinando pela regularidade. Ressaltou que a prestação foi apresentada dentro do prazo regimental e que a documentação analisada corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 867/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres uniformes das unidades técnicas e voto pela regularidade do presente expediente.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2025, dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Concluo, portanto, pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CAMILA MILEKE SCUCATO e EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO.

3 VOTO

Por todo exposto, VOTO pela regularidade das contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Camila Mileke Scucato e Eduardo Pimentel Slaviero.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Camila Mileke Scucato e Eduardo Pimentel Slaviero;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Gestão de 34/03/2025 a 31/12/2026.

PROCESSO Nº: -443077/25

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3306/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Regularidade formal. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados e Segurança da Informação, por intermédio do Ofício n. 124/25-DG (peça 02), referente a projeto de resolução que “Dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Consta da exposição de motivos que há necessidade de proteção dos dados pessoais dos titulares, nos termos do artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente dos arts. 23 a 32, bem como da “disposição da Resolução n. 120, de 16 de setembro de 2024, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, por meio da Informação n. 91/24 (peça 03), relatou os impactos que a proposta produzirá nos sistemas deste Tribunal e salientou a necessidade de o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação identificar os sistemas que realizarão o tratamento dos dados pessoais, o texto de tela, a estrutura dos relatórios e os dados de retorno.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, na forma do art. 150, VI e XX, do Regimento Interno, que, por meio do Despacho n. 858/25 (peça 04), sugeriu modificação na redação do texto, nos seguintes termos: “Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”, e encaminhou-o novamente ao Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação.

Os ajustes foram acolhidos, conforme Despacho n. 181/25-DG (peças 05 e 06), tendo sido alterado o texto do projeto de resolução e apresentadas manifestações quanto aos apontamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Em nova análise, a Diretoria-Geral, no Despacho n. 894/25-DG (peça 07), atestou que “a nova minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa”.

A Secretária do Tribunal Pleno, por meio da Informação n. 13/25-STP (peça 10), comunicou que o presente procedimento foi submetido à apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária n. 32 do Tribunal Pleno, realizada em 3 de setembro de 2025, ocasião em que fui designado relator, na forma do art. 16, inciso LV, do Regimento Interno.

Recebido os autos em gabinete, por intermédio do Despacho n. 1647/25-GCMRMS (peça 13), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Diretoria Jurídica, emitiu o Parecer n. 278/25-DIJUR (peça 14), concluindo pela regularidade do pleito e opinando por seu prosseguimento, com base nas seguintes constatações:

(a) que o objeto em apreço se subsume ao conceito prescrito no caput do artigo 188 do RI e demanda, portanto, a edição de Resolução e a consequente aprovação pelo quórum qualificado expresso no artigo 115 da Lei Complementar nº 113/2005;

(b) que a apresentação do projeto ao colegiado expressa na Sessão Ordinária nº 32/25 do Pleno deste Tribunal de Contas confere a devida legitimidade ao pleito – em atenção ao contido no artigo 188, § 2º, do RI;

(c) que, em consonância com o retromencionado artigo 188, § 2º, do RI, o projeto em comento contempla plausíveis justificativas compatíveis com o texto apresentado, apresentadas à peça 02 (fl. 02); e

(d) que o processo foi apropriadamente protocolado, autuado e distribuído, tendo a designação de relatoria atendido ao contido nos artigos 16, LV e 51-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 290/25, de lavra da Procuradora-Geral Gabriel Guy Léger, concluiu que a proposta apresentada está adequada do ponto de vista formal, uma vez que observa o disposto nos arts. 188 a 192 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Os pareceres apresentados pela Diretoria Jurídica e pela Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido de atestar a regularidade formal do projeto.

O objetivo do Projeto de Resolução é instituir procedimentos destinados a resguardar a privacidade e a proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A proposta busca assegurar o direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, e está adequada aos termos da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público.

Sob a ótica formal, a apreciação da proposta, em conformidade com os apontamentos constantes do Parecer n. 278/25-DIJUR (peça 14), evidencia sua plena compatibilidade com a espécie normativa de Resolução, nos moldes dos arts. 188 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a matéria em questão está alinhada ao procedimento estabelecido pelo Regimento Interno, o qual exige a apresentação de justificativas juridicamente sustentáveis e compatíveis com o texto normativo, bem como ao disposto no art. 115 da Lei Complementar n. 113/2005, que condiciona a aprovação de Resoluções à obtenção de quórum qualificado.

Por fim, cabe ressaltar que o processo foi regularmente protocolado, autuado e distribuído em estrita observância às normas regimentais vigentes, tendo a relatoria sido designada em conformidade com os arts. 16, inciso LV, e 51-A, § 3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a correta observância dos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada à peça 9.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e imediata formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao contido na Informação n. 91/25, peça 03); à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada à peça 9;

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e imediata formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao contido na Informação n. 91/25, peça 03); à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 689223/25

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 3311/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Palestra sobre plataformas digitais de licitação. Serviço técnico especializado. Notória especialização da profissional. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa NADIA APARECIDA DALL AGNOL – CONSULTORIA, com fundamento na inexigibilidade de licitação.

O objeto é a realização de “Palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), voltada à atualização e ao desenvolvimento de competências técnicas de jurisdicionados que atuam nas áreas de licitações, contratos e gestão pública”. A palestra terá duração de 1 hora e 30 minutos, será realizada on-line e poderá contar com até 1.000 inscrições (minuta na peça 15).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta comercial, documentos de identificação e habilitação da contratada, currículo profissional, certidões negativas, notas fiscais e minuta contratual (peças 2 a 15).

Segundo a EGP, a proposta comercial apresentada por Nádia Aparecida Dall Agnol, referente ao serviço de capacitação “A plataforma do Compras.gov.br: o que o servidor precisa saber” (peça 6), no valor de R\$ 1.500,00, atende às especificações técnicas e pedagógicas estabelecidas (peça 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 370/25 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou a presença dos requisitos para a contratação direta e verificou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000023, nos termos da Informação nº 802/25 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 129/25 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 354/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, em razão da singularidade do serviço e da notória especialização da contratada, manifestando-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 20).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 169/25 (peça 21), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 325/25 (peça 22), manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como explicado unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (peças 2 e 3), a contratação tem como objetivo promover palestra on-line destinada à capacitação de agentes públicos sobre plataformas digitais de licitação (especialmente o compras.gov.br), no âmbito da Lei nº 14.133/2021. A ação integra a Etapa V da “Jornada das Contratações Públicas”, organizada pela EGP, visando aprimorar competências técnicas e fomentar práticas alinhadas à legalidade, eficiência e economicidade. A iniciativa será realizada de forma remota para ampliar o alcance e reduzir custos, garantindo qualidade por meio da contratação de especialista reconhecido.

Entre as alternativas examinadas no ETP, concluiu-se pela contratação de especialista externo, em razão da inexistência de expertise interna e da necessidade de cumprir o cronograma da Jornada.

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto, de natureza intelectual, bem como a notória especialização da contratada — conforme demonstrado por sua formação acadêmica e experiência profissional, nos moldes do §3º do artigo citado — foram identificadas pela DIJUR, a partir das informações prestadas pela unidade requisitante (peça 20):

Nesse sentido, o objeto em questão, palestra sobre plataformas digitais de licitação, enquadra-se nessa hipótese (aliena “f” - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), pois trata de atividade intelectual singular, voltada à capacitação e atualização técnica de agentes públicos por profissionais ou empresas de notória especialização.

[...]

Paralelamente, a peça 5 contém a manifestação técnica da unidade demandante (EGP), a qual defendeu a notória especialização da profissional Nádia Aparecida Dall Agnol, considerando sua formação acadêmica, experiência comprovada em compras públicas e atuação reconhecida em instituições como o SEBRAE/PR e a Rede Governança Brasil.

A contratação também está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021[3]. Nos autos, foram anexados os documentos pertinentes, conforme previsto no inciso I do referido artigo. O preço proposto (R\$ 1.500,00) ficou abaixo da estimativa constante do Termo de Referência, que variava entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00, justificada com base em contratações semelhantes realizadas pelo Tribunal (peça 4, fls. 12-13). Ademais, a DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e da minuta contratual (art. 92 da Lei nº 14.133/2021); a SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada; e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários, bem como a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias e com a LRF.

Quanto à documentação apresentada, a DIJUR também expôs:

Outrossim, vê-se que a SLC verificou a regularidade cadastral, fiscal, trabalhista e reputacional da contratada, conforme as peças 8 a 14, não apontando nenhuma restrição, restando constatado que os dados da contratada coincidem em todas as peças a corroborar que a documentação acostada ao feito comprova sua capacidade jurídica e regularidade plena.

Ainda, a SLC ponderou ser dispensada a análise de riscos, posicionamento este juridicamente possível diante do caráter pontual, baixo valor e reduzida complexidade técnica do objeto, uma vez que, embora o art. 72, I, da Lei 14.133/21 inclua a análise de riscos entre os documentos que podem instruir o processo, o próprio dispositivo admite sua dispensa.

Da mesma forma, no que tange à exigência de apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, prevista no Termo de Referência (peça 4), a Supervisão de Licitações e Contratos ponderou, com acerto, que tal requisito mostra-se desnecessário no presente caso, em virtude do baixo vulto da contratação (R\$ 1.500,00), da natureza pontual do objeto e da inexistência de risco econômico-financeiro relevante.

A mencionada certidão, prevista no art. 69, II, da Lei 14.133/2021, constitui elemento da habilitação econômico-financeira, cuja exigência pode ser dispensada, total ou parcialmente, em contratações de pequeno valor, conforme autoriza o art. 70, III, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela contratação direta de NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, com fundamento no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, na modalidade on-line, com carga horária de 1 hora e 30 minutos, conforme a minuta da peça 15.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], a contratação direta de NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, com fundamento no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, na modalidade on-line, com carga horária de 1 hora e 30 minutos, conforme a minuta da peça 15;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*
2. *Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.*
3. *Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
4. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
5. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PROCESSO Nº: -465988/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3312/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênios e congêneres. Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE/PR e o TCE/CE. Cessão do direito e licença de uso do software Jornada Estratégica. Caráter não oneroso. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. O presente procedimento foi instaurado a partir de ofício do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE (peça 2), solicitando acesso ao sistema “Jornada Estratégica” desta Corte.

A Presidência encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para análise de viabilidade (peça 3).

A DTI manifestou concordância em formalizar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão do sistema, destacando, contudo, que sua efetivação deverá ocorrer a partir de abril de 2026, em razão da necessidade de concluir integrações e adaptações previstas até o início daquele ano (peça 4).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, que disponibilizou cópia dos autos ao requerente (peça 7).

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho foram apresentadas na peça 8.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, segundo o fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 9).

Por meio do Despacho nº 338/25 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC observou que não haverá repasse de recursos entre os Tribunais e não identificou impedimentos para a celebração do ajuste.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 730/25 (peça 11), apontou que não há previsão de transferência de recursos.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 314/25 (peça 12), manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação, com a ressalva de que sua vigência se iniciará após a conclusão dos ajustes técnicos do sistema Jornada Estratégica.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 157/25 (peça 13), não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 337/25 (peça 14), também não apresentou óbices à celebração do ajuste, aderindo à ressalva feita pela DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A cooperação entre Tribunais de Contas, por meio do intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e outras iniciativas, contribui para o aprimoramento das atividades de controle externo, fortalecendo a missão institucional dos envolvidos.

No caso em análise, o TCE/CE solicita a cessão do direito e da licença de uso do sistema Jornada Estratégica, ferramenta que permite o monitoramento do desempenho estratégico do órgão.

Conforme apontado pela DTI (peça 4), o software pode ser cedido, embora seja necessário aguardar a conclusão de alguns ajustes técnicos, previstos para ocorrer ao longo deste ano e no início de 2026.

A minuta do acordo (peça 9) estabelece, na cláusula terceira, as obrigações comuns, incluindo a observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A cláusula quarta trata das obrigações específicas dos participantes. Em essência, ao TCE/PR cabe disponibilizar o software e o conhecimento técnico necessário para sua operacionalização. O acordo não contempla a cessão de equipamentos ou licenças de softwares de terceiros (cláusula 1.3). Ao TCE/CE cabe a instalação do sistema, a realização das adaptações necessárias e o compartilhamento de eventuais aprimoramentos. A cláusula sexta veda ao cessionário a transferência, a qualquer título, do sistema objeto do acordo. A cláusula nona prevê vigência de 60 meses, prorrogável mediante termo aditivo. A cláusula décima estabelece que não haverá transferência de recursos entre os participantes. Por fim, a cláusula décima terceira dispõe que o acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, sem ônus para as partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 dias.

Além de atestar a regularidade do Plano de Trabalho (peça 8, fls. 9 a 13) e da minuta do acordo, a DIJUR, verificou que o ajuste atende às características obrigatórias previstas no art. 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022: consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca, igualdade jurídica entre os participantes, ausência

de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral, e responsabilidade limitada às obrigações contraídas no ajuste (peça 12).

Por se tratar de ajuste não oneroso, é possível a dispensa de certidões de regularidade fiscal e de outros documentos, conforme o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], bem como o entendimento firmado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[2], do Tribunal Pleno.

O Plano de Trabalho (peça 8, fls. 9 a 13) estabelece que a disponibilização do sistema “Jornada Estratégica” pelo TCE/PR, em sua versão mais atualizada, ocorrerá em abril de 2026, o que condiz com o informado pela DTI na peça 4.

Contudo, o plano também prevê etapas preparatórias, como o fornecimento da documentação técnica e dos manuais em dezembro de 2025, bem como a realização da semana de lançamento do sistema no TCE/CE, com transferência de conhecimento e capacitação presencial, em março de 2026.

Diante disso, não é necessário postergar o início da vigência do acordo até abril de 2026 (peça 9 da SLC), bastando observar o cronograma do Plano de Trabalho, que já contempla a entrega do sistema após os ajustes técnicos. Ressalte-se que a vigência, prevista na cláusula nona para iniciar após a assinatura do instrumento, não se confunde com a execução das etapas programadas.

VOTO

3. Diante do exposto, à luz das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para cessão do direito e licença de uso do software Jornada Estratégica. 4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, à luz das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para cessão do direito e licença de uso do software Jornada Estratégica;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]. VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370 DE 18/06/2025).

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEAO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -689924/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3313/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato nº 26/2023. Acréscimos qualitativos no objeto. Licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio. Manifestações favoráveis. Regularidade. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado com vistas à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023[1], celebrado por este Tribunal de Contas com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, cujo objeto é a “aquisição de licenças de Microsoft 365 E5 e de aplicativos de uso em trabalhos corporativos - Visio, Power Apps, Project, Visual Studio e SharePoint etc. – e de uso em inteligência artificial, bem como a aquisição de licenciamento para ambiente de datacenter dos produtos Windows Server e SQ, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1, do Contrato aludido.

O pedido de aditivo foi efetuado por meio do Requerimento nº 167/2025, da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade requisitante, e diz respeito ao

“acréscimo qualitativo destinado à incorporação das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio ao Contrato nº 26/2023, com o objetivo de disponibilizar recursos de inteligência artificial generativa integrados de forma nativa ao ambiente corporativo Microsoft 365 do TCE-PR”, para a promoção de ganhos “em produtividade, automação de tarefas, análise de dados e colaboração institucional”. A Diretoria de Tecnologia da Informação elaborou o documento denominado de “Estudo Técnico Para Aditivo Qualitativo ao Contrato nº 26/2023”, juntado na peça 3 dos autos, no qual apresenta, de modo detalhado, a descrição do Contrato nº 26/2023; a fundamentação legal e técnica para o aditivo; a motivação para o aditivo nos moldes propostos; a descrição da solução proposta; os cenários vislumbrados; os benefícios esperados; as estimativas acerca do quantitativo; a demonstração de compatibilidade com o objeto inicial; a existência de viabilidade técnica e econômica; a análise de riscos; o mapa de preços; os valores acrescidos em decorrência da inclusão das licenças objeto do aditivo; que o aditivo ocasionará um acréscimo máximo estimado de R\$ 3.109.678,20 (três milhões, cento e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos); que os acréscimos pretendidos estão dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor originalmente pactuado, estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; e a recomendação de aprovação da incorporação do Microsoft 365 Copilot e do Copilot Studio ao contrato original de subscrições Microsoft do TCE-PR como um aditivo qualitativo.

O expediente também foi instruído com os e-mails enviados à contratada acerca do aditivo e com as respostas recebidas (peça 4), com a proposta técnica e comercial (peça 5), com o catálogo de produtos e serviços acerca de licenças e serviços Microsoft, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, decorrente do Acordo Corporativo nº 8/2020, firmado entre o Governo Federal e a Microsoft, que estabelece os valores máximos aplicáveis às contratações realizadas pelos órgãos signatários[2] (peça 6); com as certidões e consultas para a verificação da manutenção das condições de habilitação (peças 7 e 16); e com a minuta do aditivo (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, conforme Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 16269-8/23 (peça 9, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 372/25-SLC (peça 9), informou que o aditivo objetiva alteração qualitativa do objeto, corresponde a um acréscimo de 18,36% (dezoito vírgula trinta e seis por cento) em relação ao valor original do Contrato, registrando que o novo valor contratual será de R\$ 20.045.888,32 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Ponderou que embora na peça 3 tenha sido indicado o percentual de acréscimo de 15,51%, a diferença decorre de equívoco meramente material na forma de apuração do percentual – calculado em relação ao novo valor total, e não ao valor original do contrato – o que não compromete os demais elementos do processo, tampouco o enquadramento do acréscimo dentro do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Prosseguiu a SLC atestando que o pedido está em conformidade com a Instrução de Serviço nº 181/2024 e com os demais instrumentos normativos aplicáveis, em especial com o estabelecido nos arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021, que regula a alteração dos contratos.

Destacou as justificativas apresentadas para o aditivo proposto e a existência de alinhamento estratégico da iniciativa com os principais instrumentos de planejamento deste Tribunal, o Plano Estratégico Institucional 2022–2027, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) 2023–2027, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2025–2026, e o Plano de Gestão 2025–2026, que contempla como diretriz a modernização das ferramentas de apoio ao controle externo.

Ainda, salientou que a vantajosidade com relação aos preços foi demonstrada no Estudo Técnico da DTI, mencionou que a contratada manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo (cf. peças 4 e 5), e atestou que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos carreados na peça 7.

A Diretoria de Finanças – DF indicou recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo em exame por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000121 (vinculada a estes autos sob procedimento nº 722820/25) nos termos da Informação nº 809/25-DF (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa concernente ao aditivo versado nos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 132/25-DF (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 363/25-DIJUR (peça 13), concluiu pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido, tendo em vista a previsão legal e contratual de acréscimo, a reserva dos recursos financeiros necessários, a manifestação de concordância da empresa contratada, as informações sobre a manutenção das condições de habilitação, e a conclusão técnica da unidade requisitante acerca da vantajosidade da providência em análise.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 172/25-CI (peça 14), registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito. Contudo, a título de orientação, consignou apontamento (item 2.7) acerca da ausência do relatório de análise técnica previsto no art. 69, inc. I, da IS nº 181/2024, “documento que serve como parte integrante do processo de fiscalização, que acompanha a execução do contrato, verificando se a prestação está de acordo, gerando parâmetros que demonstram a qualidade do serviço realizado pela empresa contratada e a factibilidade para se aditar o contrato.”

O Ministério Público de Contas – MPC expôs observar que as alterações pretendidas decorrem de necessidades supervenientes à execução contratual, devidamente demonstradas nos autos, e que não há indícios de irregularidades formais ou materiais que impeçam a continuidade da avença, manifestando-se pela possibilidade de formalização do aditivo, sem prejuízo da incorporação do Relatório de Análise Técnica aos autos, como sugerido pela Controladoria Interna, nos termos do Parecer nº 355/25-PGC (peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto, o expediente tem por finalidade a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2023[3], firmado com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, para acréscimos qualitativos no objeto do ajuste, consistentes na incorporação das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio, nos moldes descritos na Cláusula Primeira da minuta do aditivo (peça 8):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:

1.1.1. Acréscimo qualitativo consistente na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de R\$ 3.033.043,20 (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração.

1.1.2. Acréscimo qualitativo consistente na aquisição de 5 unidades do Microsoft Copilot Studio, no valor total de R\$ 76.635,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual.

Consoante o estudo técnico elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 3, fls. 15 e ss.), em síntese, o Microsoft 365 Copilot versa sobre “solução de inteligência artificial generativa integrada às ferramentas do pacote Microsoft 365” e o Microsoft Copilot Studio versa sobre “plataforma para criação de agentes de inteligência artificial personalizados, adaptados à realidade institucional do TCE-PR.” Verifica-se que a DTI, unidade requisitante do aditivo, esclareceu que a motivação para a incorporação no Contrato das licenças dos softwares citados “decorre da necessidade estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) de avançar em sua jornada de transformação digital e inovação, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais no uso de inteligência artificial (IA) no setor público” (peça 3, fl. 9).

Também expôs que a motivação para o aditivo está sustentada em quatro pilares principais, quais sejam, aumento da produtividade, criação de agentes personalizados com IA responsável, segurança e proteção de dados e investimento em capacitação e maturidade institucional (peça 3, fl. 14).

A DTI registrou que este Tribunal “possui um ambiente tecnológico moderno e consolidado, baseado integralmente na suíte Microsoft 365”, entretanto, apesar de já ter avançado em iniciativas de automação e análise de dados, “o TCE-PR ainda não conta com licenciamento ativo do Microsoft 365 Copilot nem do Copilot Studio, permanecendo sem acesso nativo a assistentes de Inteligência Artificial e a recursos de IA generativa no conjunto de aplicações de escritório e serviços de criação de conteúdos, colaboração e comunicação no ambiente corporativo oficial” (peça 3, fl. 9 e ss.).

Nesse contexto, e após a avaliação de cenários que pudessem atender à necessidade institucional de incorporar inteligência artificial generativa ao ambiente corporativo Microsoft 365 deste Tribunal de Contas, no documento de peça 3 a DTI justificou pormenorizadamente as razões para o acréscimo no objeto do Contrato nº 26/2023 das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio, apontando ser essa a solução mais eficiente, segura e alinhada ao planejamento estratégico institucional, promovendo economia de recursos, agilidade administrativa e maior governança sobre os ativos tecnológicos contratados:

4.3.5. CENÁRIO 5 (ADITIVO QUALITATIVO AO CONTRATO Nº 26/2023 PARA INCORPORAÇÃO DA SOLUÇÃO MICROSOFT 365 COPILOT E MICROSOFT COPILOT STUDIO)

A incorporação das licenças do Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio por meio de aditivo ao Contrato nº 26/2023 mostra-se viável e significativamente mais vantajosa em relação à uma contratação. Essa alternativa permite integração imediata e plena com o ambiente Microsoft 365 E5 já vigente no Tribunal, assegurando compatibilidade técnica e operacional sem necessidade de grandes reconfigurações, migrações ou adaptações adicionais. O aditivo viabiliza suporte e atualização contínuos, além de garantir escalabilidade e flexibilidade para expansão progressiva conforme a evolução do uso institucional.

A medida está diretamente alinhada às diretrizes de transformação digital e inovação do TCE-PR, contribuindo para a modernização dos serviços e a melhoria da eficiência operacional. A compatibilidade entre as vigências dos licenciamentos facilita a gestão e fiscalização contratual, reduzindo significativamente os custos e a complexidade da tramitação processual interna.

Em síntese, a incorporação das licenças por meio de aditivo representa uma solução mais eficiente, segura e alinhada ao planejamento estratégico institucional, promovendo economia de recursos, agilidade administrativa e maior governança sobre os ativos tecnológicos contratados.

4.3.6. CONCLUSÃO

Considerando a inviabilidade técnica e estratégica dos Cenários 1, 2 e 3, bem como os riscos operacionais, jurídicos e administrativos associados ao Cenário 4 — especialmente o descasamento de vigência contratual e o elevado custo de tramitação processual interna — conclui-se que o Cenário 5, que visa a celebração de aditivo qualitativo ao Contrato nº 26/2023, configura-se como a alternativa mais racional, eficiente e adequada.

Essa opção permite aproveitar integralmente a estrutura contratual já vigente, garantindo compatibilidade técnica, segurança jurídica e otimização dos recursos administrativos. Ao evitar a abertura de novo processo licitatório, o aditivo reduz significativamente o tempo de implementação, o esforço administrativo e os riscos jurídicos. Além disso, elimina o problema de desalinhamento contratual ao vincular a contratação do Microsoft 365 Copilot à vigência já estabelecida para as licenças Microsoft 365 E5. Sendo assim, conclui-se pela adequação do Cenário 5, sendo altamente recomendável sua adoção. (sem grifos no original)

Reforçou que “O TCE-PR já possui contratado o ambiente Microsoft 365 E5, que oferece uma base robusta para a integração de soluções avançadas”, de modo que “A incorporação do Microsoft 365 Copilot e do Copilot Studio representa uma evolução natural e necessária, permitindo o aproveitamento pleno das funcionalidades de IA generativa de forma segura, escalável e aderente às diretrizes da LGPD e aos normativos internos.”

Ainda no tocante à motivação, vale mencionar que a unidade solicitante ressaltou que os benefícios institucionais com a adoção das ferramentas objeto do aditivo alcançam todas as áreas do Tribunal:

4.6. Benefícios Transversais e Institucionais

A adoção dessas ferramentas não se limita a um setor específico, mas beneficia todas as áreas do Tribunal, promovendo ganhos significativos em diversos aspectos:

- Automação de tarefas repetitivas, liberando servidores para atividades estratégicas;
- Apoio à produção e revisão de documentos, com maior qualidade e agilidade;
- Capacidade analítica avançada, com extração e interpretação de dados mais precisa;
- Integração nativa com o ecossistema Microsoft, assegurando governança e segurança da informação;

e) Escalabilidade e flexibilidade, com ativação de licenças conforme a maturidade institucional.

Diante do exposto, constata-se que está devidamente justificada a necessidade do aditivo em exame.

A partir das justificativas apresentadas também é possível verificar que há conformidade com a disciplina do art. 124, inc. I, "a"[4], da Lei nº 14.133/2021, que permite alterações unilaterais nos contratos pela Administração "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos", bem como que inexistente ofensa ao art. 126[5] do mesmo diploma legal, que determina que "As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transgredir o objeto da contratação."

Nesse sentido, o trecho a seguir do Despacho nº 372/25 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 9) demonstra o atendimento ao enunciado nos dispositivos legais referidos:

No caso em análise, a modificação proposta configura alteração qualitativa, uma vez que o Contrato nº 26/2023 - destinado ao licenciamento de subscrições Microsoft - passará a abranger também as licenças Microsoft 365 Copilot e Microsoft Copilot Studio, soluções que se integram nativamente ao ambiente Microsoft 365 E5 já contratado. Tal ampliação não altera a natureza do objeto, o fornecedor, nem o regime de execução, tratando-se de aprimoramento técnico que visa a melhor adequação da solução contratada às necessidades institucionais do Tribunal.

(...)

Por sua vez, o art. 126 da mesma lei estabelece que as alterações contratuais devem manter compatibilidade com o planejamento e com o objeto original, vedando ampliações que descaracterizem a contratação. Essa diretriz foi plenamente observada, uma vez que a alteração proposta mantém o mesmo escopo tecnológico, ampliando apenas funcionalidades compatíveis e complementares à solução originalmente contratada, sem modificação substancial do objeto nem alteração de finalidade.

Cumpra mencionar também que o valor do aditivo pretendido corresponde a um acréscimo de 18,36% sobre o valor original do contrato (R\$ 16.936.210,12), conforme calculado pela SLC. Portanto, tal acréscimo é inferior ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimos que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, em alterações unilaterais em contratos de obras, serviços ou compras, nos termos estabelecidos no art. 125[6] da Lei nº 14.133/2021, a despeito da concordância da empresa contratada com os acréscimos qualitativos descritos (cf. peças 4 e 5).

Consoante a Cláusula Segunda, item 2.2, da minuta do aditivo, o valor do aditivo é estimativo, vez que os pagamentos devidos dependerão dos quantitativos efetivamente prestados, conforme a demanda, nos termos da Cláusula Primeira da minuta.

No tocante aos preços dos itens a serem incorporados ao objeto da avença, verifica-se que foi demonstrada a vantajosidade do aditivo.

De acordo com o estudo técnico elaborado pela DTI, no tópico Mapa de Preços (peça 3, fls. 28 e ss.), a pesquisa de preços "foi baseada no Acordo Corporativo nº 8/2020, firmado entre o Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e a Microsoft. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aderiu formalmente a esse acordo em março de 2023, por meio de Termo de Adesão (Peça 8, procedimento nº 16269-8/23), o que permitiu a utilização dos valores estabelecidos no catálogo vinculado ao referido acordo."

Logo, consignou que em que pese o fato de que os valores constantes no Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas – Microsoft, vinculado ao Acordo Corporativo nº 8/2020, já refletirem condições comerciais previamente negociadas entre o Governo Federal e a Microsoft, com descontos aplicáveis aos órgãos signatários, a equipe técnica conseguiu, por meio de negociações com a contratada, obter condições ainda mais vantajosas para o Tribunal, contemplando valores "com desconto de 11,28% em relação aos preços praticados no catálogo oficial, resultando em uma economia potencial de R\$ 395.531,40".

Ademais, observa-se que o expediente foi instruído com a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 11); com os documentos que evidenciam a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peças 7 e 16[7]), ressaltando-se que as certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação deverão ser renovadas previamente à celebração do aditivo; e com a manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Administração[8], que se pronunciou pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido (peça 13).

Por fim, quanto ao apontamento da Controladoria Interna sobre a ausência nos autos do Relatório de Análise Técnica relativo à execução do Contrato, considero que a juntada do referido documento é desnecessária, tanto por entender que os requisitos do art. 69[9] da Instrução de Serviço nº 181/2024 dizem respeito às prorrogações contratuais, como por considerar que a exigência trazida no inc. I do dispositivo aludido diz respeito à apresentação de um relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais do ajuste, que discorra sobre a execução do contrato, nos moldes do dispositivo, não sendo necessária a apresentação especificamente do Relatório de Análise Técnica.

Evidentemente, a regularidade da execução contratual é um pressuposto do aditivo, pois se a execução não estivesse ocorrendo de modo regular, não seria adequado realizar nova contratação. Contudo, no caso em tela a DTI informou nos autos que a execução do objeto contratual "está em conformidade com os parâmetros técnicos, operacionais e administrativos estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual", que a "prestação dos serviços tem ocorrido de forma satisfatória, atendendo aos resultados esperados para a contratação", e que não foram identificados elementos que comprometam a continuidade ou a qualidade da execução contratual, conforme se verifica em tópico do estudo técnico de peça 3 (item 3.6, fls. 8 e 9), documento firmado pelo gestor do Contrato e por um de seus fiscais, constando a informação de que o outro fiscal do ajuste estava em férias. Assim, considero suficientes as informações prestadas acerca da execução contratual, que atestam a sua regularidade.

VOTO

3. Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, VOTO[10] pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, firmado com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, para promover, no objeto do Contrato, acréscimos qualitativos consistentes na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de R\$ 3.033.043,20 (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e

vinete centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração, e na aquisição de 5 unidades Microsoft Copilot Studio, no valor total de R\$ 76.635,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual, nos termos da minuta de peça 8.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, observada a necessidade de que, previamente à assinatura do aditivo, sejam renovadas as certidões de regularidade da contratada vencidas ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, firmado com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, para promover, no objeto do Contrato, acréscimos qualitativos consistentes na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de R\$ 3.033.043,20 (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração, e na aquisição de 5 unidades Microsoft Copilot Studio, no valor total de R\$ 76.635,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual, nos termos da minuta de peça 8;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, observada a necessidade de que, previamente à assinatura do aditivo, sejam renovadas as certidões de regularidade da contratada vencidas ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 60 dos autos nº 16269-8/23.

2. Conforme informado no item 12 (Mapa de Preços), subitem 12.1, do Estudo Técnico referente ao aditivo (peça 3), este Tribunal de Contas do Estado do Paraná aderiu formalmente ao acordo em março de 2023, por meio de Termo de Adesão (procedimento nº 16269-8/23, peça 8).

3. Como registrado pela DTI, o Contrato objeto de aditivo está vigente, pois foi assinado em 15/12/2023 e tem vigência prevista de 36 (trinta e seis) meses, conforme sua cláusula segunda.

4. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

5. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transgredir o objeto da contratação.

6. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

7. Conforme informado pela SLC na peça 17 (Informação nº 148/25), houve a juntada de documentação retificada na peça 16 em virtude da constatação de que consultas carreadas ao feito na peça 7 estavam vinculadas a outro CNPJ do mesmo grupo econômico.

8. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

9. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -697340/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3314/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas. Concordância da contratada. Artigo 124, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME. O contrato tem por objeto a “Revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (autos nº 68840-1/24, peça 42).

A proposta de aditivo contempla alterações quantitativas e qualitativas no objeto, com acréscimos e supressões nos valores de R\$ 973.651,36 e R\$ 131.789,34, respectivamente (minuta na peça 10).

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados/suprimidos e o impacto financeiro decorrente constam da peça 8.

O requerimento foi instruído com planilha orçamentária, declaração de concordância da contratada, cotações de preços, relatório de execução do contrato e documentos relativos à habilitação da empresa (peças 4 a 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos conforme o Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 371/25 (peça 11), registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização do aditivo, incluindo a manutenção das condições de habilitação para a contratada.

Atendendo à solicitação da Diretoria de Finanças, a Diretoria Administrativa retificou a planilha orçamentária para incluir a classificação contábil de cada item: obra, instalações ou mobiliário (peça 14).

Posteriormente, conforme elucidado no despacho da peça 19, a DF apontou que o aditivo ainda não estava discriminado por itens, o que impediria a emissão correta das notas de empenho. Foi solicitada nova retificação, atendida pela DA, que encaminhou a planilha atualizada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000118 e 2025NE000119, conforme a Informação nº 808/25 (peça 16). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 131/25 (peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 364/25 (peça 20), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, atestando o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis. Posteriormente, na peça 21, corrigiu erro material referente ao número do contrato e ao nome da contratada, mantendo, contudo, a conclusão anteriormente firmada.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 173/25 (peça 22), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 356/25 (peça 23), manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como justificativa pela unidade requisitante na peça 8, a proposta de aditivo decorre de necessidades não previstas no projeto original, identificadas durante a execução da reforma dos pavimentos 1º e 2º do edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do TCE-PR.

Segundo relatado, é comum que surjam serviços adicionais em reformas de edificações antiga. Além disso, durante a fase de planejamento, os pavimentos estavam ocupados, o que impossibilitou inspeções detalhadas nos elementos estruturais e nas instalações prediais. Assim, ao longo da execução, surgiram demandas extras, como alterações no percurso das instalações elétricas, frigorígenas e de exaustão, além de serviços adicionais no nivelamento dos pisos, sistema de iluminação e tomadas.

Como informado pela SLC, o contrato originário foi formalizado nos autos nº 68840-1/24, no valor de R\$ 25.150.000,00. Em 21/08/2025, celebrou-se o 1º Termo Aditivo (autos nº 46267-9/25), que incluiu acréscimos qualitativos no montante de R\$ 1.761.111,02, elevando o valor global para R\$ 26.911.111,02 — um aumento de 7% em relação ao valor inicial.

No presente aditivo, são propostas alterações quantitativas e qualitativas, com acréscimo de R\$ 973.651,36 (3,87% do valor original) e redução de R\$ 131.789,34 (0,52%). Com isso, o valor global da contratação passa a ser de R\$ 27.752.973,04 (minuta na peça 10).

As alterações estão detalhadas na peça 15, bem como no bojo do próprio requerimento, na peça 8.

A SLC indicou como fundamento jurídico o art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a concordância da contratada com o aditivo (peça 11).

Embora a forma do aditivo seja consensual, as hipóteses materiais — alterações qualitativas e quantitativas aplicáveis ao caso — estão previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do mesmo artigo. Assim, o fundamento legal decorre da interpretação conjunta dos incisos I e II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021[1].

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça limites percentuais para alterações consensuais, os parâmetros previstos no art. 125[2] — 25% para supressões e 50% para acréscimos em contratos de reforma de edifícios — não foram sequer alcançados, conforme observado pela DIJUR na fl. 4 da peça 20.

Outrossim, no caso em análise, verifica-se que as alterações propostas são indispensáveis para assegurar a adequada execução do objeto contratual, sem modificar sua natureza, conforme dispõe o art. 126[3] da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, como apontado pela SLC (peça 11, fls. 3-4):

Cumprir destacar que, embora as alterações sejam consensuais, permanecem aplicáveis o comando dos arts. 127[4] e 128[5] - manutenção da vantajosidade da contratação, com preservação do desconto obtido no certame - e, por analogia, a diretriz do art. 130[6], no sentido de que eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente das alterações seja tratada no próprio termo aditivo. Portanto, os acréscimos e as reduções de serviços já previstos no contrato configuram alterações quantitativas legítimas, juridicamente viáveis e formalizadas de modo regular, com a anuência expressa da contratada, assegurando plena aderência ao art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021 e garantindo a segurança jurídica do aditivo.

No tocante às modificações qualitativas, estas se enquadram igualmente no art. 124, II. Embora o art. 126 discipline apenas hipóteses unilaterais, sua vedação à transfiguração do objeto também orienta as alterações por consenso, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao objeto licitado. No caso concreto, verificaram-se supressões de determinados serviços e inclusão de outros, não previstos originalmente, ambos devidamente justificados pela área

técnica e aceitos pela contratada, conforme Declaração de Concordância (peça 06). Ressalte-se que tais ajustes não descaracterizam o objeto, que permanece direcionado à revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em seu parecer (peça 20), a DIJUR, além de conferir a regularidade da minuta do Termo Aditivo, observou que a proposta está devidamente fundamentada em necessidades operacionais e que os requisitos do artigo 69[7] da Instrução de Serviço nº 181/24[8] deste Tribunal de Contas, aplicáveis subsidiariamente, foram preenchidos.

A DIJUR frisou que as alterações propostas preservam a vantajosidade, nos termos dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021. Os serviços adicionais, não previstos na planilha inicial, foram orçados com base no SINAPI, aplicando-se o mesmo percentual de desconto global ofertado na licitação. Não houve majoração de preços unitários ou alteração nos critérios de medição e pagamento. A atualização limita-se ao ajuste de quantidades e inclusão de serviços necessários, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro e a proporcionalidade da proposta inicial (peça 20, fls. 4-5).

Além disso, foi acostado ao feito o relatório de execução contratual, atestando que “o objeto contratual encontra-se em andamento e em conformidade com o contrato firmado, não havendo pendências impeditivas que comprometam a sua continuidade ou a regularidade da execução” (peça 5).

Por fim, como já relatado, a SLC confirmou a manutenção das condições de habilitação da contratada, enquanto a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade dos recursos necessários.

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 973.651,36 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e supressão de R\$ 131.789,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme minuta apresentada na peça 10.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[11], a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 973.651,36 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e supressão de R\$ 131.789,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme minuta apresentada na peça 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitadas, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

2. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

4. Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da

proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

5. Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

6. Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

7. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

8. Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -729833/25

ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3315/25 - TRIBUNAL PLENO

Plano de Fiscalização. Exercícios de 2026 e 2027. Apreciação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, por meio do Ofício nº 61/2025 (peça nº 2), encaminha a esta Presidência o Plano de Fiscalização para os exercícios de 2026 e 2027, para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno.

A proposta do PAF 2026/2027 (peça nº 3) apresenta 126 diretrizes de fiscalização, sendo 88 prioritárias e 38 suplementares. Conforme explicado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, enquanto as diretrizes prioritárias constituem compromissos planejados pelas unidades de fiscalização do Tribunal para o período, as suplementares "conferem maior flexibilidade à atuação fiscalizatória ao longo do período, permitem a incorporação de demandas oriundas das redes estadual e nacional de controle externo e comportam as expectativas de fiscalização para as equipes da área estadual, que serão modificadas para o ano de 2027" (peça nº 3, fl. 35), em razão da redefinição de atribuições temáticas das Inspetorias a cada quadriênio.

As fls. 8-9, foram apresentados gráficos que distribuem as diretrizes prioritárias e suplementares pelas principais áreas de atuação governamental[1], bem como pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promovidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas[2], ficando mapeada, dessa forma, a contribuição das diretrizes para as grandes áreas temáticas da Administração Pública em nível local, assim como para as grandes metas de desenvolvimento acordadas em nível internacional.

Na sequência, foram indicadas as 88 diretrizes prioritárias (fls. 11-34), as 38 diretrizes suplementares (fls. 35-45) e as orientações para a execução do PAF (fl. 46), além de esclarecimentos acerca do monitoramento de sua execução (fl. 47).

Em suas considerações finais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ressaltou que o controle externo é operacionalizado de forma ampla, por diversos instrumentos - apreciação e julgamento de contas dos gestores públicos, fiscalizações presenciais ou remotas, levantamentos de dados e produção de informações, monitoramentos de recomendações expedidas e de resultados de fiscalizações anteriores, capacitações dos jurisdicionados e incentivos ao controle social -, que contribuem para o aprimoramento da eficácia e eficiência no uso dos recursos públicos paranaenses (os quais, no biênio 2024-2025, foram de aproximadamente 360 bilhões de reais).

Destacou, ademais, que, além dos benefícios quantitativos tradicionalmente esperados[3], a atuação da Corte tem trazido significativos benefícios qualitativos para o aperfeiçoamento da gestão pública, como a melhoria da eficiência e efetividade dos serviços públicos, estímulo à retomada e conclusão de obras públicas paralisadas, aprimoramento da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, promoção da regularidade, economicidade e qualidade das contratações públicas, fortalecimento da governança e da gestão estratégica, estímulo ao controle social, dentre outros.

Por fim, salientou a importância da integração entre o controle externo, o controle interno das entidades públicas e o controle social, de modo a aprimorar tanto a Administração Pública quanto a capacidade social para o exercício da cidadania ativa.

Nos apêndices 1 a 4, foram abordadas, respectivamente, as seguintes questões: metodologia de elaboração do PAF 2026-2027 (fls. 50-53); planejamento institucional (fls. 54-55); capacidade operacional (fl. 56); e auditorias em programas cofinanciados (fls. 57-58).

Por meio do Despacho nº 5038/2025 - GP (peça nº 4), foi determinada a atuação

do procedimento como "Plano de Fiscalização", bem como sua distribuição e regular tramitação.

Ato contínuo, a Diretoria Administrativa (Informação nº 245/25, peça nº 6) aduziu que "o atendimento à futura demanda estará condicionada a disponibilidade de veículos existentes para utilização".

Na sequência, a Diretoria de Finanças (Informação nº 837/25, peça nº 7) informou os valores previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2026, ainda em discussão na Assembleia Legislativa, destacando dotações para diárias, combustíveis, ressarcimentos, passagens terrestres e passagens aéreas.

É o relatório.

VOTO

2. Tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXIX[4], no art. 16, L[5] e no art. 260, caput[6], todos do Regimento Interno, e considerando a existência de recursos orçamentários, financeiros e demais elementos necessários à execução do Plano de Fiscalização para os exercícios de 2026 e 2027, sem perder de vista a função precípua deste Tribunal de Contas em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos, VOTO pela aprovação do Plano de Fiscalização apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Plano de Fiscalização para os exercícios de 2026 e 2027.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. De acordo com o gráfico 1, cerca de 60% das diretrizes prioritárias de fiscalização estão concentradas em três temáticas, nessa ordem: Administração, Urbanismo e Segurança Pública. Já segundo o gráfico 2, metade das diretrizes suplementares estão concentradas nas mesmas três áreas temáticas, mas em ordem diversa: Urbanismo, Administração e Segurança Pública.

2. Conforme o gráfico 3, cerca de 60% das diretrizes prioritárias contribuem mais diretamente para os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: paz, justiça e instituições eficazes; saúde e bem-estar; parcerias e meios de implementação; cidades e comunidades sustentáveis. Já de acordo com o gráfico 4, metade das diretrizes suplementares contribuem mais diretamente para dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: paz, justiça e instituições eficazes; saúde e bem-estar.

3. Em 2024, por exemplo, estima-se que as ações de controle realizadas pelo Tribunal geraram R\$ 610,08 milhões em benefícios financeiros.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de novembro do primeiro ano de cada mandato, previsto no art. 120 da Lei Complementar nº 113/2005, o Plano de Fiscalização referente aos dois exercícios seguintes;

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

6. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 668702/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3361/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Proposta da CAGE. Homologação da cautelar. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 173/2025 (peça 2), em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e demais responsáveis, por supostas irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade.

Após fiscalização, a unidade técnica relatou que desde o mês de abril de 2022 até julho de 2025 o Instituto vinha aplicando automaticamente o saldo em conta corrente no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo.

Apontou que, de acordo com o relatório de investimentos apresentado pelo PREVIMAT, datado de julho/25, o total investido no referido fundo é de R\$6.114.882,27, o que representa 11,76% do total da carteira naquele mês.

Informou que solicitou esclarecimento à entidade em duas oportunidades:

Em 11/07/2025, por meio do sistema INTEGRÁ, a equipe de fiscalização requisitou o encaminhamento do processo decisório que embasou a aplicação de recursos no Fundo BB Automático, bem como a apresentação dos documentos que serviram de suporte às deliberações dos órgãos colegiados do RPPS quanto à realização do referido investimento.

Ocorre que, em resposta, através do Ofício nº 21/2025, em 15/07/2025, o jurisdicionado deixou de apresentar os documentos solicitados e tentou justificar os investimentos realizados junto ao fundo BB Automático abordando questões distintas do citado investimento, argumentando, em síntese:

- (i) Não se trata de uma decisão típica, com o intuito de auferir rentabilidade;
- (ii) É realizado pelo próprio Banco do Brasil, o gestor do fundo;
- (iii) Visa resguardar o poder aquisitivo dos recursos públicos;
- (iv) Não há ônus para a Administração;
- (v) Não é exigida deliberação em ata para a sua efetivação, por se tratar de um mecanismo operacional padronizado pelo agente financeiro.

Dessa forma, o jurisdicionado não esclareceu a matéria, e não se desincumbiu do dever de apresentar os documentos indispensáveis à adequada instrução e resolução do presente caso. Assim, em 16/07/2025, esta CAGE solicitou complemento às informações. O jurisdicionado, por sua vez, mediante o Ofício nº 22/2025, datado de 29/07/2025, apresentou novos documentos e esclarecimentos. A CAGE considerou os esclarecimentos insuficientes, e com os documentos apresentados pelo Instituto Previdenciário identificou que o fundo da aplicação possui taxa de administração de 3% ao ano, o que é considerado um índice elevado para o segmento de renda fixa.

Comparativamente, mencionou outros dois fundos presentes na carteira do PREVIMAT que possuem taxa de administração na ordem de 0,15% e 0,20% ao ano, que representam mais fidedignamente as taxas praticadas pelo mercado.

Ainda, durante a fiscalização identificou a ausência de registro documental que comprove deliberação do Comitê de Investimentos quanto à referida aplicação, o que sugere que a decisão pode ter sido tomada de forma unilateral, sem o devido processo colegiado previsto na legislação vigente.

Colacionou um histórico do investimento ao longo dos últimos sete meses:

Tabela 1 – Volume Financeiro do PREVIMAT e percentual de alocação da carteira no Fundo BB Automático

Data	Volume do PREVIMAT Aplicado no Fundo "BB Automático"	% da alocação no Fundo "BB Automático" em relação ao total da Carteira do RPPS
julho/25	R\$ 6.114.882,27	11,76%
junho/25	R\$ 5.545.184,33	10,88%
maio/25	R\$ 5.573.625,97	11,23%
abril/25	R\$ 5.031.189,07	10,29%
março/25	R\$ 4.479.577,81	9,37%
fevereiro/25	R\$ 3.402.447,55	7,32%
janeiro/25	R\$ 1.998.718,73	4,54%

Argumentou que se trata de uma postura recorrente da gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deixando de observar os custos que incidem nas operações e das consequentes rentabilidades líquidas inferiores obtidas. Assim, a CAGE entendeu que há violação ao art. 46 da Lei Municipal nº 4119/2018, que prevê:

"As aplicações e investimentos efetuados pelo PREVIMAT, além de atenderem às prescrições da legislação nacional competente, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos ad referendum do Conselho Municipal de Previdência, constante na Política de Aplicações e Investimentos."

Além disso, indicou que o PREVIMAT manifestou concordância com cláusula contratual que posiciona o investimento fora da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), o que implica ausência de garantias formais associadas à operação. Apontou a existência de dano no montante atualizado de R\$203.704,42, ao comparar o efeito da operação com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Ao final, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

1. A concessão da medida cautelar de modo a obstar o reinvestimento de qualquer montante no BB Automático, para que se evite o agravamento do prejuízo ao Erário devido ao custeio das taxas superiores ao praticado pelo mercado em investimentos semelhantes e para que se proteja o resultado útil do processo.

2. A responsabilização da atual presidente do PREVIMAT, da presidente anterior do PREVIMAT, dos gestores de investimentos das duas gestões do PREVIMAT, dos diretores financeiros e administrativos das duas gestões do PREVIMAT e dos membros do Comitê de investimentos das duas gestões do PREVIMAT, com fundamento nos Arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE/PR, diante das condutas omissivas no que concerne ao dever de cuidado como Erário, às responsabilidades inerentes aos cargos junto ao RPPS e da ausência de conduta zelosa e da não apresentação de documentos do investimento, e pelo dano ao Erário comprovado. Violação dos princípios da eficiência e economicidade;

3. A determinação de ressarcimento integral ao Erário dos valores que foram descontados do investimento do RPPS devido à elevada taxa de administração do fundo, que reduziu a rentabilidade líquida do investimento, que totalizam, do mês de abril/2022 ao mês de agosto/2025, R\$ 203.704,42 (duzentos e três mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) com base no Art. 8121, §3º, Portaria MTP 1.467/2022;

4. A aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, a todos os agentes responsáveis, considerando a gravidade das irregularidades e o risco financeiro gerado ao RPPS;

5. A aplicação de multa administrativa individual, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das condutas que resultaram em dano ao Erário, em violação aos princípios que regem a administração pública e ao art. 37 da Constituição Federal;

6. A determinação ao PREVIMAT para que realize o desinvestimento no fundo BB Automático e se abstenha de realizar novos investimentos nesse fundo até decisão final deste Tribunal;

É o breve relato.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritas na presente proposta, determino, com fundamento no art. 262, § 2º[1], c.c art. 236, inciso III e IV[2], do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao pedido liminar, a CAGE sugeriu a concessão de medida cautelar para determinar ao RPPS de Matelândia que realize o desinvestimento no fundo BB Automático e se abstenha de realizar novos investimentos nesse fundo até decisão final deste Tribunal, a fim de evitar o agravamento do dano ao erário e assegurar a utilidade do julgamento de mérito.

Em sede de cognição sumária, observo que o pleito atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas. Os documentos enviados à unidade técnica pelo PREVIMAT demonstram a aplicação no fundo BB Automático, o qual tem taxa de administração na ordem de 3% ao ano, o que representa um índice muito acima do praticado pelo mercado nesse tipo de investimento (fundo de renda fixa). Além disso, a CAGE apontou que tal investimento estaria excluído da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Alie-se a isso o fato de que o Instituto de Previdência não apresentou registro documental a respeito da deliberação colegiada do Comitê de Investimentos quanto à aplicação realizada.

Denota-se que a questão apresentada envolve possível irregularidade na gestão do RPPS, o que impacta diretamente a rentabilidade líquida dos investimentos previdenciários. Tal situação pode configurar violação a normas de responsabilidade na gestão previdenciária, havendo fumus boni iuris e relevância para a sustentabilidade atuarial do regime.

O periculum in mora também está caracterizado, na medida em que nos meses de janeiro a julho de 2025 o volume aplicado pelo PREVIMAT no referido fundo foi aumentando significativamente, sendo que atingiu, no mês de julho/25, um percentual de 11,76% da carteira total, o que é um valor relevante na alocação dos investimentos. Portanto, há risco de agravamento de dano ao erário, o que vem a exigir uma decisão célere, objetivando a garantir melhor eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação pátria e de seus princípios aplicáveis.

Diante deste cenário, com fundamento no art. 400[3] do Regimento Interno e no art. 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela CAGE, para o fim de determinar o desinvestimento no fundo BB Automático e determinar que o RPPS de Matelândia se abstenha de realizar novos investimentos no Fundo BB Automático até que haja deliberação desta Corte.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

- 1) Pelo processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- 2) Determinar, cautelarmente, que o PREVIMAT realize o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstenha de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
 - a) efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do

Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT e de seu atual representante legal, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a inclusão como partes e citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- i. PREVIMAT – MATELÂNDIA, por seu representante legal;
- ii. LETÍCIA GOULART FONTANA, atual presidente;
- iii. MARINEUSA POGGERE, Presidente (19/01/2021-05/06/2022);
- iv. ANDRESSA SUZIN, Gestora de Investimentos - (29/03/2021 até10/10/2022);
- v. SAULO NAZARO DA SILVA; Gestor de Investimentos - (11/10/2022 a 15/12/2024) e Membro titular do comitê de investimentos (17/12/2021 a 15/12/2024)
- vi. MATEUS HENRIQUE MARCANTE, Gestor de Investimentos - (16/12/2024 - atual) e Membro titular do comitê de investimentos (16/12/2024 - atual)
- vii. MIRELLI NOVELLI, Diretor Financeiro e Administrativo - (19/01/2021 - 02/06/2023)
- viii. AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, Diretor Financeiro e Administrativo - (03/06/2023 - 06/06/2024);
- ix. CARMEN JULIA DALMAS TELES, Diretor Financeiro e Administrativo - (07/06/2024 - atual) e Membro titular do comitê de investimentos (10/05/2024 - atual);
- x. CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, Membro titular comitê (17/12/2021-09/05/2024);
- xi. RODRIGO ALVES DA SILVA, Membro titular do comitê - (23/02/2023 - 09/05/2024);
- xii. MARCIA MARIA FAGUNDES ANGRESBKI, Membro do comitê de investimentos - (29/03/2021 - 23/02/2023);
- xiii. ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, Membro do comitê de investimentos - (10/05/2024 - atual).

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[5] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1850/25 (peça 28) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 407456/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico Consultor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7811 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 30/06/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 538624/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDOMIRA ALVES DA SILVA MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. VALDOMIRA ALVES DA SILVA MACHADO, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.749 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 15/08/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 577395/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: IDA DERCILA SCHULZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. IDA DERCILA SCHULZ, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.779 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 27/08/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 562169/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.767 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 20/08/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 712160/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUZANA MARIA DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SUZANA MARIA DE ARAUJO, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.885 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 10/10/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-424173/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.589/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.252, do dia 01/07/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 049147/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2016) a ser de R\$ 3.636,70 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 20.881/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.009/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29403/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANIELA RIBAS ROCHA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 20/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.582, do dia 17/01/2024, referente à Aposentadoria Estadual de DANIELA RIBAS ROCHA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 19.950,08 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 15.548/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 913/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300400/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GILBERTO RAIMUNDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 207/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.856, do dia 03/03/2023, referente à Aposentadoria Municipal de GILBERTO RAIMUNDO, no cargo de Agente Operacional Público, na modalidade voluntária, com 37 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.768,25 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8545/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 800/25 (peças 15 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95989/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA CLEIA BARAN BERGER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 50/2022, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis n.º 2.259, do dia 10/02/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ANA CLEIA BARAN BERGER, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.398,92 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000810-90.2021.8.16.0139, da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, que reconheceu a possibilidade de aplicação do redutor constante no § 5º do art. 40 da Constituição Federal em conjunto com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 ao presente caso, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 18.790/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 896/25 (peças 15 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592149/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIA PADILHA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.804/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.297, do dia 1º/09/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JULIA PADILHA DOS SANTOS, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 017643/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2008) a ser de R\$ 419,06 (quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), garantida, à época, a percepção do valor de R\$ 498,00, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.210/2008, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 23.662/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.001/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-515144/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-IRANI PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.716/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.278, do dia 05/08/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de IRANI PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0004796-54.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência agosto/2019) a ser de R\$ 2.161,21 (dois mil, cento e sessenta e um reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 22.699/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 984/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526154/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-INES CEMIN ZIMERMANN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.709/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.275, do dia 31/07/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de INES CEMIN ZIMERMANN, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 025991/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência abril/2013) a ser de R\$ 809,07 (oitocentos e nove reais e sete centavos), garantida a percepção do piso mínimo municipal previsto na Lei Municipal n.º 3.963/2012, vigente à época da aposentadoria, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 22.545/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.063/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-711636/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CLADIR CAPPELLARI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.884/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.326, do dia 10/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLADIR CAPPELLARI, no cargo de Técnico em Higiene Dental, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 049421/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência março/2022) a ser de R\$ 4.671,06 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 24.393/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.042/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362585/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.497/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.222, do dia 14/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS, no cargo de Assistente Social Consultor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022312-87.2022.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência dezembro/2011) a ser de R\$ 6.779,44 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 19.328/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 967/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-303660/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZELIA CUSTODIO BASTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.427/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.201, do dia 09/04/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ZELIA CUSTODIO BASTOS, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 004795/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência outubro/2016) a ser de R\$ 3.949,29 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 18.858/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 948/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-711652/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENATA MARIA PERIN DE SOUZA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.887/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.327, do dia 13/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de RENATA MARIA PERIN DE SOUZA, no cargo de Cirurgião Dentista Pleno, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 069835/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência março/2019) a ser de R\$ 7.460,52 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 24.394/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.162/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-424998/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINA ELEODORA FIDELIS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.587/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.252, do dia 1º/07/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de REGINA ELEODORA FIDELIS, no cargo de Secretário de Escola Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0011883-95.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência março/2017) a ser de R\$ 6.649,49 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo em

vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 21.129/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 968/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738810/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1564/25

I. Trata-se de denúncia formulada pelo SSPMU em face do Município de U noticiando supostas irregularidades na manutenção da servidora KSA no cargo em comissão CC-1, com exercício de funções típicas e exclusivas da função de Coordenação Pedagógica, na Secretaria Municipal de Educação.

II. A denúncia aponta que ainda que formalmente investida em cargo em comissão, com lotação na Secretaria Municipal de Gabinete e Gestão Integrada, referida servidora desempenha funções pedagógicas e exerce atribuições típicas de suporte e coordenação técnica às unidades escolares, que seriam inerentes à carreira do Magistério, com habilitação específica e provimento mediante concurso público. Assim, notícia desvio de função, violação ao princípio do concurso público e afronta ao regime jurídico do Município.

Assevera ainda que o pagamento de diárias, passagens e cursos custeados à servidora foram pagos com recursos constitucionalmente vinculados à Educação, embora a servidora não exerça atribuições pedagógicas, não integre a carreira do magistério e esteja formalmente lotada na Secretaria de Gabinete e Gestão Integrada.

III. Preliminarmente, intime-se o Município de U., na pessoa de seu representante legal para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários ao esclarecimento dos fatos.

IV. Após, regresso o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723322/5

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-1568/25

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Vilson Schwantes frente ao Acórdão nº 2/25 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento a Recurso de Revisão e excluiu a determinação de restituição de valores fixada no Acórdão de Parecer Prévio nº 109/14-2C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal nº 190199/13, mantendo na íntegra o restante da decisão.

Argumentando violação literal ao contido no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que também seja afastada a multa proporcional ao dano que lhe restou aplicada no item VII do mesmo Acórdão nº 109/14-2C.

II - Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

III - Para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento[1], intime-se o petionário para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Na sequência, havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[2].

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

2. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº:-742523/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GUILHERME PEDROLLO MAZER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1571/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por GUILHERME

PEDROLLO MAZER, Vereador no Município de Ponta Grossa, em face da Ata de Registro de Preço 187/2025, que visa a aquisição de material didático complementar para o desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais para professores da rede municipal de ensino celebrada entre a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA e o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades assim descritas:

a) O valor excessivo, anormal e inadequado do material didático contratado. Fere o princípio jurídico da razoabilidade o valor dos "kits" adquiridos pela municipalidade, sendo que cada um destes tem o preço de R\$ 872,75 que somados atingem o valor de R\$ 2.617,50, sendo que cada "kit" trata-se, na realidade de um livro de 97 páginas, outro livro de atividades de 76 páginas e uma agenda, de autoria de autoras que sequer tem registrado seu currículo na Plataforma Lattes, ou seja, sem relevância científica e acadêmica, o que indica tratar-se de material superfaturado,

b) Ausência de justificativa válida para a contratação do material didático. É clamorosa a ausência de qualquer justificativa plausível e fundamentada para a aquisição do material didático em questão pela solicitante, em face da genérica e extremamente vaga formulação constante do exposto na FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) acima referida;

c) Ausência de previsão no Plano de Contratação PMPG/ 2025. Apesar da possibilidade em situações urgentes e excepcionais de contratação não prevista no Plano de Contratação estabelecido na lei orçamentária, no presente caso é flagrante a inexistência de Justificativa para a contratação em análise, sendo que a solicitante, de forma lacônica apresenta argumentos rasos e genéricos, longe de serem exaustivos conforme exige-se na FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA IDFD1 acima referida;

d) Ausência de transparência do processo licitatório. A impossibilidade de acesso ao SEI 085607/2025 pelo Denunciante e por qualquer município, bem como a ausência de informações relevantes no Portal de Transparência são indícios claros de que a licitação em análise fere o princípio da transparência.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo a que se refere o presente expediente; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688479/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AMANA COQUEMALLA THOME, BEATRIZ DE OLIVEIRA, CIRURGICA MEDPLUS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIEGO CUNHA DE SOUZA, GABRIELA CONTIERO, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MIGUEL BECKER HELENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO ALBERTO MACACARI

PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES

DESPACHO:-1579/25

Retorna o feito à vista da manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 1570/2025, peça 91), que concluiu pela necessidade de ampliar o escopo para incluir a análise da Dispensa de Licitação n.º 32/24, que resultou na contratação da empresa C. M.

Antes de examinar a sugestão apresentada pela unidade técnica, cumpre registrar que, anteriormente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentou informação contendo a relação de contratos celebrados no exercício de 2024 com o M.L. e pessoas jurídicas cujos quadros societários fossem compostos por servidores, comissionados ou efetivos.

Diante dessa constatação, antes de avançar no mérito, requer-se nova manifestação da CGF para informar se, nos últimos cinco anos, foram celebrados outros contratos entre a referida municipalidade e empresas cujos sócios figurassem como servidores, comissionados ou efetivos do M.L.

Após isso, retorne o feito.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-724568/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR:-MARCUS ALEXANDRE PECORA, MICHELLE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO:-1580/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por LT Comercial LTDA por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 90076/2025 deflagrado pelo Município de Dois Vizinhos, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à fiscalização eletrônica veicular com o uso de tecnologia OCR/LAP, contemplando: locação, implantação, operação, gestão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e softwares para detecção, medição da velocidade, monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos, registro referente ao controle dos veículos, administração e gestão dos registros de infrações de trânsito nas vias sob responsabilidade da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório indevidamente restringe

a participação de empresas interessadas, na medida em que as especificações técnicas do aparelho licitado contém detalhamento excessivo, sem justificativa técnica e econômica, em flagrante direcionamento do certame para a empresa denominada Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA. Relata também que o ente municipal realizou anterior republicação do edital, providenciado, entretanto, apenas pequenas alterações, de modo que não deixou de direcionar a contratação para a fornecedora Splice Indústria, Comércio e Serviços. Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do certame e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à retificação dos termos editalícios questionados.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Dois Vizinhos a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto ao atual estágio em que se encontra o andamento da licitação e eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-712055/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 167/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela sua Prefeita, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1798/25 - CCONTAS (peça 5), Instrução n. 2837/25 - CAGE (peça 6), Informação 6662/25 - CMEX (peça 14) acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1060/25 - 2PC (peça 15).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, nos termos do Art. 297, § 2º do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

III. Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº:-655279/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, RAQUEL CRISTINA GUAPO ROCHA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 168/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 802/2024, publicado no Jornal Oficial de Município de Londrina n. 5240, do dia 04/07/2024, referente à Aposentadoria Municipal de RAQUEL CRISTINA GUAPO ROCHA, no cargo de Promotor de Saúde Pública, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 83, § 1º, II, e § 3º, I, da Lei 11.348/2011, com 30 anos e 9 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 37.500,12 (trinta e sete mil e quinhentos reais e doze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 24849/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1130/25 - 6PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

O encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693670/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2023/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, cumulada com pedido cautelar, formulada por MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em razão do descumprimento de normas legais e orientações do TCU pelo responsável da Comissão de Licitação, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, cujo objeto é a "execução de pavimentação em bloco sextavado", no valor total de R\$ 6.548.265,56.

Em suma, insurge-se em face da desclassificação de 12 empresas em virtude de R\$ 0,01 (um centavo) de diferença a maior na apresentação da garantia de proposta. Narra que, em 09/10/2025, às 08h56, iniciou-se o certame na plataforma "Licitanet", com a exigência do critério de pré-habilitação, conforme item 04.01.02 do edital, mediante a comprovação do recolhimento de garantia de proposta no valor de 1% do montante estimado da contratação, equivalente a R\$ 65.482,65:

"04.01.02 Deverá ser recolhido e anexado, no momento da apresentação da proposta, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. O valor, de que trata o Art. 58, § 1º ref. a 1% (um por cento), é de R\$ 65.482,65 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)".

Contudo, às 09h16, o agente de contratação iniciou a eliminação de licitantes, reduzindo o número de concorrentes de 14 para apenas 2, sob o fundamento de que 12 empresas apresentaram garantia de proposta com valor superior em R\$ 0,01 (um centavo) ao exigido, ou seja, R\$ 65.482,66, em decorrência de arredondamento matemático do percentual aplicado sobre o valor total do edital (R\$ 6.548.265,56).

A representante sustenta que essa conduta configura grave violação aos princípios da isonomia e da competitividade, pilares do processo licitatório, uma vez que 85% dos licitantes foram excluídos por motivo excessivamente formalista e desproporcional, sem qualquer fundamento em prejuízo à Administração Pública.

Argumenta que todas as empresas desclassificadas apresentaram suas apólices de garantia, e que o valor excedente de R\$ 0,01 não representa risco ao erário, sendo fruto de arredondamento matemático.

Alega que o agente público agiu com erro grosseiro, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527), que afasta a proteção da boa-fé administrativa quando há manifesta negligência, imprudência ou imperícia. Invoca o Decreto n. 9.830/2019, que prevê responsabilização pessoal da autoridade superior por atos praticados com dolo ou erro grosseiro, bem como o art. 7º, §1º da nova Lei de Licitações, que estabelece responsabilidade individual do agente de contratação, salvo induzimento a erro pela equipe de apoio.

Cita ainda doutrina, reforçando que o agente público deve atuar com legalidade, razoabilidade e zelo pelo interesse público, não podendo se valer de rigor formalista para excluir propostas mais vantajosas.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a representante requer, em caráter cautelar, a concessão de medida liminar para determinar o retorno da fase de lances da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, com aviso prévio de 24 horas via chat e e-mail aos licitantes, a fim de garantir a ampla participação e restabelecer a competitividade do certame.

Requer, ainda, a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, bem como a análise das decisões adotadas, com vistas ao cumprimento da legalidade e à responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

Por meio do Despacho n. 1986/25 (peça 5), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, foi oportunizada a manifestação prévia ao município.

O ente veio aos autos às peças 7-56, refutando a tese da Representante e apresentando documentação pertinente.

Sustenta, em suma, que a desclassificação de doze licitantes não decorreu da diferença ínfima de R\$ 0,01 no valor da apólice de seguro-garantia, como alegado pela representante, mas sim do descumprimento expresso do edital, que exigia a apresentação do comprovante de recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.

Destacou que o edital, em seu item "04.01.02", estabeleceu de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de anexação do comprovante de pagamento da garantia de proposta, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, perfazendo R\$ 65.482,65, exigência devidamente prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltou que tal obrigação foi reiterada em avisos do agente de contratação, inclusive em mensagens enviadas antes da abertura da sessão, de modo que não há que se falar em desconhecimento ou surpresa por parte dos licitantes.

O Município argumentou que a desclassificação observou estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que duas empresas atenderam integralmente às exigências editalícias e puderam participar da fase competitiva, resultando em disputa efetiva e intensa que gerou economia de aproximadamente 10% sobre o valor estimado da obra.

Destacou que admitir a regularização posterior ou flexibilização da regra prevista no edital implicaria tratamento desigual entre os concorrentes, beneficiando aqueles que descumpriram obrigação expressa em detrimento dos que observaram rigorosamente as condições estabelecidas, o que afrontaria os pilares da licitação e comprometeria a segurança jurídica do certame.

A defesa também contestou a alegação de erro grosseiro por parte do agente público, sustentando que a conduta foi pautada na estrita observância da lei e do edital, não havendo qualquer negligência, imprudência ou imperícia decorrente de sua atuação. Ressaltou que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, a Lei Complementar n. 123/2006 e os princípios da publicidade, competitividade, economicidade e legalidade, tendo sido assegurada ampla divulgação e oportunidade de participação.

Ao final, o Município pugnou pela improcedência da representação e pela manutenção da decisão que desclassificou os licitantes que não apresentaram o comprovante de recolhimento da garantia de proposta, destacando que o pedido cautelar formulado pela autora, consistente na reabertura da fase de lances, deve ser rejeitado, pois não há demonstração de qualquer prejuízo à Administração, tampouco perspectiva de obtenção de proposta mais vantajosa.

Complementou o raciocínio afirmando que a medida pleiteada pela representante acarretaria retrocesso procedimental e potencial tumulto ao certame, sem garantia de benefício adicional, violando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A controvérsia gira em torno de suposta irregularidade na desclassificação de 10 licitantes na Concorrência Eletrônica n. 12/2025, cujo objeto é a "execução de pavimentação em bloco sextavado" com área total de 29.775,70 m².

A representante afirma ter sido desclassificada por apresentar garantia de proposta com valor superior em R\$ 0,01 (um centavo) ao exigido, em razão de arredondamento matemático do percentual aplicado sobre o valor estimado no edital.

O ente, por sua vez, sustenta que a desclassificação decorreu da ausência de comprovante de recolhimento da quantia a título de garantia de proposta, requisito de pré-habilitação previsto no item 04.01.02 do edital e autorizado pelo art. 58, §1º, da Lei n. 14.133/2021.[1].

Em consulta ao portal da transparência local[2], verifica-se que o objeto já se encontra homologado[3], com ordem de compra emitida em 06/11/2025 à empresa vencedora, no valor de R\$ 5.889.000,00.

Da análise inicial dos fatos e documentos apresentados pelo ente em sede de manifestação preliminar, constata-se que a desclassificação das concorrentes se fundamentou na alegada "não apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento da garantia de proposta", conforme consignado no parecer jurídico de julgamento (peça 50) e nas decisões administrativas (peças 46-49).

O próprio ente, em manifestação preliminar[4], reconhece que as licitantes apresentaram a apólice de seguro garantia, mas não o comprovante de pagamento do prêmio:

"[...] Convém ressaltar mais uma vez que, Município não desclassificou os licitantes pela existência de R\$ 0,01 a maior no valor da apólice, mas sim pela falta do comprovante de pagamento, a qual era exigida no edital.

Não houve se quer qualquer julgamento baseado em arredondamento, de modo que a única razão da desclassificação dos licitantes foi a não apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento da garantia de proposta exigida, conforme exigência editalícia e respeitando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e a isonomia.

A documentação juntada aos autos do certame comprova que diversas empresas, anexaram exclusivamente a apólice emitida pela seguradora, mas não juntaram o comprovante de recolhimento/pagamento do prêmio, elemento indispensável para comprovar a eficácia da garantia. [Grifos nossos].

O edital, em seu item 04.01.02, exigiu "comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta", fixando o valor em 1% do orçamento estimado (R\$ 65.482,65). O art. 58, §1º, da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, limita a garantia de proposta a esse percentual, sem especificar a forma documental de comprovação.

Ocorre que a exigência editalícia não pode ser confundida com caução em pecúnia, tampouco com a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio securitário. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 96[5] — reproduzindo dispositivo[6] já constante na Lei 8666/93 — assegura ao licitante o direito de optar livremente entre as modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia, fiança bancária ou título de capitalização.

No caso do seguro garantia, sua formalização se dá pela apólice emitida pela seguradora, documento que comprova a cobertura do objeto.

O pagamento do prêmio, por sua vez, decorre de relação privada entre tomador e seguradora, não cabendo ao ente público exigir prova desse pagamento como requisito adicional, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e impor restrição indevida à competitividade.

Assim, vincular a eficácia da apólice à apresentação do comprovante de pagamento do prêmio junto à proposta extrapola os limites da legislação vigente, criando requisito não previsto no ordenamento jurídico.

A jurisprudência é firme nesse sentido, reconhecendo que a exigência de comprovante de pagamento do seguro garantia é ilícita, desarrazoada e desproporcional, por se tratar de documento complementar e prescindível, cuja ausência não compromete a validade da apólice:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS . CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL . DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1 . As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originalmente da proposta, cuja inclusão é vedada no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 . Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de Licitação no citado parágrafo § 3º do art . 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061908-76 .2019.8.16.0000 - Maringá - Rel. : Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020) (TJ-PR - AI: 00619087620198160000 PR 0061908-76 .2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator. : Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2020) [Grifos nossos]

Diante do exposto, a desclassificação das licitantes pela ausência de comprovante

de pagamento do prêmio do seguro-garantia, não obstante a apresentação da apólice em momento oportuno, revela-se medida incompatível com a legislação de regência e jurisprudência consolidada. Tal exigência, além de carecer de amparo legal, afronta diretamente os princípios do formalismo e restrição indevida à competitividade.

Apresentada a apólice do seguro, o responsável pela condução do certame, caso entendesse necessário, poderia oportunizar diligência para que os licitantes apresentassem o comprovante de pagamento. Isso porque, o documento somente complementa informação a qual a Administração já tinha acesso, não comprometendo, portanto, a legalidade da habilitação das participantes.

O art. 64, da Lei n. 14.133/21, I, é claro ao dispor que será permitida a apresentação de novos documentos em diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Ademais, compreendo relevante a interpretação do art. 64, da Lei n. 14.133/21, promovida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1211/2021, no sentido de que se admite a juntada posterior de documentos, em sede de diligência, que comprove condição anterior à abertura da sessão, senão vejamos:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Portanto, o Agente de Contratação, caso entendesse pela indispensabilidade do documento, teria o poder-dever de realizar diligência para solicitar os comprovantes de pagamento, com fundamento no formalismo moderado, preceituado nos artigos 64, §1º e art. 71, I, da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; Frisa-se que o comprovante de pagamento de documento já apresentado, por correlação lógica, demonstra atendimento à condição prévia à abertura da sessão, atendendo às hipóteses em que é permitida a juntada posterior de documentos pelos licitantes.

Constatam-se, dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito, consubstanciada no excesso de formalismo e na restrição indevida à competitividade verificados no certame e o perigo de dano, evidenciado pela iminente execução contratual já homologada e com ordem de compra expedida, circunstância que pode acarretar prejuízos irreversíveis ao erário e comprometer a lisura do procedimento licitatório.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n. 12/2025.

b) Inclusão na atuação como interessado do Prefeito do Município de Paraíso do Norte, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO.

c) Expedição de CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, por meio de seu representante legal, e do Prefeito Municipal, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à CAIS e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

2. Disponível em: <https://paraisionorte.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> - data de acesso: 25/11/2025.

3. Construtora Longuini Ltda.

4. Petição de manifestação prévia - peça 8, p. 11.

5. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;
III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
6. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º São modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária.

PROCESSO Nº: 712055/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2071/25

I. Considerando a Petição intermediária n. 730266/25 (peça 8-11), do Município de Ponta Grossa, bem como Despacho n. 40/25 – 2PC (peça 12) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 297 § 1º do Regimento Interno.
II. Após cumprido, retornem os autos ao Ministério Público de Contas. Gabinete, 18 de novembro de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

T. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 467794/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: MARLISE ALBOIT RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2095/25

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora: COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025
Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.
O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.[1]
[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação da foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,
R E S O L V E:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF ***.514.***-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n. 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob

nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Considerando os novos acontecimentos, reputo necessária nova manifestação do instituto previdenciário sobre o item, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[4].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que devem estar registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário, sobretudo porque, em defesa apresentada (peça 16, fl. 16), a Lema Consultoria e o próprio instituto apontam que houve manipulação artificial dos ativos pela Cortel Holding e que tal companhia é o principal ativo do fundo.

Por fim, cumpre destacar que, apesar dos requerimentos constantes no Despacho n. 77/25 (peça 2), não houve indicação dos gestores responsáveis, no período de transição, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022.

Reitero, portanto, que o gestor atual se manifeste sobre os seguintes itens:

a) A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;

b) As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

c) Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

d) Esclarecimentos quanto à liquidação extrajudicial da gestora do fundo de investimento e, ainda, sobre a composição da carteira do CARE 11 nas ações da companhia Cortel Holdings, por tratar-se de uma companhia fechada.

II. Posto isso, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item II.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acesso em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibemativo?tipo=Comunicado&numero=44238>

2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.

3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de 23 de novembro de 2020.

A consultora Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

4. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de 23 de novembro de 2020.

A consultora Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

PROCESSO Nº: 643479/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLA SORAYA BORSATTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2098/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, em razão de irregularidades oriundas da e Concorrência Eletrônica n. 011/2025 do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço.

O objeto do certame é a execução da obra de "pavimentação de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), área de 57.773,93 m², compreendendo: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; ensaios de controle tecnológico e placa de obra", com prazo de execução de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, no valor total previsto de R\$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

A abertura do certame estava marcada para o dia 20/10/2025.

A representante apresenta as seguintes alegações (peça 3): i) o edital desconsidera, na composição do valor global da obra (custos diretos), os custos dos itens de administração local e mobilização e desmobilização; ii) o edital/projeto "é falho ao não indicar o local da jazida, o cálculo de disponibilidade de volume necessário, o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado"; iii) não consta do edital "as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplenagem de volumes de corte e as quantidades de terraplenagem de volumes de aterro".

Por fim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025 até que as irregularidades sejam sanadas e, no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a necessidade de anulação ou retificação do edital. Junta documentos às peças 4 a 12.

A representante apresenta petição complementar à peça 15, requerendo a juntada da decisão de indeferimento da impugnação ao edital proferida pelo Município de Querência do Norte.

Por meio do Despacho n. 1816/25-GCMRMS (peça 17), determinei que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o município se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.

À peça 20 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, alegando, no que toca à composição de custos (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), que o edital não é omissão quanto a esse conteúdo, uma vez que o Memorial Descritivo, constante do item 5.1, traz previsão expressa de que a construção do barraco e instalação do canteiro serão de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos referentes à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

Ou seja, tais custos serão incorporados ao valor global da proposta.

Quanto à jazida para exploração de material de aterro, o edital também não é omissão, pois em seu item "6.6.5 – Aterro", prevê que "A indicação de materiais da jazida é de responsabilidade da contratante, assim como as devidas licenças de permissão para extração e licença ambiental".

Em relação às licenças ambientais, informa que elas serão de obrigatória apresentação na fase de execução contratual, exigida apenas da empresa vencedora do certame.

Com relação aos serviços de terraplenagem, afirma que as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra. Sobre a base de solo cimento, subleito e imprimação, defende que as diferenças apontadas são meramente formais, decorrentes de ajustes técnicos e de revisão textual do relatório; que o projeto está adequado aos parâmetros do DNIT e da Lei n. 14.133/2021, não havendo necessidade de camada de reforço de subleito nem inconsistência técnica ou orçamentária.

Sobre o aterro das calçadas e canteiros, argumenta que "o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, incluindo os aterros de calçadas e canteiros, não havendo omissão técnica ou orçamentária".

Acerca da qualificação técnica exigida no edital, afirma que "as exigências de licenciamento e distância máxima são compatíveis com a legislação e visam garantir qualidade e segurança na execução".

Mediante Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), recebi a representação e deferi o pedido cautelar, com amparo no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam constar nas planilhas de composições de custos dos projetos.

A decisão que deferiu o pedido cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

No pedido de reconsideração apresentado à peça 37, o município sustenta, inicialmente, que o edital e suas especificações técnicas, especialmente o projeto básico, seguiram diretrizes estabelecidas pela Secretaria das Cidades do Governo do Paraná (SECID), razão pela qual não teria autonomia para promover qualquer alteração em seu conteúdo. A Secretaria adota um edital padrão para todos os inúmeros municípios contemplados pelo Programa Asfalto Novo Vida Nova.

Ressalta tratar-se de município de pequeno porte, com pouco mais de 10 mil habitantes e apenas 35% de cobertura asfáltica. Ademais, eventuais modificações edilícias demandam a reabertura do convênio no âmbito da SECID para as devidas correções e alterações, inclusive de valores, o que pode comprometer o andamento do ajuste.

Alega que as tratativas para celebração do convênio se estenderam por quase dois anos e que, diante da proximidade das eleições estaduais do próximo ano, o período hábil para assinatura de novos convênios ficará limitado, o que pode acarretar graves prejuízos ao município caso o processo seja obstado. Argumenta, ainda, que os convênios firmados em 2025 não exigem contrapartida municipal, mas aqueles eventualmente assinados no ano subsequente demandam contrapartida de 10% do valor total, o que representaria ônus significativo. Frisa que todos os editais da SECID são idênticos e, portanto, o acolhimento desta representação, resultará no cancelamento de diversos convênios, causando caos nos municípios paranaenses.

Afirma ser iminente e irreversível o perigo de dano.

No mérito das questões técnicas, o município defende que a responsabilidade pela jazida é exclusivamente da municipalidade, assim como o respectivo licenciamento ambiental, não sendo obrigação da empresa contratada apresentá-lo nem havendo incidência de royalties sobre sua exploração. Afirma que somente durante a execução do objeto será verificada a regularidade da extração e da licença, tarefas a cargo da municipalidade.

Relativamente às supostas inconsistências nos quantitativos de terraplenagem, esclarece que as seções transversais e o quadro de quantitativos apresentam valores referenciais de projeto, utilizados como base de cálculo geométrico para o dimensionamento da plataforma e para o controle da movimentação de terras, enquanto a planilha orçamentária consolida e arredonda os valores, representando os quantitativos médios estimados para o orçamento-base, em conformidade com metodologia usual em obras públicas.

Informa que as diferenças verificadas entre os volumes de corte e aterro decorrem apenas de ajustes de arredondamento e consolidação de dados geométricos, sem impacto material no orçamento ou no equilíbrio técnico-financeiro do empreendimento. Alega, da mesma forma, que o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, inclusive os aterros de calçadas e canteiros, inexistindo omissões técnicas ou orçamentárias.

No tocante aos custos de instalação do canteiro de obras, o município sustenta que o item 5.1 do Memorial Descritivo prevê expressamente que a construção do barraco de obra e a instalação do canteiro são de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos relativos à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos. Desse modo, o edital não foi omissão nesse ponto, mas apenas determinou que essas despesas fossem incorporadas ao valor global da proposta, como ordinariamente ocorre em contratações por empreitada por preço global. Acrescenta que a planilha global de custos foi elaborada com base em referências oficiais como SINAPI e DER/PR, incluindo BDI que abrange despesas indiretas, administrativas e operacionais, e que a responsabilidade pela mobilização e desmobilização é expressamente atribuída à empresa executora, inexistindo risco para o município.

Defende também que a obra será realizada em perímetro urbano, sendo o canteiro de obras substituído por imóvel locado para acomodar a equipe de trabalho, enquanto o maquinário será alocado no pátio municipal, conforme prática usual em cidades pequenas, o que tornaria irrisórios os custos administrativos diante do valor global da obra. O município informa, ainda, que realizou duas licitações idênticas recentemente, ambas voltadas à pavimentação asfáltica, com a participação de diversas empresas e sem qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, o que demonstraria que os pontos arguidos na presente representação não afetam a competitividade nem violam a isonomia.

Registra que tramita nesta Corte representação relativa à licitação idêntica, com edital idêntico, nos autos n. 665499/25, na qual o pedido liminar formulado pela mesma representante foi indeferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que a representante é associação composta por empresários que já participaram de diversas licitações municipais, incluindo um deles que responde a processo administrativo de rescisão contratual por obra inacabada. Por fim, destaca que causa estranheza a impugnação à suposta limitação geográfica às empresas participantes, uma vez que tal exigência beneficiaria exclusivamente os associados da própria representante.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, deferi o pedido cautelar por meio do Despacho n. n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), amparado no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

Aparentemente, por parte do município, há confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas).

É relevante para compreensão da matéria, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminarem os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública.

No caso em questão, o Município de Querência do Norte não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.

Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático ou a efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes da inserção dos custos junto ao BDI.

Primeiramente, destaco o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria Estadual das Cidades (SECID), oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova, que está deslocando investimentos na ordem de R\$ 5 bilhões com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.

Assim, os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto da SECID, não sendo responsáveis pela elaboração de estudos preliminares e tampouco do edital.

Em se considerando que são inúmeros os municípios beneficiados e que os editais são padronizados, faz-se necessária a inclusão da SECID como interessada na presente representação, inclusive como forma de evitar eventuais equívocos na elaboração de outros instrumentos convocatórios da mesma natureza.

Friso que a especificidade da planilha de custos, da elaboração de estudos preliminares e do edital virem prontos da SECID, é ponto importante e que deve ser considerado.

Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor se encontra inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.

O art. 22 do diploma mencionado estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do Administrador público, bem como as exigências das políticas públicas sob

sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1], o Município de Querência do Norte possui população de 10.685 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.

Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em desconhecimento com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.

E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local.

O fato de o município ser pequeno e da obra ser circunscrita à zona urbana, faz com que, de fato, o custo de mobilização e desmobilização, bem como o de administração, sejam reduzidos.

Neste ponto, é factível a seguinte afirmação do município (peça 37):

Ademais, essa obra será realizada no perímetro urbano da cidade, onde esse "canteiro de obra" será substituído pelo aluguel de uma casa na cidade para acomodação do pessoal que irá trabalhar. O maquinário ficará no pátio municipal. É isso que sempre aconteceu e acontecerá em cidades pequenas. O custo desse item é irrisório em relação ao custo da obra.

Maior prova do alegado é que recentemente tivemos duas licitações idênticas a essa da concorrência 11/2025, ou seja, as concorrências 06 e 07/25, com edital idêntico, pavimentação asfáltica, onde tivemos a participação de diversas empresas, todas de médio a grande porte, sem qualquer impugnação ou solicitação de explicações. Formularam propostas válidas e assinaram contrato com o município, o que demonstra explicitamente que essas impugnações não afetam em nada a participação em igualdade das empresas do ramo.

A concorrência 07/2025, pavimentação em CBUQ, mesmo em estrada rural não houve qualquer prejuízo a licitação.

De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana. Este é outro fato que precisa ser levado em consideração.

A inclusão excepcional desses custos no BDI, no percentual de 17,22%, não compromete a transparência da formação de preços, porquanto tais gastos são ínfimos, de natureza operacional e sem impacto significativo no orçamento-base.

Outra questão relevante é o risco de dano reverso.

Não há dúvidas acerca da relevância do asfalto na vida dos municípios, de como ele facilita e torna mais digna a vida das pessoas.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. De acordo com a lição de Reis Friede:

"periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)."[2]

Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[3].

No caso em tela, encontra-se diante de um município pequeno e que possui apenas 35% de sua extensão asfaltada. Ou seja, é um local extremamente carente de investimento em infraestrutura básica.

O município foi contudente em apontar que a alteração do edital junto à SECID possivelmente inviabilizaria o convênio, ou, em uma melhor opção, acabaria sendo realizada apenas no próximo ano, oportunidade em que a municipalidade terá que bancar com 10% do valor do contrato:

Qualquer alteração do edital, notadamente nos termos do projeto, o convênio deverá ser novamente reaberto dentro da SECID, para as devidas correções e alterações, inclusive no valor. Qual a preocupação do Município? O ano está praticamente findando, e pela experiência de outros convênios, inclusive esse próprio, foram quase dois anos de luta, para finalmente chegarmos ao processo de licitação. Ano que vem teremos eleições para Governo, onde fica limitado o período de assinatura de convênio, o que pode levar a graves prejuízos ao município. Vale lembrar que não existe contrapartida do Município nos convênios assinados esse ano, é inteiramente custeado pelo Estado. Já para o ano que vem, a contrapartida será de até 10% do valor do convênio.

Outro fator de extrema preocupação é que todos os editais da SECID foram produzidos iguais ao nosso, e caso os questionamentos forem procedentes, teremos uma enxurrada de convênios cancelados, o que levará ao caos os Municípios Paranaenses, notadamente os menores, já que possuem uma equipe técnica multidisciplinar reduzida, não conseguindo atender as correções em tempo hábil. Logo, o perigo de dano é iminente e irreversível.
(...)

Aparentemente seria muito fácil alterar o edital e considerar os custos de mobilização e desmobilização, já que irrisórios, o problema é que o processo de Convênio teria que voltar a SECID para as correções e alteração de valor, o que pode levar a inviabilidade do convênio, como já acima explanado.

Deste modo, considerando a importância do serviço licitado, a notória carência do município, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a possível perda da chance de asfaltar boa parcela da municipalidade à custo zero para municipalidade, entendo que existe risco de dano reverso.

Além disso, observo a boa-fé do município e vontade por parte da Administração em conseguir levar o asfalto à população, a baixa materialidade do vício e a ausência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual admite-se excepcionalmente a inclusão dos custos de mobilização e desmobilização no BDI neste caso concreto, afastando-se a necessidade de suspensão do edital.

III. Diante da elucidação acerca do motivo que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Eletrônica n. 0111/2025, do Município de Querência do Norte, concedida por meio do Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), ratificada pelo Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[4].

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) cientifique o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa dos interessados.
b) inclua como interessada a SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES (SECID) e promova sua citação, na pessoa de seu responsável legal, assim como a dos demais interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/querencia-do-norte.html>

2. Extraído de: FRIEDE, Reis. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

3. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 370510/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2109/25

I. Retornam os autos após a juntada de opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas (peças 46 e 47).

A unidade técnica e o órgão ministerial concluem, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito diante da existência de Mandado de Segurança com n.º 0005558-45.2025.8.16.0069, impetrado pela empresa representante junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, versando sobre o mesmo objeto da presente Representação. No mérito, a unidade técnica conclui pela improcedência do expediente, relatando a ausência de irregularidades no certame, e ressalta a negativa da liminar pelo judiciário.

II. A despeito das conclusões alcançadas, se faz necessário destacar que o princípio da independência das instâncias permite a esta Corte apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. Assim versa o Tema 23 do Tribunal de Contas da União:

Tema 23 - Existência de ação judicial e processo no TCU. A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

Nota-se, portanto, que, de forma diversa ao apontado pelas unidades instrutivas, o simples fato de expediente análogo tramitar em outra instância não é suficiente para afastar o dever de fiscalização desta Corte de Contas. A tramitação simultânea de Mandado de Segurança não inviabiliza a análise da legalidade dos fatos representados, motivo pelo qual entendo pela continuidade da tramitação deste processo, para fins de análise de mérito.

III. Considerando que o Ministério Público de Contas se manifestou somente quanto à preliminar de sobrestamento dos autos, retornem os autos para que se manifeste também quanto ao mérito deste expediente.

IV. Após, retornem.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727826/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, LICITA ACESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2111/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido cautelar, proposta pela empresa LICITA ACESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., sobre suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 088/2025, do tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, objetivando a "Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e rural do Município, com monitoramento via satélite, tratamento e destinação final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado."

O certame foi agendado para o dia 18 de novembro de 2025, às 08h30m, e tem o valor estimado de R\$2.898.775,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).

A Representante alega, em suma, que há ilegalidade na ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina serviços de coleta e destinação final de resíduos.

Afirma que há inúmeras empresas do ramo que executam os serviços de coleta/transporte ou os serviços de destinação final dos resíduos, que estariam

impossibilitadas de participar do certame em razão da ausência de parcelamento da solução.

Indica que, quando encaminhadas solicitações de orçamento pela municipalidade, com o fim de fundamentar o edital, somente a empresa Versa Engenharia retornou ao pedido, o que indica a existência de uma única empresa na região de Rio Negro capaz de executar o objeto do contrato.

Defende que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar para o não parcelamento do objeto, fundada na suposta inexistência de estação de transbordo e na inviabilidade técnica de separar os serviços de coleta e destinação final, não se sustenta.

Explica que a Administração, inicialmente, poderia promover licitação específica para destinação final dos resíduos (recepção e tratamento), especificando condições objetivas de fornecimento, especialmente quanto à localização e distância máxima do aterro sanitário, e, posteriormente, conduzir licitação para coleta e transporte dos resíduos.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento até julgamento final da Representação e, no mérito, que seja declarada a irregularidade da estruturação do objeto em lote único, determinando-se ao Município de Rio Negro que promova o parcelamento da licitação, com a contratação separada dos serviços de destinação final e de coleta/transporte; ou alternativamente, realize licitações distintas, garantindo planejamento sequencial e maior abertura competitiva.

Por meio do Despacho n. 2072/25 (peça 10), determinei a intimação do município para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o município informou que a sessão do pregão foi remarcada para o dia 04 de dezembro de 2025, em decorrência do acolhimento em parte de impugnação ao edital.

Expõe que o procedimento licitatório está acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela servidora Charlene Soares Rocha, Engenheira Ambiental e pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Djeniffer Cristí Andreatta. Sustenta que o edital não afronta o disposto no artigo 47 da Lei de Licitações, notadamente porque "a viabilidade técnica do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é um único serviço, dividido em atividades que o compõem e não várias pequenas e fracionadas etapas de serviços, sendo inequívoco que o fracionamento das atividades fere a lei e a técnica, tornando onerosa a fiscalização, a responsabilização e a integralidade exigida pela Lei Federal n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020".

Ao final, requer o não recebimento da representação.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

No entanto, considerando que a medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indefiro a liminar pleiteada. Na forma dos arts. 40, V, "b)" e 47, II, da Lei n. 14.133/21, verifica-se que a regra geral das licitações será a divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, garantindo a ampla competitividade do certame. No entanto, o art. 40, §3º, I, dispõe que o parcelamento do objeto deve ser ressalvado quando resultar em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala.

Conforme esclarecimentos apresentados pela municipalidade, consta no Estudo Técnico Preliminar justificativas plausíveis para o não parcelamento do objeto. Explica que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem correlação direta e, portanto, há vantagem na contratação conjunta, principalmente considerando que o município não possui uma estação de transbordo licenciada:

"8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – ARTIGO 18, § 1º INCISO VIII 8.1. A contratação não será parcelada, uma vez que o objeto do serviço envolve a execução de atividades contínuas e integradas, que exigem a contratação de uma única empresa especializada para garantir a eficiência e a uniformidade na prestação dos serviços de transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos. O parcelamento não se justifica, pois a divisão do objeto poderia comprometer a qualidade, a coordenação e o controle do serviço, além de gerar maior complexidade administrativa e operacional. Assim, a contratação de forma única assegura a melhor gestão e o cumprimento dos requisitos técnicos e legais. 8.2. Justifica-se o não parcelamento do objeto devido ao Município de Rio Negro não possuir uma estação de transbordo para que seja possível a divisão dos serviços; A construção da estação de transbordo representaria um ônus maior a esta Autarquia que dispõe de recursos limitados para realizar tais serviços; A separação dos serviços sem uma estação de transbordo é tecnicamente inviável, pois os resíduos sólidos precisariam ser transferidos dos caminhões compactadores a outro caminhão para transporte, e esta transferência não é possível ser realizada sem uma estação de transbordo devidamente licenciada." [1]

Destaca que os serviços de transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos possuem natureza contínua, integrada e interdependente, o que recomenda sua execução por única contratada, a fim de preservar a eficiência operacional, a uniformidade dos procedimentos e o adequado controle administrativo.

Além disso, a municipalidade registrou que não dispõe de estação de transbordo, estrutura indispensável para permitir a fragmentação das etapas de coleta, transferência e transporte dos resíduos. A implantação da unidade demandaria investimentos vultosos, incompatíveis com a disponibilidade orçamentária atual da administração, além de exigir licenciamento ambiental específico. Sem a existência dessa estrutura, a separação das atividades entre empresas distintas torna-se tecnicamente inviável, pois não há meio adequado e legalmente autorizado para o transbordo dos resíduos dos caminhões compactadores para outros veículos de transporte.

Nesse contexto, entendo que, a princípio, a escolha pela aglutinação dos serviços no mesmo lote foi realizada mediante devida e fundamentada motivação no edital, levando também em consideração as consequências da execução do objeto por empresas distintas, bem como o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos.

Em situação semelhante, esta Corte de Contas, através do Acórdão n. 1053/21-Tribunal Pleno, decidiu pela adequação da aglutinação dos serviços de limpeza pública, quando devidamente justificada pela sua economicidade:

Ademais, o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina o parcelamento do objeto da licitação, dispõe que este deverá ser efetuado "em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis", o que, todavia, não ocorre no caso

em tela. Vale dizer, não há viabilidade técnica para o fracionamento dos serviços licitados pela Concorrência nº 12/2010, haja vista que a limpeza pública no Município de Cascavel representa um sistema que interage todos os serviços, nem mesmo econômica, porquanto a licitação conjunta de todos os serviços certamente diminui o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos, nos termos já expostos. Logo, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto demonstra que a licitação conjunta de todos os serviços na Concorrência nº 12/2010 não violou a competitividade da licitação e/ou causou prejuízo ao erário, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Isso posto, considerando que, em análise preliminar, não há comprovação da inadequação da aglutinação do objeto na forma disposta, nego o pedido cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido cautelar.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Negro, DJENIFFER CRISTI ANDREATTA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito, ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, e da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Negro, DJENIFFER CRISTI ANDREATTA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO Nº 7019/14 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 274569/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2112/25

I. Em razão da notícia do falecimento de ANTÔNIO CARLOS FILUCA ABUD, noticiado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) à peça 57, determinei a baixa de sua responsabilidade em relação a multa imposta pelo Acórdão n. 6086/14-S2C (peça 31) e solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para fins de cancelamento da correspondente dívida ativa.

II. A CMEX, via Informação n. 3964/25 (peça 65), e a SEFA, por meio do e-protocolo n. 24.316.843-0 (peça 69), comprovam a adoção das medidas destinadas ao cumprimento do despacho.

III. Em derradeira manifestação (peça 70), a CMEX encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento.

É o breve relato.

IV. Considerando as informações prestadas tanto pela CMEX como pela SEFA, relativas à baixa da responsabilidade e exclusão da dívida ativa atribuídas a Antônio Carlos Filuca Abud, e por não observar a necessidade de diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 742370/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2120/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por KARLO MESSA VETTORAZZI e JULIA DE MELLO BOTTINI em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, na qual relatam irregularidades no concurso público destinado à admissão de professores não titulares da carreira do magistério público do ensino superior do Paraná, Edital n. 091/2025.

Os denunciantes são candidatos neste certame, concorrendo a vagas distintas, mas ambas vinculadas ao Departamento de Direito (DEDIR) da UNICENTRO.

Sustentam que para a vaga de "Direito Processual", a exigência de "Mestrado" sem qualquer especificação da área de concentração da pós-graduação levanta sérias dúvidas quanto à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do critério de seleção. Informam que buscando compreender a motivação administrativa para tal definição, o denunciante Karlo Messa Vettorazzi protocolou um pedido de acesso à informação solicitando o documento oficial que fundamentou a ausência de especificação da área do mestrado para a vaga em questão, mas que recebeu justificativa genérica.

Alegam que os três candidatos aprovados possuem vínculo com o DEDIR como professores colaboradores, e alguns deles, supostamente, participaram das reuniões que embasaram o documento de justificativa. Entendem que a situação configuraria potencial conflito de interesses, uma vez que o departamento que definiu e justificou

o requisito genérico é o mesmo que possui candidatos que se beneficiam diretamente dessa generalidade. Ressaltam que dois candidatos classificados para as vagas de professor de direito processual não possuem mestrado em direito, mas sim em filosofia e educação, reforçando a suspeita de que as vagas foram destinadas para acomodar perfis específicos.

Afirmam que o candidato aprovado em segundo lugar para a vaga de direito processual Bruno Zampier, escreveu cerca de cinco páginas exclusivamente sobre Aristóteles e Filosofia do Direito, conteúdo que não possui relação com o tema sorteado para a prova, qual seja: "Precedentes obrigatórios e a sistemática do julgamento de casos repetitivos no CPC/2015".

Narram que a outra candidata, Thâmara Karoline Correa de Freitas, aprovada em terceiro lugar também para a vaga de Direito Processual apresentou cerca de apenas cinco páginas dissertadas, das vinte possíveis, contrariando expressamente as regras do edital no que se refere ao exaurimento e da completude do tema a ser abordado.

Defendem que o candidato Bruno Zampier teria alterado seu currículo Lattes após enviar os documentos para o concurso, retirando as referências e suas ligações com o chefe do Departamento de Direito (DEDIR), Luiz Vergílio Dalla Rosa, responsável por indicar a banca examinadora e justificar os requisitos das vagas. Indicam que o Luiz Vergílio é Coordenador do Grupo de Pesquisa "Farol" vinculado ao Curso de Graduação em Direito da UNICENTRO, no qual o candidato Bruno é membro.

Apontam múltiplos vínculos pessoais, acadêmicos e hierárquicos entre a candidata aprovada Tássia Cavalli para a vaga de Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Novos Direitos, seu pai e os três membros da banca examinadora. Esses laços combinados indicariam possível parcialidade e direcionamento, comprometendo a impessoalidade e a lisura do concurso:

"Todos os três membros da banca examinadora são ex-colegas da candidata Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano Cavalli, aprovada para a vaga de Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Novos Direitos, tendo lecionado com ela na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. O pai da referida candidata aprovada exerceu cargo hierarquicamente superior aos três membros da banca na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em períodos que os três membros da banca e o genitor da candidata encontravam-se vinculados à IES, conforme apontam os currículos lattes dos envolvidos, configurando potencial relação de subordinação indireta. Um dos membros da banca, Sr. Eduardo Iwamoto, atuou como colega de Doutorado da candidata aprovada, vínculo acadêmico próximo e recente. Há um vínculo sólido entre os três membros da banca, Srs. Bernardo, Eduardo Saldanha e Eduardo Iwamoto, o que facilitaria uma possível parcialidade e conluio, evidenciado em currículos lattes e fotos. O presidente da banca, Sr. Eduardo Saldanha, é ex-colega de graduação (JFPR) e pós-graduação (Mestrado na UFSC) do chefe do Departamento de Direito da UNICENTRO, Sr. Luiz Vergílio, o qual atuou ativamente na organização do certame, indicando os membros da banca, o que pode gerar favorecimento institucional interno."

Expõe que não tiveram acesso ao parecer qualitativo de suas provas, recebendo apenas a pontuação numérica, o que violaria a Resolução n. 032-COU/UNICENTRO, e dificultaria a interposição de recursos administrativos.

Salientam que, conforme os Acórdãos n. 3514/24 - Tribunal Pleno, Processo n. 112623/24 e n. 3781/24 - Tribunal Pleno, este TCE-PR já reconheceu a procedência de representação contra a UNICENTRO por "inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos" e pela "pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área" para outras funções, recomendando expressamente à UNICENTRO "que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares".

Ao final, requer a concessão da medida cautelar determinando a suspensão de todo o processo seletivo para as vagas vinculadas ao Departamento de Direito (DEDIR) do Edital n. 091/2025-DIRCOAV/UNICENTRO.

No mérito, requer: a) a retificação do Edital n. 091/2025-DIRCOAV/UNICENTRO para que seja especificada a área de concentração do Mestrado para a vaga de Professor(a) de "Direito Processual", exigindo-se formação com Graduação em Direito e Pós-Graduação com Mestrado em Direito; b) a anulação das avaliações das provas escrita e didática dos Denunciados Karlo Messa Vettorazzi e Julia de Mello Bottini, e a realização de novas avaliações por banca examinadora imparcial e com a devida elaboração dos pareceres qualitativos, em estrita observância à Resolução n. 032-COU/UNICENTRO, c) a revisão da composição da banca examinadora para as vagas do DEDIR, garantindo a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesse; d) a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na elaboração e justificativa do requisito genérico, na condução das avaliações e decisões de recursos em desacordo com as normativas, na composição da banca examinadora com conflito de interesses, na suposta quebra de confidencialidade das provas escritas e na tentativa de ocultação de vínculos; e) caso comprovada a fraude na quebra de confidencialidade ou na ocultação de vínculos, os fatos sejam comunicados aos órgãos competentes para as devidas apurações nas esferas cível e criminal; f) a notificação da UNICENTRO para que apresente defesa e os documentos que entender pertinentes, bem como apresentar as provas escritas e didáticas e seus respectivos quadros avaliativos dos candidatos aprovados, bem como a apresentação dos documentos curriculares apresentados na inscrição do candidato Bruno Zampier.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como traga aos autos cópia das provas escritas e didáticas e seus respectivos quadros avaliativos dos candidatos aprovados para as vagas do Departamento de Direito, e, ainda, os documentos curriculares apresentados na inscrição do candidato Bruno Zampier.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 744461/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2127/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, culminada com pedido cautelar, apresentada por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, em que questiona a legalidade do Pregão Eletrônico n. 54/2025, previsto para ser realizado em 27/11/2025, às 10:00h, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos empregados públicos celetistas da Prefeitura, com valor estipulado em R\$ 508.819,30 (quinhentos e oito mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos).

A representante sustenta, em síntese, que o edital contém cláusula abusiva que veda a apresentação de propostas com taxa de administração negativa (deságio), o que restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de poder causar prejuízo ao erário.

A representante explica que, no mercado de fornecimento de auxílio-alimentação, a taxa de administração negativa constitui mecanismo legítimo de competitividade, permitindo que empresas menores compensem a menor rede de estabelecimentos credenciados e ofertem condições mais vantajosas à Administração.

Sustenta que a vedação imposta pelo edital decorre de interpretação equivocada da Lei n. 14.442/2022, que teria sido concebida para relações privadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, não se aplicando às contratações públicas, já que antes da Administração não usufruem do benefício fiscal de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Para reforçar sua tese, junta parecer jurídico utilizado em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se afirma que a vedação à taxa negativa viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, caput e IV, da Constituição Federal), além de afrontar a proporcionalidade e a economicidade, impondo contratações desvantajosas à Administração.

Alega, ainda, que a proibição de deságio elimina o critério de maior desconto, conduzindo a certames em que todas as propostas se igualam a zero, gerando empates artificiais e insegurança jurídica, com adoção de critérios aleatórios de desempate.

Ressalta que a prática de taxas negativas, variando entre 4% e 6%, já proporciona economia significativa aos cofres públicos e sua vedação implica em aumento de despesas sem qualquer contrapartida, estimando prejuízos bilionários à Administração em âmbito nacional.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a ilegalidade da fixação de preços mínimos em editais, por violar o art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993, e por contrariar o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da mesma lei.

Diante desse quadro, a representante requer o recebimento e conhecimento da presente representação, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que veda a taxa de administração negativa e, por consequência, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 54/2025 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, evitando a consolidação de contratação desvantajosa e lesiva ao erário.

Sustenta a probabilidade do direito nos fundamentos expostos, ao consignar que "não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio a vedação ao oferecimento de propostas com taxa de administração negativa."

O perigo da demora, decorreria da iminência da realização do certame, marcado para 27/11/2025.

É relatório.

II. Ao acessar o portal de licitações[1], verifica-se que o certame foi aberto no dia 27/11/2025, às 10:00h, contudo, não há registro do resultado da fase de lances ou de habilitação das licitantes, sendo pertinente a prévia manifestação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que informe a atual fase do certame.

III. Assim, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404, do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente e de cópia do procedimento licitatório em discussão.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Disponível em: <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detahel/?idlicitacao=41056>. Acesso em 28 de nov. de 2025.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2129/25

I. Trata-se de Representação formulada pela então COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em razão de achados detectados na auditoria realizada pela

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente,

COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

Sobreveio o Acórdão n. 2123/24-STP (peça 40), que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário. Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.

Por meio da Petição Intermediária n. 691732/25 (peças 73-81), o Município de Marmeleiro junta a documentação pertinente e informa ter concluído a etapa técnica necessária à revisão da legislação tributária.

Consta que foram realizados estudos, elaborados anteprojetos e encaminhadas ao Poder Legislativo as propostas que tratam da atualização da Planta Genérica de Valores e da modernização do Código Tributário Municipal. Os Projetos de Lei n. 69/2025 e de Lei Complementar n. 1/2025 foram recebidos pela Câmara Municipal e encontram-se atualmente em tramitação nas comissões permanentes, aguardando análise para posterior votação em plenário.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na Instrução n. 51/25 (peça 83), certificou que a determinação exarada no Acórdão n. 2123/24 do Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento, opinando, ainda, pela concessão de prazo adicional de 30 dias para o seu atendimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1023/25 - 2PC (peça 85), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CAUD. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a Administração Municipal está adotando as medidas necessárias à revisão da legislação, mediante elaboração de estudos técnicos e envio das propostas de lei ao Poder Legislativo, o que demonstra a boa-fé no cumprimento das obrigações.

Dá análise dos elementos apresentados, verifica-se avanço concreto na execução da determinação imposta, estando pendente para o seu cumprimento apenas a conclusão da tramitação legislativa.

Nesse contexto, autorizo a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o município demonstre o cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 2123/24 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que comunique a municipalidade acerca do prazo adicional concedido.

IV. Com a apresentação de resposta, retornem à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 725245/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS ANDRETTA LACOMBE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, SILAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2130/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 767/25 (peça 36), o gestor Edson Flavio Hoffmann promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2433/2025 da Primeira Câmara (peça 29).^[1]

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1142/25 - 6PC (peça 37), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 767/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDSON FLAVIO HOFFMANN, CPF n. 018.601.479-17, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 2433/2025 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

¹ Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 44/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com a emissão de determinação para que, nos futuros certames, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 ao responsável, Edson Flavio Hoffmann;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Autos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO Nº: 715925/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, ANNIBAL BONEMER AZEVEDO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2131/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela vereadora ANA LÚCIA RODRIGUES questionando o Edital de Chamamento Público nº 153/2025 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET), para o "Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025" (peça 3).

A denunciante aponta o uso indevido do processo de inexigibilidade, com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Lei n. 13.019/2014), para transferir a exploração comercial de espaço público sem competição, burlando o dever de licitar. Entende que as empresas interessadas na participação do Festival Gastronômico deveriam ser selecionadas via licitação, com o chamamento público para permissão e concessão de uso.

Indica falhas de planejamento da contratação, considerando que o município informa que fornecerá 66 tendas aos participantes, entretanto, não comprova se possui ou terá a posse das estruturas para o período do evento.

Contesta o item 1.3. do edital, que imputa os custos de serviços e estruturas essenciais, "como a locação, instalação e desinstalação de divisórias, montagem de cozinhas, equipamentos, mesas, cadeiras, e todo o mobiliário de convivência".

O Edital deixa implícita a natureza comercial da contratação, ao impor à OSC "a obrigação de destinar um percentual do faturamento líquido do Festival ao programa municipal PRA SOMAR, exigindo o envio de relatórios semanais de faturamento à SAET".

Alega que o controle econômico pelo Município, com a estipulação de preço-teto, com imposição de um valor máximo unitário para os itens vendidos no festival (R\$ 60 para alimentos e bebidas), viola competitividade e isonomia no certame.

Requer, liminarmente, a suspensão do edital, citação dos denunciados e, no mérito, anulação do edital, adoção do instrumento licitatório correto, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação ao MP/PR.

Pelo Despacho n. 2018/25 (peça 8), antes do recebimento e da análise da cautelar, determinei a inclusão do Secretário Municipal como interessado no feito e, ainda, a intimação prévia dos interessados para que se manifestassem sobre os fatos abordados nesta representação.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 19) apresenta manifestação para rebater as alegações da Representante, explicando que se trata de chamamento público regular, com critérios objetivos, ampla publicidade e que possibilita a participação de qualquer interessado.

Sustenta a inexistência dos requisitos para concessão de cautelar, pois não há risco de dano irreversível nem ilegalidade aparente; ao contrário, o evento integra políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, já executadas com investimentos desde julho/2025. Afirma que não houve parceria direta com a ABRASEL, nem favorecimento indevido, que o planejamento e a execução observaram a Lei n. 14.133/2021, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade do procedimento de credenciamento e o arquivamento da representação, juntando documentos comprobatórios (editais, publicações, fotos e relatórios de execução).

O Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo de Maringá (SAET), apresenta manifestação pessoal (peça 31) sustentando, em preliminar, que é parte ilegítima, pois assumiu o cargo apenas em 1º/10/2025 e não participou de qualquer ato relacionado ao Edital de Chamamento Público n. 153/2025.

No mérito, por colaboração institucional, ratifica integralmente a manifestação já apresentada pela Procuradoria-Geral do Município, que defende a legalidade do chamamento, a ampla publicidade, a regularidade da previsão das 66 tendas e do valor máximo de R\$ 60,00 por item a ser vendido na feira, e afasta a necessidade de cautelar ou anulação do edital. Ao final, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade pessoal ou, subsidiariamente, a aceitação de seus esclarecimentos e o indeferimento da medida cautelar, com regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo que não há fundamentos para suspender o Chamamento Público para cadastro de propostas, que visa a realização do Festival Gastronômico durante o Natal de Maringá 2025.

A Prefeitura afirma que o edital não é "concessão disfarçada", mas chamamento público/credenciamento regular, adequado à parceria e sem repasse de recursos. Sustenta que o procedimento teve ampla publicidade e critérios objetivos, abertos a qualquer interessado, afastando favorecimento à ABRASEL. Diz que tudo foi conduzido conforme a Lei n. 14.133/2021 e princípios da Administração, e que o festival integra política contínua de fomento ao turismo, cultura e economia local, já com calendário e investimentos em curso. Assim, não haveria ilegalidade flagrante nem dano iminente ao erário, sendo mais grave suspender uma política pública já estruturada.

Acolho, em análise preliminar, as justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, indeferindo a medida cautelar porque não verifico de plano ilegalidade flagrante nem dano iminente ao erário.

O Município demonstra que o Edital n. 153/2025 configura chamamento público regular, regido pela Lei n. 14.133/2021 e compatível com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), sem repasse de recursos públicos e com contrapartidas sociais, de modo que a tese de "concessão disfarçada" é apenas interpretação controvertida, que demanda exame aprofundado de cláusulas e da finalidade pública, incompatível com juízo sumário.

As alegações sobre indisponibilidade das tendas decorrem de ilações da denunciante, sem prova inequívoca, tratando-se de ponto fático que exige instrução, não bastando, por ora, para suspender o edital.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a cautelar, como medida excepcional, exige demonstração robusta de vício, o que não se verifica em um debate que envolve sobretudo a escolha do modelo de contratação e o alcance do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Também não se comprova risco de desvio de recursos ou dano financeiro imediato, pois se trata de cessão de uso de espaço público, com limites de preços em favor do consumidor e contrapartidas sociais, enfraquecendo a narrativa de lesão grave ao erário.

Ao contrário, o periculum in mora é reverso. A suspensão do chamamento às vésperas da Feira de Natal compromete política pública contínua de fomento ao turismo, à cultura e à economia criativa, já planejada e executada em exercícios anteriores, com prejuízo a empreendedores, trabalhadores e à imagem da cidade.

Por fim, acolher a cautelar neste estágio, com base apenas em juízo incipiente sobre a "melhor forma" de contratação, incorreria no risco de substituir indevidamente a discricionariedade legítima do gestor pela visão do órgão de controle, que deve se limitar ao exame de legalidade e economicidade, preservando-se o modelo adotado até conclusão da instrução de mérito.

Tendo em vista a não demonstração da probabilidade do direito invocado e a existência de risco de dano reverso em decorrência da suspensão cautelar do certame, entendo pelo indeferimento do pedido formulado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Exclusão do Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo, ANNÍBAL BIANCHINI, na figura de interessado, tendo em vista a ausência de participação na elaboração do certame.

b) Inclusão da SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET), por meio de seu representante legal, na figura de interessada, por ser responsável pela elaboração e condução do chamamento em discussão.

c) Envio das CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET), na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos fatos narrados pelo Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI, JARBAS GOMES DOS SANTOS, JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2132/25

I. Considerando o teor do Despacho n. 1106/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para que no prazo de 15 dias, comprove o andamento das ações de execução referente às sanções de restituição de valores das Certidões de Débitos n. 36/2016 e 37/2016.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação. Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719831/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2134/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANA LÚCIA RODRIGUES, vereadora do Município de Maringá (peça 3), contra MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, cujo objeto é a contratação de até duas agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A sessão pública presencial foi agendada para o dia 08 de dezembro de 2025[1].

Sustenta a representante, em síntese, que o processo licitatório apresenta vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a isonomia e a economicidade, tais como: (i) ausência de justificativa analítica para o valor estimado da contratação ou de demonstração da compatibilidade da estimativa com a prática de mercado, o qual representa aumento de cerca de 290% em relação à média histórica dos gastos com publicidade no município; (ii) formação da Subcomissão Técnica sem observância do chamamento público e da composição mista exigida pela Lei n. 12.232/2010; (iii) critérios excessivamente subjetivos de julgamento das propostas e habilitação; (iv) exigência restritiva de certificação exclusiva pelo CENP; (v) cláusulas contratuais omissas quanto à matriz de riscos, à medição objetiva e à transparência na intermediação de mídia.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, impedindo a realização da sessão de abertura e demais atos subsequentes. No mérito, pugna pela anulação do certame

ou, alternativamente, pela retificação integral do edital e seus anexos, com a correção das ilegalidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 2029/25 (peça 6), determinei a intimação da Representante para que apresentasse emenda à inicial, tendo em vista a ausência de documento pessoal e de cópia do Edital da Concorrência Pública n. 004/2025-PMM, em afronta ao art. 323-E do Regimento Interno.

Cumprida a diligência, por meio do Despacho n. 2080/25 (peça 13), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse sobre os argumentos da representação, esclarecendo, ainda, o porquê da escolha pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA, na forma PRESENCIAL.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 16) sustenta que a Concorrência Pública n. 004/2025-PMM foi planejada e conduzida em estrita observância às Leis n. 12.232/2010 e 14.133/2021, com valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) compatível com o orçamento (0,57% da LOA), com o crescimento da estrutura administrativa, com a ampliação das demandas de comunicação institucional e com parâmetros técnicos da tabela SINAPRO, histórico de contratos e comparações com outros municípios.

Afirma que o chamamento para a Subcomissão Técnica foi regularmente realizado, com inscrições de membros internos e externos, prorrogação de prazo e que o sorteio público está agendado e será transmitido pelo YouTube no dia 01/12/2025, atendendo ao art. 10 da Lei n. 12.232/2010. Defende que os critérios de julgamento são objetivos, usuais em licitações de publicidade de grandes cidades, que a exigência de certificação CENP (ou equivalente) é legítima e voltada à qualificação técnica, e que não há obrigatoriedade de matriz de riscos em contratos de publicidade, sendo suficientes os mecanismos de monitoramento, relatórios e Instrumento de Medição de Resultados (IMR) previstos no Termo de Referência.

Argumenta, ainda, que a ausência de contrato de publicidade pode prejudicar campanhas essenciais de interesse público (saúde, emergências, mobilidade, desenvolvimento econômico), de modo que não elementos a justificar o pedido cautelar, pugnando pela improcedência da Representação e pela continuidade do certame.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo que não há fundamentos para suspender, por hora, o procedimento licitatório, porque não se verifica, neste momento, ilegalidade patente e irreversível que imponha a suspensão imediata do certame.

Entendo que é necessário aguardar a instrução e julgamento de mérito, preservando a continuidade das políticas de comunicação e a discricionariedade técnica do gestor. Conforme justificado pelo município, o valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) é teto contratual, corresponde a apenas 0,57% do orçamento de R\$ 3,5 bilhões, está abaixo do limite de 2,5% da Lei Orgânica e foi definido com base em tabela SINAPRO, pesquisa de mercado, comparativos com outros municípios, histórico de gastos e expansão da estrutura administrativa, configurando opção de planejamento dentro da discricionariedade técnica.

A formação da Subcomissão Técnica, por sua vez, foi precedida de chamamento público, prorrogação de prazo, inscrições de membros internos e externos e sorteio público, de modo que eventuais dúvidas remanescentes são de índole formal e podem ser esclarecidas na instrução, sem necessidade de paralisar o certame.

Ademais, em regra, a Lei n. 12.232/2010 admite critérios técnico-subjetivos em licitações de publicidade, a exigência de certificação CENP é usual e, salvo melhor juízo, não há obrigatoriedade de matriz de riscos para contratos dessa natureza.

Por outro lado, a suspensão da licitação pode comprometer campanhas essenciais de interesse público (saúde, defesa civil, educação, mobilidade), configurando periculum in verso mais gravoso ao interesse da coletividade.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado a SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, por meio de seu representante legal;

b) Promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, por meio de seus representantes legais, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1.

<https://maringa.oxxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=4>

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 732625/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

DESPACHO: -1679/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei

Federal n.º 14.133/21[1], formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 28/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de cabines sanitárias químicas portáteis, incluindo modelos adaptados para acessibilidade.

Em síntese, a representante sustenta que o edital estabeleceu no item 10.4.1, quantitativo mínimo de apenas 5% para comprovação de capacidade técnica, sem fundamentação técnica ou contratual; que a estimativa de preços utilizou como referência municípios sem similaridade geográfica ou operacional com Matinhos, resultando em valores artificialmente reduzidos em comparação ao mercado regional; e que a resposta aos pedidos de esclarecimento foi divulgada menos de 24 horas antes da sessão, inviabilizando análise adequada pelos licitantes. Embora o edital prevesse esse prazo, a Administração, ao não suspender a sessão, teria violado os princípios da publicidade, isonomia e do devido processo legal.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a suspensão do contrato até a apreciação da Representação por este Tribunal de Contas. No mérito, pediu a análise do processo licitatório para avaliar a decisão da Prefeitura Municipal de Matinhos e determinar a anulação dos atos que deram continuidade ao certame; a apuração de eventual falha no planejamento; a identificação de possível violação aos princípios da economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa; além da verificação de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor.

É o relatório.

Com fundamento no artigo n.º 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE MATINHOS previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes diligências: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 28/2025, anexos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 28/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junto aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -738585/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1680/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, inscrita no CNPJ sob nº 62.964.064/0001-60, por intermédio de seus advogados, Dr. Renato Benvindo Frata, OAB/PR 27.187 e Dr. Bruno Tortorelli Winche OAB/PR 34.351, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Londrina.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: às 13h00min do dia 26/11/2025.

(ii) Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), ÁREA DE 56.263,44 M², COMPREENDENDO: SERVIÇOS PRELIMINARES; DRENAGEM; BASE E SUB-BASE; REVESTIMENTO; MEIO-FIO E SARJETA; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO; SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E ENSAIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO;

(iii) Valor máximo total: R\$ 27.750.154,79 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta reais, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, que:

(i) "A ACNOR, no exercício de sua função institucional de zelar pela regularidade e lisura dos certames públicos e pela correta aplicação dos recursos públicos, apresentou tempestivamente impugnação administrativa ao referido edital, apontando inconsistências técnicas e legais de relevância suficiente para comprometer a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica da licitação.";

(ii) "A impugnação foi protocolada no prazo legal. O Município, contudo, pelo Pregoeiro/Autoridade Competente não acatou, mantendo as irregularidades que comprometem a legalidade e a economicidade do certame.";

(iii) "Não obstante o entendimento do condutor do certame, em análise técnica de engenharia dos projetos, planilhas e memoriais, apensos no EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 014/2025, inconsistências são apontadas por nosso corpo técnico, de forma que se faz necessária a suspensão do processo licitatório até que as dúvidas sejam sanadas e as devidas correções realizadas, de forma que o projeto obedeça às normas técnicas e executivas para a boa implantação do investimento público.";

(iv) "a.1) Em completo desacordo com as determinações do TCU – Tribunal de Contas da União e TCE-PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o projetista desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens – MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, que compreendem custos com gestão direta da obra, mobilização e desmobilização de equipamentos, dentre outros que compõem custos diretos da obra.";

(v) "b.1) O Edital de Concorrência Eletrônica n.º 014/2025, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indica a necessidade da importação de material de jazida para aterros e para execução da terraplenagem, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte deste material. No entanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Ainda é falho o projeto quando não apresenta o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado.";

(vi) "b.2) Transcrevemos aqui o ITEM 7.5.3.4.3, (a), do edital em epígrafe. "No que diz respeito ao Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a empresa deverá executar a obra de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações juntamente com a legislação pertinente do município onde será realizada"."

(vii) "No memorial descritivo anexo ao projeto e ao processo licitatório, item 6.5.1 CORTE, o projetista afirma: "As operações de corte compreendem escavação dos materiais constituintes do terreno natural até o grade de terraplenagem indicado no projeto, carga e transporte dos materiais para bota-foras. Estes materiais deverão ser transportados para locais previamente indicados pela fiscalização, com DMT indicada em orçamento.";

(viii) "Ressaltamos que o questionário ambiental, comporte anexo do projeto licitado, em seu item 3(c) afirma que será necessária a movimentação de terras, para a execução das obras projetadas, sem determinar o volume desta movimentação, conforme solicita o questionário.";

(ix) "e.1) Os canteiros centrais das avenidas previstas, não contemplam a execução dos aterros necessários para o nivelamento após a instalação dos meios-fios.";

(x) "e.2) As calçadas previstas, não contemplam os volumes de aterros e compactação para que atinjam a cota de início de lançamento do concreto.";

(xi) "Ressalta-se que nas especificações do item urbanização, constante no memorial descritivo anexo ao projeto e ao processo licitatório, admite-se a necessidade de aterros para implantação das calçadas. No entanto, este serviço não é quantificado na planilha de composição de custos da obra.";

(xii) "Desta forma, a ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, na defesa de seus associados, do interesse público e da boa prática da engenharia, buscando a otimização dos investimentos em obras de qualidade, vem respeitosamente à autoridade competente, através do presente ato, solicitar que os apontamentos técnicos e jurídicos apresentados, que impactam diretamente na execução da obra licitada, sejam analisados e as correções necessárias devidamente sanadas.".

Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Londrina, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -191748/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI

PINTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLA QUEIROZ

DESPACHO:-1681/25

DESPACHO

Trata-se estes autos de Prestação de Contas do Município de Irati, de responsabilidade do senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a

217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, consubstanciada na Instrução n.º 902/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do art. 25, inciso I, da Instrução Normativa n.º 172, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório, a fim de oportunizar a manifestação do gestor quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 da Instrução 902/25 – CCONTAS.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, o Sr. Jorge David Derbli Pinto, Gestor das Contas do Município, apresentou petição[2] na qual apresentou suas justificativas, buscando afastar os apontamentos que poderiam comprometer a regularidade das contas.

Em nova manifestação[3], a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), após analisar as justificativas apresentadas, reiterou seu posicionamento quanto à irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024, em razão do apontamento no item “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Petição Intermediária nº 546287/25 – Peça nº 18.

3. Instrução – 1845/25 – CCONTAS – Peça 32.

PROCESSO N.º:-743643/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SPORTS TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-YANDRA GABRIELA ARAUJO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO:-1682/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por SPORTS TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 23/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens (passagens aéreas, terrestres e hospedagens).

Em síntese, a representante sustenta que o pregão apresenta irregularidades graves porque a empresa WEBTRIP ofertou lance de R\$ 0,0001, valor que, ao ser obrigatoriamente arredondado conforme o item 12.2 do edital, resulta em R\$ 0,00, hipótese expressamente vedada pelo item 17.4.3. Afirma ainda que seu recurso foi indevidamente rejeitado sob o argumento de intempestividade e erro de local de envio, embora tratasse de matéria de ordem pública, cuja análise é obrigatória pela Administração, nos termos da Súmula 473 do STF.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a suspensão imediata de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 23/2025 e, caso o contrato já tenha sido assinado, seja determinada a suspensão de sua execução e de quaisquer pagamentos até a decisão final de mérito desta Corte. No mérito, pleiteia a anulação da decisão que inadmitiu seu recurso, o reconhecimento do excesso de formalismo e do dever de autotutela da Administração diante de ilegalidades evidenciadas; a desclassificação da proposta da empresa WEBTRIP por inexecuibilidade; e o retorno do certame à fase de julgamento, com a convocação das licitantes remanescentes que ofertaram preços válidos.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 23/2025, anexos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 23/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Para além, deve constar na comunicação processual que a soneração de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de aplicação de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-745514/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1683/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1] e cumulado com pedido de cautelar, formulada por EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP (Peça nº 5) cujo objeto é a prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal de vias públicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para atender às necessidades de segurança e organização do tráfego no Município de Maripá/Pr no valor total estimado de R\$ 975.161,63 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de retificação do edital certame em razão da suposta violação, dentre outros, aos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à inserção de cláusulas editalícias restritivas à competitividade, quais sejam:

(i) o item 1.6.3 do Termo de Referência[2] exige a entrega de laudo técnico denominado “CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DO PRODUTO OU PROCESSO DE FABRICAÇÃO” que é relativo a atributos e capacidade da fabricante, sendo que alínea “a” do mesmo cita que o referido documento deve estar em nome da empresa licitante (fl. 3 da Peça nº 3);

(ii) a alínea “e” do item 3.2.3 do Termo de Referência[3] exige licença ambiental do IAT para a assinatura do contrato, sendo que se a licitante for uma empresa prestadora de serviços, ela não possui licença ambiental de fabricação de tintas, pois ela não fabrica, devendo ser considerado que a sua atividade é a aplicação, um serviço de baixíssimo impacto ambiental (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

A Representante sustenta que as cláusulas editalícias retrocitadas não representam meras irregularidades formais, eis que atentam contra a própria alma do processo licitatório, ao impor à empresa licitante a necessidade de entregar um documento que a mesma não tem capacidade de emitir (fl. 7 da Peça nº 3). Defende-se, ainda, que a conduta do Município de Maripá vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consubstanciada nos Acórdãos nº 1918/24-Tribunal Pleno[4], 9277/21-Segunda Câmara[5] e 533/11-Tribunal Pleno[6] (fls. 8 a 10 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar tendente a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (fl. 13 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e representação (Peças nº 4 e 6) e com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (Peça nº 5).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[7], e 404[8] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MARIPÁ antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[9], o MUNICÍPIO DE MARIPÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, atenda, no mesmo prazo, as seguintes requisições de informações e documentos: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[10] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a soneração de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar

aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 1.6.3. Certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação: Na presente contratação somente será admitida proposta com produtos com os seguintes requisitos: a) Apresentação de laudo(s) de ensaio de medição de retro refletância em faixas de sinalização horizontal (Resina Acrílica) em nome da proponente que atenda as normas de segurança no tráfego ABNT NBR – 14723:2013, para pintura Branca: 250 mcd/lux.m² e Amarela 150 mcd/lux.m², emitidos por laboratório credenciado pela ABIPTI – Associação Brasileira das Instituições de Pesquisas Tecnológicas e Inovação.

3. e) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, (Art 67, IV da LF 14.133/21): A empresa contratada deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, licença ambiental válida expedida pelo IAT - Instituto Água e Terra, ou dispensa de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental aplicável.

4. ACÓRDÃO Nº 1918/24 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 634/2024-GCAZ. "Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;"

5. Acórdão 9277/2021-Segunda Câmara - A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública

6. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -745654/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1685/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1] e cumulado com pedido de cautelar, formulada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP (Peça nº 5) cujo objeto é a prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal de vias públicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para atender às necessidades de segurança e organização do tráfego no Município de Maripá/Pr no valor total estimado de R\$ 975.161,63 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, defende-se o edital do certame passou a exigir documentação incompatível com a natureza do objeto licitado, criando restrições ilegais e destoantes da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PR. O Representante suscita que o instrumento convocatório determinou, de forma absolutamente irregular, a apresentação de laudo técnico de ensaio registrado em nome da proponente, como se fosse a própria fabricante do produto a ser utilizado, apesar de o objeto envolver unicamente a prestação de serviço com uso de insumos adquiridos no mercado (fl. 1 da Peça nº 3).

Relata que a irregularidade se tornou ainda mais evidente porque a justificativa administrativa reconheceu, de um lado, que o objetivo seria assegurar a qualidade do material aplicado, mas, de outro, passou a exigir declaração ou autorização de fabricante dirigida à empresa licitante — precisamente o tipo de cláusula que o TCU e o TCE-PR têm reiteradamente repellido por configurar restrição indevida à competição (fl. 2 da Peça nº 3).

Cita que o edital passou a exigir licença ambiental para execução de serviços de pintura viária, embora o objeto não se enquadre, nem remotamente, nas hipóteses de empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais previstas na Lei Complementar 140/2011, na Lei 6.938/1981, na Resolução CONAMA 237/1997 e na Resolução CONSEMA 250/2024 (fl. 2 da Peça nº 3). Menciona que o próprio TCU consolidou entendimento no sentido de que licenciamento ambiental não pode ser exigido como requisito de habilitação quando o objeto não se relaciona com atividade efetiva ou potencialmente poluidora (fl.2 da Peça nº 3).

Ao final, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da tramitação do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório com a exclusão das exigências editalícias indicadas como ilegais (fl. 12 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de

identificação e representação (Peças nº 4 e 5) e com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (Peça nº 6).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MARIPÁ antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[4], o MUNICÍPIO DE MARIPÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, atenda, no mesmo prazo, as seguinte requisição de informações e documentos: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-727393/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1686/25

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas, no qual por meio do Ofício n.º 94/25 (peça 2), propõe a instauração de Representação em face do Município de Reserva, em virtude de irregularidades na inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

As irregularidades foram apontadas em Fiscalização realizada pela COP, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno.[1]

Por meio de despacho nº 5049/25 – GP (peça 7), foram encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo para atuação deste procedimento como Representação e distribuídos por sorteio a este Conselheiro.

A Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, decorrente de fiscalização realizada no Município de Reserva, no âmbito do projeto de Informações sobre Obras Cadastradas no PIT/SIM-AM e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024 - 2025, detalhados no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 454-1723 – COP (peça 4)

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a fiscalização apurou a existência do Achado de Fiscalização nº 1, relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, no caso intervenções 12477-11-2019 (SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ 6.499,05 M² EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO) e 12477-5-2022 (RECAPE DE VIAS EM CBUQ TOTALIZANDO 10.939,23M² EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO).

A representação está instruída com os atos normativos relacionados aos fatos noticiados.

É o breve relato.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, já sendo possível realizar o juízo de admissibilidade desta Representação.

De fato, pelos documentos acostados o Município deixou de prestar as informações necessárias de forma tempestiva.

Por este motivo, RECEBO a presente Representação apresentada nos termos do §3º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Reserva, de seu representante legal, bem como de: Edivana Cardoso – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Krislaine Andressa Chicoski Carvalho – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; Cristiano Teodoro Marques- atual Controlador Interno do Município; para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de Reserva, de seu representante legal, bem como de: Edivana Cardoso – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Krislaine Andressa Chicoski Carvalho – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; Cristiano Teodoro Marques- atual Controlador Interno do Município de Reserva.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno

PROCESSO N.º: -736759/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1687/25

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas, no qual por meio do Ofício n.º 97/2025 (peça 2), propõe a instauração de Representação em face do Município de Cruzeiro do Sul, em virtude de irregularidades na inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

As irregularidades foram apontadas em Fiscalização realizada pela COP, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno.[1]

Por meio de despacho nº 5110/2025 – GP (peça 9), foram encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação e distribuídos por sorteio a este Conselheiro.

A Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, decorrente de fiscalização realizada no Município de Cruzeiro do Sul, no âmbito do projeto de Informações sobre Obras Cadastradas no PIT/SIM-AM e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024 - 2025, detalhados no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 454-1724 – COP (peça 4)

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a fiscalização apurou a existência do Achado de Fiscalização nº 1, relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, no caso intervenções 12266-2-2021 (RECAPEAMENTO DE RUAS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - PR).

A representação está instruída com os atos normativos relacionados aos fatos noticiados.

É o breve relato.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, já sendo possível realizar o juízo de admissibilidade desta Representação.

De fato, pelos documentos acostados o Município deixou de prestar as informações necessárias de forma tempestiva.

Por este motivo, RECEBO a presente representação apresentada nos termos do §3º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência determino:

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Cruzeiro do Sul, de seu representante legal, bem como de: Natiely Ramos Moura Gabriel – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Matheus Ferreira Lino – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; José Antonio Correia - atual Controlador Interno do Município; para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

d) Incluir na autuação o Município de Reserva, de seu representante legal, bem como de: Natiely Ramos Moura Gabriel – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Matheus Ferreira Lino – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; José Antonio Correia - atual Controlador Interno do Município de Cruzeiro do Sul.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno

PROCESSO N.º: -665499/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1688/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025, que tem como objeto:

“é a execução, sob regime de empreitada por preço global, de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, com área total de 10.389,03 m², com recursos oriundos de convênio com o Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 944392/2023).”

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.492.807,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Em síntese, a representante alega:

1. Ausência de itens obrigatórios de custo direto (administração local, mobilização e desmobilização);

2. Inexistência de indicação e licenciamento ambiental da jazida de empréstimo, bem como ausência de ensaios laboratoriais (ISC) e definição de royalties e transporte;

3. Inexistência de licenciamento ambiental para movimentação de solos e áreas deyota-fora, em afronta à Instrução Normativa do IAT/PR e à Resolução CONAMA nº 307/2002;

4. Risco de violação ao princípio da isonomia e à competitividade, diante de lacunas que transferem ao particular ônus e responsabilidades indevidas.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 6).

A representante afirma que apresentou impugnação ao edital junto ao município, mas que até a presente data (16/10/2025), ainda não obteve resposta.

Após a oitiva do Município determinada no Despacho nº 1463/25 – GACZ, considerando os elementos técnicos que envolvem a matéria, encaminhei os autos para a análise da unidade técnica (Despacho nº 1511/25).

Em uma análise preliminar a unidade técnica (Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS), por meio da instrução nº 747/25 - CAIS, opinou pelo recebimento da presente representação, sem a concessão da medida cautelar requerida pela representante.

É o relatório.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 747/25 – CAIS, opinou pelo recebimento da presente representação considerando indícios das irregularidades descritas pela representante.

De fato, como bem apontou a Instrução os itens apresentados como irregulares pela representante carecem de transparência editalícia e isso poderia comprometer a concorrência e afastar licitantes, ou ainda gerar sobrepreço.

Quanto aos custos indiretos a CAIS afirmou que:

“A razão disso é simples, qualquer custo dotado de incerteza para os licitantes será precificado a maior por este quando do oferecimento da proposta, porque, além da estimativa feita pelo licitante dos custos diretos e indiretos, o preço final será acrescido de “margem de segurança” oriunda do ajuste em razão do desconhecimento e imprevisibilidade. Resultando, assim, em um maior custo para Administração ou perda de economicidade.”

No que concerne as questões ambientais levantadas, também não se observou transparência no edital acerca dos licenciamentos, o que poderia causar paralisação das obras e consequente prejuízo à administração.

Assim, com fundamento na Instrução nº 747/25 - CAIS, entendo que a presente representação merece ser recebida.

Em que pese o recebimento da presente representação não vislumbro preenchimentos dos requisitos para o deferimento da medida cautelar pretendida.

Embora em tese o elemento de fumus boni iuris, parece estar presente, diante do que motivou o recebimento da presente representação, não vislumbro perigo de dano (periculum in mora), considerando que o Município entendeu por bem não homologar a licitação até que a presente representação seja julgada, conforme manifestação na peça nº 24.

Dessa forma, DEIXO de conceder a medida cautelar de suspensão do certame, neste momento.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Além dessas questões, considerando que o Edital foi elaborado pela SECID (Secretaria das Cidades do Governo do Paraná), entendo que deve ser parte da presente representação.

Em consequência, determino:

e) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Querência do Norte de seu representante legal, bem como da Secretaria das Cidades do Governo do Paraná e seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresentem os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

f) Incluir na autuação o Município de Querência do Norte de seu representante legal, bem como da Secretaria das Cidades do Governo do Paraná e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N.º: -699440/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

DESPACHO:-1690/25

DESPACHO

Trata-se de representação, formulada por Alcendino F. Barbosa em face do MUNICÍPIO GUARAQUEÇABA, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de irregularidades com despesas de hospedagem

Segundo o representante, o Município teria ultrapassado o valor de dispensa de licitação ao contratar serviços de hospedagem utilizando-se do artifício do “empenho de pronto pagamento”.

A conduta configura, segundo o representante, ato de improbidade administrativa e dano ao erário.

Em que pesem os documentos apresentados pelo representante, entendi necessária a oitiva prévia do Município de Guaraqueçaba e seu representante legal para exercer o juízo de admissibilidade do feito.

O município, nas peças 6 a 17 apresentou manifestação e documentação pertinente, alegando que:

a) Há distinção entre dispensa de licitação de despesas de pronto pagamento;

b) Que inexistiu fracionamento de licitação;

c) Que as despesas com hospedagem se referem a eventos específicos não previstos;

As justificativas apresentadas pelo município embora pareçam plausíveis e em consonância com a legislação vigente, evidenciam certa confusão entre objetos que podem ser licitados (despesas com transporte), objetos que podem ser custeados como despesas de viagem (hospedagem e alimentação) e objetos cuja licitação seria dispensável ou inexigível.

Ainda que não se observe de imediato a existência de dano ao erário, entendo que a presente representação deve ser recebida para melhor apuração dos fatos pelas unidades instrutivas.

Diante do exposto, RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de GUARAQUEÇABA de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de GUARAQUEÇABA e seu representante legal, como representados.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N.º: -580078/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, LIMONGÉ TERRAPLENAGEM LTDA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1691/25

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1061/25 - DP (Peça nº 40) e a aparente regularidade das comunicações processuais expedidas pela Diretoria de Protocolo (Peças nº 35 a 39), encaminhe o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[1].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[2], e 282, §2º[3], do Regimento Interno.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. [...]: XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-725386/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO N.º:-241/25

Trata-se de petição atuada como REPRESENTAÇÃO, apresentada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, representada por seu Presidente, senhor Júlio Francisco Schimanski Kuller, por meio da qual encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Investigação instituída pelo Requerimento n.º 493/2025 (CEI do CRAR – Centro de Referência de Animais de Risco).

2. Tendo em vista que o documento foi requerido no bojo da Representação da Lei de Licitações n.º 584170/25[1], cujo objeto é a apuração de supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 90025/2025, que tem por objeto a “(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa”, com fundamento no artigo 364, caput[2], do Regimento Interno, determino o apensamento do presente expediente aos autos n.º 584170/25.

3. Considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 584170/25 se encontra na Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à unidade para a adoção das providências cabíveis, bem como para controle de prazo quanto às manifestações faltantes.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Despacho n.º 214/25-GCSTBC:

49. Em acréscimo, considerando as informações acerca do funcionamento de Comissão Especial de Investigação (CEI) da Câmara Municipal de Ponta Grossa que tem por objeto a contratação almejada pelo Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, deverá ser providenciada, em termos similares aos já especificados, a inclusão na autuação e a citação do Presidente daquele Legislativo, Julio Kuller, bem como do Presidente da referida CEI, Florenal da Silva, a fim de que possam fornecer informações quanto aos trabalhos desenvolvidos e conclusões já alcançadas, com vistas à celeridade na resolução do feito e à otimização dos esforços despendidos na fiscalização da matéria.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º:-686862/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º:-244/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63 e considerando a situação demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Complementar n.º 113/05[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15[3]), concedo 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º:-687109/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º:-245/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 80 e considerando a situação demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo

artigo 58 da Lei Complementar n.º 113/05[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15[3]), concedo 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5862/2025

Processo Nº: 232231/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 08:04:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, LUCIANE DE SOUZA BECKER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5869/2025

Processo Nº: 752820/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 09:40:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5870/2025

Processo Nº: 837202/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 09:47:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, FABIANA FERNANDES DA COSTA MAINA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NELSON DE JESUS SABINO, ROSIANE DE CARLA MAINA DIAS, VALTER PERES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270690/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5871/2025

Processo Nº: 219910/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 10:15:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALEXANDRE DUARTE NETO, BRENNON DEONIZIO DE SOUZA DE FREITAS, JOYCE CRISTINA CAETANO, LARISSA RISSATTO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIA CARDOSO DALCOMUNI, NATHALIA RODRIGUES GARCIA, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, RAFAEL ADRIANO BACHMANN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5872/2025

Processo Nº: 831840/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 10:26:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALANA MONTEIRO LERMEN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 592539/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5873/2025

Processo Nº: 752286/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 11:02:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5874/2025

Processo Nº: 752650/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 11:14:13
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5875/2025

Processo Nº: 720305/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 12:03:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREIA DO ROCIO XAVIER DO PRADO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, BEATRIZ RIBEIRO, BRUNA CRISTINA SANTOS LIMA, CAROLINA SEMIRAMIS DE MOURA, CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS DE GODOI, DEBORA CRISTINA VITKOSKI COSTA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIELE BORGES E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757905/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5876/2025

Processo Nº: 236580/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 12:20:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: BRENO EMANUEL SANTANA REGO, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, KAUANA ROTTA, LETICIA PEREIRA MACHADO, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, QUIMBERLY CHIQUITTI DE SOUZA ANTUNES, RACHEL YUKIE TOYAMA, VALDEIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102934/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5877/2025

Processo Nº: 299123/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 12:26:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, ELIANE OLIVA SEBATINI, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, ISA LENARA MUNHOZ AMORIM, JOAO PEDRO SILVA, LAYRA DELAI MAIA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MICHELE GUTIERREZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380236/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5878/2025

Processo Nº: 747084/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 14:39:39
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICIPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5879/2025

Processo Nº: 746231/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 14:41:03
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5880/2025

Processo Nº: 753886/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 15:20:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, JOCEMARI LENITA PEDROSO, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5882/2025

Processo Nº: 755455/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 20:04:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PEDRO CESAR ZUBEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5863/2025

Processo Nº: 727873/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 08:13:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5864/2025

Processo Nº: 395676/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 08:26:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANA CLAUDIA DE ARAUJO ARGENTINO, ANA PAULA SASTRE, ANALI DE CARVALHO FRANCO, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANGELICA PEREIRA FRANCELINO, BEATRIZ TEIXEIRA FERNANDES, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE FERNANDES GABRIEL, CAROLINE GOMES FRANZONI, CAUA MUELLER TIRADENTES E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 145188/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5865/2025

Processo Nº: 727524/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 08:26:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCHKE, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5866/2025

Processo Nº: 521551/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 08:41:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAOLA DA COSTA SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633773/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5867/2025

Processo Nº: 571362/25

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 09:11:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ALICE RATKE, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, BRUNA DA SILVA BELIN RAMOS, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DEISI CAROLINE GIACOMINI, DJULIA MICAELI PHILIPPSEN

TOLEDO, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, IZELMAN DE PAIVA COSTA E OUTROS.
 Exercício: 2023
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 136448/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5868/2025

Processo Nº: 772372/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2025 09:34:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Interessado: ALAN CARLOS HERNANDES FERREIRA, AMANDA LETICIA GOMES DA COSTA PEREIRA, AUGUSTO MATHEUS ZANARDI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELEANDRO NERIS, ELOINA GARCON PINTO, FERNANDA DE JESUS GONCALVES, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 563435/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 70/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
586319/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA REGINA MARCONCIN LAPCOUSKI	Portaria 81	01/04/2025
40636/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ENERI APARECIDA TEIXEIRA	Portaria 35	21/03/2022
457654/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ZILDA GARCIA DA FONSECA	Portaria 15	23/07/2021
732110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JULIA PEDRO	Portaria 83	08/08/2025
732374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JULIA PEDRO	Portaria 84	08/08/2025
729896/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSICLEIDE VIDAL GOMES	Portaria 79	22/07/2025
729616/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA MACHADO ROCHA	Portaria 78	14/07/2025
732560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS VIANA	Portaria 85	20/08/2025
730754/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	YHAN CARLOS ZANIN	Portaria 80	22/07/2025
745255/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALEXANDRA PEREIRA GALVAO	Portaria 926	06/11/2025
748360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS	ANGELITA APARECIDA MUNIZ	Portaria 919	06/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	ÇÃO	SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
740024/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS GARCIA DE MATTOS	Portaria 915	07/11/2025
741381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	INEZ APARECIDA CAVALHEIRO	Portaria 910	06/11/2025
744534/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO	Portaria 916	06/11/2025
741039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEUCILEN FERNANDES	Portaria 912	06/11/2025
748157/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA LANDARIN SANTOS ZANONA	Portaria 917	06/11/2025
748033/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DAS DORES TEIXEIRA CHAVES	Portaria 927	06/11/2025
744348/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA PAZ	Portaria 911	06/11/2025
746243/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JURACI CAMARGO	Portaria 924	06/11/2025
741764/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLENE CAETANO DA SILVA	Portaria 922	06/11/2025
741373/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILMERI DO CARMO BESTEL	Portaria 923	06/11/2025
740814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE DE LIMA LOMBARDO	Portaria 921	06/11/2025
744879/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALERIA GONCALVES DIAS	Portaria 908	06/11/2025
745026/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALERIA REGINA DOMINGUES SANTOS	Portaria 909	06/11/2025
553673/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO DIAS DE SOUZA	Portaria 9929	29/10/2024
226030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ARIADNER GOMES DA SILVA	Portaria 10638	18/07/2025
261404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARMEN LUCIA BERNARTT GOMES	Portaria 10242	04/02/2025
466282/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CIRLEI CATARINA RAMOS CALEGARIO	Portaria 10078	03/12/2024
612017/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDENIR TERESINHA ROSS RISSARDO	Portaria 8764	06/10/2023
601490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEUDES TEREZINHA DE FREITAS	Portaria 8390	23/05/2023
44840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DALVA MARGARIDA SALA	Portaria 9936	29/10/2024
434356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DENEKI ALVES DE OLIVEIRA VIANA	Portaria 9790	12/08/2024
326689/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIONISIO GOLDSCHMIDT	Portaria 10479	08/05/2025
326743/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIVANIR RODRIGUES PEREIRA	Portaria 9934	29/10/2024
467041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDITE ANGST	Portaria 9551	30/04/2024
399496/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELENICE NURNBERG	Portaria 9852	13/09/2024
98567/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZETE GONZAGA MONTEMESSO	Portaria 10243	04/02/2025
88022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELZA DA COSTA LOPES	Portaria 9901	08/10/2024
594019/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERMOGENES ANTONIO ZANELLATTO	Portaria 10004	11/11/2024
408886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GENI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	Portaria 9269	04/03/2024
538721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GLACI TERESINHA NICODEM	Portaria 10629	21/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
551207/20	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILTON NUNES DE ALMEIDA	Portaria 7680	01/04/2022
469702/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILZE ALVES DA SILVA	Portaria 9902	08/10/2024
708642/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRANI IRALA SOUZA	Portaria 8964	05/01/2024
68900/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO EROTILDES DORNELES	Portaria 8973	05/01/2024
399330/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE LUIS MAZOTTI	Portaria 9853	13/09/2024
575685/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JUSCELIA MARCHESINI CASTILHO RIBEIRO	Portaria 10653	24/07/2025
166479/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KARLA ALESSANDRA BIJARI BARBOSA DE ASSIS	Portaria 10273	18/02/2025
394249/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LIDIA DE SOUZA	Portaria 10621	14/07/2025
39960/21	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LORENI GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 8607	10/08/2023
670867/25	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS	Portaria 10791	01/09/2025
226692/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARTA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 8977	08/01/2024
261498/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSCAR MONGELOS	Portaria 10719	05/08/2025
335700/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PATRICIA HOERNER CUBAS	Portaria 10515	22/05/2025
467033/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RONNEI NANDI	Portaria 9735	19/07/2024
165011/25	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA DE OLIVEIRA PAIVA DA CRUZ	Portaria 10221	03/02/2025
670875/25	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSEMARI RODRIGUES DOS SANTOS THOMAZINE	Portaria 10808	08/09/2025
195572/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SANDY MARIANI	Portaria 9930	29/10/2024
265418/23	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SIRLEI TERESINHA DA CUNHA	Portaria 10191	27/01/2025
594027/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA APARECIDA VISSOTO	Portaria 8974	05/01/2024
244626/21	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA DA SILVA	Portaria 8797	31/10/2023
466401/22	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VOLNI LUIZ DA SILVA	Portaria 10314	27/02/2025
843881/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRNGART LIGHTNOW	Portaria 10081	06/12/2024
796898/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ISRAEL FERREIRA DA SILVA	Portaria 8823	23/11/2023
683322/25	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DEJANIR LURDES ROSSO	Portaria 444	10/09/2025
738674/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	DERCILIO DALE CRODE	Decreto 112	23/09/2025
791407/24	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	PAULO SERGIO DE SOUZA	Decreto 107	12/10/2024
369261/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ALDENISE BONANI MARREIRO	Decreto 44	24/04/2025
319715/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	ADILSON RE	Decreto 7696	16/05/2021
440154/20	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ROZILDA DO ROCIO OPALINSKI	Portaria 265	07/07/2020
183407/24	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	CECI APARECIDA SCHIABELLE DA SILVA	Portaria 83	02/02/2024
434179/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	IRANI CRISTINA OCCHI RIBEIRO	Portaria 602	17/06/2025
718886/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JUVENAL FERNANDES MENDES	Portaria 979	03/10/2025
414739/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARCIANE ANDREIA ZAMBON	Portaria 492	07/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
630202/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DONIZETE GUSMAO ROMERO	Portaria 801	04/08/2025
203924/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSANE ESTELA RAIMUNDO	Portaria 212	10/02/2025
550322/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SILVANA APARECIDA ESPOSTO	Portaria 663	02/07/2025
464035/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ANDREA DO PRADO DOS SANTOS	Portaria 610	24/06/2025
314203/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	BERNARDO BARELA BELTRAMI	Portaria 447	16/04/2025
547170/23	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	CRISTIANI MARIA BAPTISTA GATI	Decreto 59	13/08/2023
75580/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUIZ EVALDO DA SILVA FERREIRA	Portaria 17	22/01/2020
764208/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNELIESE FECHIO ADAM, GREGORIO ADAM LIMA, HELOISA ADAM LIMA	Portaria 209	14/09/2022
764364/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNELIESE FECHIO ADAM, GREGORIO ADAM LIMA, HELOISA ADAM LIMA	Portaria 210	14/09/2022
294768/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO BATISTA REIS	Portaria 54	19/03/2025
547491/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA OLIVEIRA DE MORAES PALUGAN, RHADASSA PALUGAN	Portaria 178	12/07/2021
671907/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SAMUEL JULLIO ROQUE	Portaria 205	17/09/2021
490660/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VILMA DIAS	Portaria 148	18/06/2021
122673/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	LUZIA DE FATIMA DE PAULO BRILHANTE	Portaria 14	18/01/2025
446088/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA LUCIA MENDES FERREIRA	Portaria 168	26/06/2025
14580/20	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIZ CARLOS VARGAS	Decreto 26306	27/11/2019
727222/25	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS	Decreto 27967	10/12/2021
859988/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARILDA DA CRUZ OLIVEIRA	Decreto 26307	27/11/2019
143541/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GABRIELY PANEK DA SILVA	Decreto 29148	24/02/2023
349500/24	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	IRINEU SOTTORIVA	Decreto 7	31/08/2023
663552/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JOAO RENI DOS SANTOS	Portaria 16	05/09/2019
759509/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	OSVALDINO DAPARECIDA PAZ	Portaria 23	04/10/2019
428364/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ARTHUR JOSE FERREIRA DA SILVA	Decreto 86	14/03/2022
656408/20	ATO DE INATIVACÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CLEIDE DE SOUZA NETO	Decreto 23195	24/01/2020
658923/20	ATO DE INATIVACÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	INDIOARA MARIA NASCIMENTO	Decreto 23194	24/01/2020
658907/20	ATO DE INATIVACÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SANDRA MARA DAL LIN	Decreto 23193	24/01/2020
321536/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVETE PERUSSOLO	Decreto 94	29/07/1998
396350/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VIRIDIANA APARECIDA BIANCO	Decreto 166	02/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
565876/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EVANISE TAVERNA	Decreto 6495	12/09/2022
151519/20	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ADRIANA DE FATIMA FALES ANDERLE	Decreto 107	26/02/2020
617664/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	CLENIR TEREZINHA CORA	Portaria 27	16/09/2025
641662/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	VALDIR LUIZ DOS SANTOS	Portaria 26	09/09/2025
70090/20	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	SONIA CELESTINO PEREIRA	Portaria 2	30/06/2019
729730/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARCIO FERNANDES	Decreto 611	10/11/2025
729721/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	OLIVIA DA SILVA REMBOSKI	Decreto 612	10/11/2025
744143/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	RÓSANGELA SMERK PINTO	Portaria 626	17/11/2025
743724/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VERA HELENA BUAVA DE ANDRADE	Portaria 625	13/11/2025
252855/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	ABEL DOMINGUES DE SOUZA	Portaria 7	01/03/2023
396633/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AGOSTINHO SANTO LUGARINI	Portaria 2785	19/08/1993
352191/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AMALIA DO NASCIMENTO MELO (Falecido(a) em 2011)	Portaria 3770	18/11/1993
371105/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA DA CUNHA LOUREIRO HARTMANN CURY	Portaria 433	03/05/2021
280506/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DRAZIELLA TURRA	Portaria 67	01/02/2023
378700/20	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDNA ANA DA SILVA	Portaria 343	04/05/2020
499818/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANA VALIN CLAUS GLOWACKI	Portaria 422	02/05/2022
436557/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERONY SANTOS	Portaria 2442	21/07/1993
352302/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCO ALVES VIEIRA	Portaria 2444	27/07/1993
54331/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HAMILTON LOPES DOS ANJOS	Portaria 4327	24/12/1992
278552/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO BERNARDELLI	Portaria 2932	02/09/1993
436395/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MANOEL NUNES	Portaria 2252	20/08/1996
283371/24	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CLEONICE FALAVINHA SANTOS	Portaria 148	01/03/2024
565055/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FONSECA	Portaria 79	01/02/2023
521864/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA MUNIZ MARQUES	Portaria 979	03/10/2022
560665/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARA DE OLIVEIRA CLITON BEZZERRA	Portaria 3	09/01/2023
522593/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA DE BRUNO	Portaria 982	03/10/2022
273143/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	THEREZA TARASIUK	Portaria 2059	22/06/1993
681314/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA MENDES DE BRITO	Portaria 310	02/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
619417/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO BENJAMIN TEIXEIRA DE CARVALHO	Portaria 1703	20/12/2021
422102/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO FELIPE ARAUJO SALGADO	Portaria 403	27/04/2022
341530/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE FERREIRA DE MIRANDA, DULCE CHULA SILVA DALBUQUERQUE SIQUEIRA	Portaria 260	14/04/2023
110848/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLOTILDE GONCALVES DOS REIS	Portaria 709	10/11/2025
619352/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IDALINA SOARES DA SILVA	Portaria 1703	20/12/2021
468838/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JAHYRA PEREIRA CORREA	Portaria 794	26/07/2022
285768/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JEAN MICHEL DE OLIVEIRA	Portaria 255	14/03/2022
748254/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CARLA MARIA KUSS	Portaria 441	02/10/2025
404717/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JACINTA TEZZA	Portaria 419	02/05/2025
484890/24	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSE GASPAR BORNANCIN	Portaria 333	15/05/2024
775696/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NEUSA SOVIENSKI FERREIRA	Portaria 301	03/10/2023
460543/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SIMONE MEDEIROS SIMOES NASCIMENTO	Portaria 732	08/08/2022
741683/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARLENE ALVES PEREIRA	Decreto 4454	11/11/2025
700758/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SANDRA REGINA SCHOGOR	Decreto 4449	27/10/2025
746200/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	WAYNER CARMONA BARBOSA DA SILVEIRA	Decreto 4496	11/11/2025
730428/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	AVELINO DE JESUS DA CRUZ	Portaria 14	31/10/2025
735659/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	TEREZINHA ARILDA KERICO	Portaria 15	31/10/2025
709623/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ARIETE APARECIDA RAMOS	Portaria 27	04/11/2025
33860/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EMILIA DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 19842	08/10/2025
741853/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EUGENIO DOS PASSOS	Decreto 19904	31/10/2025
741667/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRACEMA MARIA DA SILVA AVELINO	Decreto 19878	31/10/2025
708678/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	LAIR DE FATIMA VIEIRA	Portaria 26	04/11/2025
741454/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LINAMARI FERREIRA	Decreto 19902	31/10/2025
741012/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIANI STEIN	Decreto 19903	31/10/2025
740806/25	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA APARECIDA	Decreto	31/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERGUTZ	19885	
736825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARINA FERLA DE OLIVEIRA	Decreto 19901	31/10/2025
740091/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARISA APARECIDA TINTI	Decreto 19892	31/10/2025
739883/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUZA SALUSTIANO DA SILVA	Decreto 19895	31/10/2025
739930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUZA SOARES RAMOS	Decreto 19879	31/10/2025
737600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROMILDA APARECIDA DE SA SILVA	Decreto 19894	31/10/2025
384573/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANE CARDOSO BOCK	Decreto 17505	29/04/2023
737350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSE MARIA GLENN	Decreto 19898	31/10/2025
732072/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSIMERI TERESINHA ROCHA MIKUSKA	Portaria 28	13/11/2025
582975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA APARECIDA RATIERE	Decreto 16966	28/07/2022
737104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SOLANGE GALTER	Decreto 19900	31/10/2025
738968/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZENILDA DE AGUIAR BRISTOTI	Decreto 19884	31/10/2025
673815/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEIDE SANTINONI ZIMERMANN	Decreto 19820	30/09/2025
747738/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DENIZE SAUTCHUK	Resolução 285	01/03/2025
744194/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DENIZE VIANA DA CRUZ	Resolução 2882025	28/03/2025
744801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA RAQUEL CARNEIRO MACHADO RIBEIRO	Resolução 282	26/02/2025
380140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	IVETE ALVES BUENO	Decreto 299	08/04/2022
740644/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	CEZARIO BOSCHINI NETO	Decreto 583	19/11/2025
414771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARIA APARECIDA LOPES	Decreto 373	01/07/2025
352423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARINA MARIKO MORIYA MATUGUMA	Decreto 316	02/06/2025
166665/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	NATALINA PIMENTEL SORIANI	Decreto 8211	08/03/2023
215801/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ALINE MAZATE DE LIMA	Decreto 8223	21/03/2023
217596/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ZEUZA PEREIRA DE ALMEIDA	Decreto 8224	21/03/2023
729454/25	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA IVONE	Ato	10/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	RIBEIRO DA CRUZ	564	
729470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NAVES CAMPOS DUARTE	Ato 563	10/11/2025
311182/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA	Decreto 7	17/03/2025
738402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	EDMAR BERTONI	Decreto 177	18/11/2025
738348/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	ROSA INEZ FRANCA	Decreto 170	09/11/2025
582831/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MATILDE GROSSL UNISESKI	Portaria 10	06/09/2021
722859/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	GABRIEL KUHL, GEISEL GABRIEL KUHL, MIGUEL KUHL, RAFAEL KUHL	Portaria 15	12/11/2025
746189/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIA ANTUNES BELMONT PAUCIC	Decreto 848	19/09/2025
743074/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CRISTIANE SCHELL DE MORAES DE CARVALHO	Decreto 842	19/09/2025
746103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	FATIMA MILANI ZORZAN	Decreto 847	19/09/2025
744046/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABELA REGINA DA COSTA LIMA DE ARAUJO	Decreto 845	19/09/2025
743988/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOANA CRISTINA DA SILVA	Decreto 844	19/09/2025
743376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	Decreto 843	19/09/2025
746472/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA REGIANE RESENDE QUILEZI	Decreto 849	19/09/2025
744186/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA	Decreto 846	19/09/2025
747134/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LAURO KIOYOSHI NIHEI	Portaria 22	03/10/2025
746979/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANDA DE SOUZA CLARIMUNDO	Portaria 18	19/09/2025
747096/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANDELICE APARECIDA CARDOSO NOCETI	Portaria 19	19/09/2025
626291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LUCIMERI DE FATIMA PAULUS CHANDELIER	Decreto 147	18/09/2023
710664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANSELMO EDUARDO RODRIGUES	Decreto 1726	25/09/2025
716000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUE	Decreto 1727	25/09/2025
713728/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA MARIANO	Decreto 1728	25/09/2025
716069/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CECILIA TEREZA ALVES BATISTA	Decreto 1729	25/09/2025
716255/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CÉLIA CRISTINA DE LIMA	Decreto 1730	25/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
719360/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA CAETANO DE ANDRADE BARBOSA	Decreto 1732	25/09/2025
733192/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE FERNANDES DA SILVA	Decreto 1735	25/09/2025
679570/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRINICE DA SILVA COSTA	Decreto 1563	26/08/2025
733257/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIA ELIANE MURTA	Decreto 1736	25/09/2025
733311/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIENE ERNESTO DE SOUZA OLIVEIRA	Decreto 1737	25/09/2025
733435/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MADALENA FERREIRA	Decreto 1738	25/09/2025
734814/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NATALINA BRENZAN DE CASTRO	Decreto 1739	25/09/2025
734857/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL BARROS DE SOUZA	Decreto 1740	25/09/2025
734946/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA TOZO	Decreto 1742	25/09/2025
735330/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA DE JESUS VITORIANO	Decreto 1743	25/09/2025
735390/25	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALQUIRIA CARAMIT	Decreto 1744	25/09/2025
740385/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA DE CASTRO SANTOS, DANIEL DE CASTRO SANTOS	Decreto 1750	25/09/2025
737082/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL CRISTINA ERNESTO DA SILVEIRA	Decreto 1751	25/09/2025
736086/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIS CLAUDIO FIORIN	Decreto 1747	25/09/2025
736922/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PETRONILHA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 1748	25/09/2025
736558/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THEREZINHA GERALDO DOS SANTOS	Decreto 1749	25/09/2025
729381/25	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARETE INES HASS DRUCIAK	Decreto 43051	23/09/2025
744585/25	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE ROBERTO NAVARRO EGEA	Portaria 1086	30/09/2025
744712/25	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSENE CHRISTINA DOS SANTOS	Portaria 1126	09/10/2025
19526/25	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ARLINDO REIMUNDI	Decreto 282	05/11/2024
551801/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	JOSIANE TAMIRES FERNANDES, NAIR DE LIMA FERNANDES	Decreto 1088	17/08/2023
730932/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ANA LUIZA DA SILVA	Decreto 4055	15/08/2024
730495/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JANDIRA DOS SANTOS ANDRADE	Decreto 3335	11/04/2022
70900/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	ALICE DE ARAUJO GOMES	Portaria 976	18/10/2021
70854/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	FATIMA BON AMI TEIXEIRA	Portaria 915	28/09/2021
172777/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	INDIAMARA APARECIDA PEDROSO	Decreto 63	16/02/2022
36260/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	NILZA GUIDINI VALENTINI	Decreto 114	13/10/2020
551780/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DIEGO RENAN KOCH	Portaria 227	25/07/2023
712325/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	NEUSA TEREZINHA PETERS TOMALAK	Decreto 19	06/04/2023
50513/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	BEATRIZ FATIMA PAGLIARI EINSFELD	Decreto 208	15/12/2022
739654/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANDRE FILIPE ZANAO	Portaria 120	27/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744607/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANOELI ADAO AMORIM BARRETO	Portaria 121	27/08/2025
744542/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CELIA ELIETE DOS SANTOS MACHADO	Portaria 122	27/08/2025
730819/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRAZIR ALVES	Portaria 132	14/11/2024
740059/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JORGE CRISANTO FILHO	Portaria 129	27/08/2025
741748/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIGAIL CORREA GONCALVES	Resolução 10623	06/10/2025
748270/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR FLAVIO ALEXANDRE	Resolução 10667	14/10/2025
732510/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR DA SILVA REIS	Resolução 10491	01/10/2025
732552/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE FATIMA FERMINIO DA SILVA	Resolução 10489	01/10/2025
718932/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA GALLEG0 MARTINS	Resolução 10463	25/09/2025
741799/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA CARNEIRO DA SILVA	Resolução 10592	06/10/2025
632189/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS MAIA DE MEIRA	Resolução 8052	15/06/2020
745646/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GASPARI	Resolução 10645	09/10/2025
748289/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA DOS SANTOS	Resolução 10661	14/10/2025
748459/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI ERNANI MAI	Resolução 10659	14/10/2025
732749/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO DA FONSECA	Resolução 10552	01/10/2025
732757/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA VANUZA HEINEN SILVA	Resolução 10536	01/10/2025
274401/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH	Resolução 10554	26/03/2021
732781/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO RITTER	Resolução 10499	01/10/2025
748483/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA APARECIDA ARANTES SOARES STEIN	Resolução 10655	14/10/2025
732803/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTINO CELSO MEDEIROS BLAIA	Resolução 10500	01/10/2025
733443/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PINHEIRO GARCIA	Resolução 10544	01/10/2025
741802/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 10622	06/10/2025
733451/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOE TERESINHA RODRIGUES	Resolução 10503	01/10/2025
733478/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONES LOCATELLI FERRARI	Resolução 10548	01/10/2025
733710/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE NERY SANTOS	Resolução 10551	01/10/2025
733761/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTÉIA TKACZUK	Resolução 10488	01/10/2025
733818/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURVALINO BILIATTO	Resolução 10502	01/10/2025
733850/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE APARECIDA SILVA	Resolução 10541	01/10/2025
733907/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON JOSE LOPES	Resolução 10492	01/10/2025
741861/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDI MARA PEREIRA DELFRATTI SOUZA	Resolução 10626	06/10/2025
741888/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO DE JESUS MARTINS BUENO	Resolução 10625	06/10/2025
733974/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCY TEREZINHA DE ALMEIDA FERREIRA	Resolução 10549	01/10/2025
741985/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE RIBEIRO AGUIAR	Resolução 10588	06/10/2025
734067/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU VANDER PIALA	Resolução 10554	01/10/2025
747649/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANGELA BEATRIZ SERRATI	Resolução 10554	09/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	CAO		SZYDLOSKI	10644	
734083/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZANGELA TEIXEIRA	Resolucao 10551	01/10/2025
742051/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELSOLAINE BIDOIA SERRANO	Resolucao 10624	06/10/2025
734148/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELVIRA MOSCIBROVSKI RIBEIRO	Resolucao 10543	01/10/2025
742060/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EMILIA VERHAGEM DOS SANTOS	Resolucao 10627	06/10/2025
734164/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ERENITA ZONTA SANTIN	Resolucao 10540	01/10/2025
742108/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	Resolucao 10623	06/10/2025
742116/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO CUSTODIO	Resolucao 10586	06/10/2025
734202/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENISIA DE LIMA	Resolucao 10536	01/10/2025
734261/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GESSI DOS SANTOS DA SILVA	Resolucao 10488	01/10/2025
734270/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GINESIO JOAO PINHEIRO	Resolucao 10546	01/10/2025
734288/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GIOVANNA CAPELARI KAPP	Resolucao 10535	01/10/2025
741306/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GRACILIA DE OLIVEIRA PINHO	Resolucao 10578	03/10/2025
734300/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA SILVA DOS SANTOS CORREA	Resolucao 10536	01/10/2025
694863/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IDALINA OZANSKI	Resolucao 10538	11/09/2025
734369/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IGOMAR TRES	Resolucao 10489	01/10/2025
726048/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRIA SCHLICKMANN	Resolucao 10469	25/09/2025
741365/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIL ALVES	Resolucao 10579	03/10/2025
734385/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JEVAIR GARCIA JUNIOR	Resolucao 10539	01/10/2025
628688/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO CARLOS RIBEIRO	Resolucao 7895	05/06/2020
710265/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOCE DOS SANTOS DE AMO	Resolucao 10442	23/09/2025
742175/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOEL FERNANDES BITTENCOURT	Resolucao 10591	06/10/2025
720457/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE LUIZ DE ANDRADE	Resolucao 10504	26/09/2025
635404/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE APARECIDO VAROTTO	Resolucao 8154	19/06/2020
734415/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ARTURO MIRANDA BATALHA	Resolucao 10492	01/10/2025
727848/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS DE MEIRA	Resolucao 213	27/01/2023
742205/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE FRANCISCO AGUIAR FERREIRA SIQUEIRA E SILVA	Resolucao 10593	06/10/2025
742230/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSEMAR ASSIS ALVES	Resolucao 10592	06/10/2025
734520/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JULIMARE ALVES TEIXEIRA DO PRADO	Resolucao 10541	01/10/2025
628904/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JURANDIR LUIZ CARVALHO	Resolucao 7881	05/06/2020
734601/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA CRISTIANE ABRAO	Resolucao 10546	01/10/2025
741411/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCELIA TEREZINHA BIONDO	Resolucao 10576	03/10/2025
735365/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA REGINA RODRIGUES	Resolucao 10537	01/10/2025
742256/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCILA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolucao 10584	06/10/2025
747681/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCILENE VIEIRA DA SILVA	Resolucao 10642	09/10/2025
743503/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ALBERTO MARTINS	Resolucao	06/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	CAO			10591	
735381/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS BUENO	Resolucao 10544	01/10/2025
737090/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CICERO JULIANI	Resolucao 10535	01/10/2025
737120/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUZINETE DE SOUZA ORBEN	Resolucao 10490	01/10/2025
720708/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LYBIA MARIA CABRAL DOS SANTOS CARNEIRO	Resolucao 10505	26/09/2025
737180/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MADELAINE OLIVEIRA DE ABREU	Resolucao 10501	01/10/2025
747991/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCELO JOANA FINGER	Resolucao 10642	09/10/2025
748017/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA APARECIDA MARUSSI SILVA	Resolucao 10645	09/10/2025
737236/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA DA LUZ LEAL	Resolucao 10543	01/10/2025
743627/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA REGINA EGIDIO	Resolucao 10584	06/10/2025
737295/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO ALEXANDRE VOLPATO	Resolucao 10552	01/10/2025
743635/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO BORZUK DA FONSECA	Resolucao 10627	06/10/2025
744976/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS GIL DE OLIVEIRA	Resolucao 10585	06/10/2025
737333/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARETE SCHERER ROTTA	Resolucao 10500	01/10/2025
741446/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES MACEDO BUENO	Resolucao 10576	03/10/2025
741578/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO CARMO CABRERA TINOCO	Resolucao 10580	03/10/2025
737520/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA	Resolucao 10549	01/10/2025
724940/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DONIZETTI BOLOGNEZE FELIZARDO	Resolucao 10430	23/09/2025
741594/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA INEZ GONCALVES ANTUNES	Resolucao 10580	03/10/2025
748025/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MARIZE CIESZYNSKI	Resolucao 10647	09/10/2025
737562/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MARLENE MINELLI	Resolucao 10553	01/10/2025
748076/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA SUELY DE OLIVEIRA	Resolucao 10644	09/10/2025
744992/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE BATISTA DA CUNHA BENETAO	Resolucao 10595	06/10/2025
745000/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE CANAL	Resolucao 10590	06/10/2025
716964/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARINA BELOTTI	Resolucao 10475	23/09/2025
745050/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARISA PUREZA DA SILVA SANTOS	Resolucao 10588	06/10/2025
737589/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI DA APARECIDA RAMOS DE SOUZA	Resolucao 10548	01/10/2025
723383/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARTA CHAVES	Resolucao 10508	26/09/2025
737635/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE YOKO CHIMADA YANO	Resolucao 10502	01/10/2025
745093/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELI LIMA NADOLNY	Resolucao 10589	06/10/2025
745140/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA JUNKO IZAKI	Resolucao 10594	06/10/2025
717162/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUZA DA SILVA PAIVA	Resolucao 10424	23/09/2025
634548/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODILON BENEDITO TRANCOSO	Resolucao 8053	15/06/2020
635706/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OTAVIO LENARTOWICZ	Resolucao 8162	19/06/2020
745182/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PABIELI TAINARA SCREMIN	Resolucao 10625	06/10/2025
745247/25	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PATRICIA	Resolucao	06/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BERTICELLI	o 10594	
737694/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA REGINA PIRES RODRIGUES	Resolução o 10542	01/10/2025
717413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR PUPIM	Resolução o 10449	23/09/2025
745263/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO EDUARDO HOFFMANN	Resolução o 10586	06/10/2025
755930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO PARAISO	Resolução o 1895	14/06/2023
725696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FARIA DE CARVALHO	Resolução o 10476	23/09/2025
741659/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	POLIANA POMINI FRANCISCO	Resolução o 10578	03/10/2025
745301/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE APARECIDA DE SOUZA BORTOLASSI	Resolução o 10585	06/10/2025
737732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DOS SANTOS PRADO BRAGA	Resolução o 10499	01/10/2025
740830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS MARKOVICZ	Resolução o 10491	01/10/2025
740946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMIR RODRIGUES	Resolução o 10538	01/10/2025
740970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEI IRACEMA GROTH ALVES	Resolução o 10540	01/10/2025
745336/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE ALVES PORFIRIO	Resolução o 10593	06/10/2025
741020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE REBOLHO	Resolução o 10534	01/10/2025
745425/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETTE LACERDA DE OLIVEIRA	Resolução o 10587	06/10/2025
720848/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JAIRO DE ARAUJO	Resolução o 10450	23/09/2025
723600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RICARDO SPINOSA	Resolução o 10509	26/09/2025
745522/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEYLA CRISTHINA SILVESTRE FURTADO	Resolução o 10589	06/10/2025
723723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY DELDOTI MORAES TORTOLA	Resolução o 10506	26/09/2025
748173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BUSATO	Resolução o 10647	09/10/2025
725890/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARLY OSHIMA	Resolução o 10477	23/09/2025
741691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA QUINELATO DA SILVA	Resolução o 10577	03/10/2025
741098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI OSTETTI BORGES	Resolução o 10490	01/10/2025
741195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA INES ARENHART KUHN	Resolução o 10534	01/10/2025
741250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA FERNANDES	Resolução o 10539	01/10/2025
745549/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLI FERNANDES NEVES NOEL	Resolução o 10622	06/10/2025
719063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS	Resolução o 9405	23/10/2020
741713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ZANINI	Resolução o 10577	03/10/2025
745573/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMARIS DE FATIMA COSTA PONTES	Resolução o 10626	06/10/2025
729667/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABNER ARIEL COPATTI CARNEIRO	Ato 143981	16/10/2025
624337/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRENILSON RURIQUE TEIXEIRA	Ato 134489	30/08/2023
733109/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AHMAD MILHEM NIZAR EL RAFIHI	Ato 143899	09/10/2025
730967/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVENI DE OLIVEIRA GUAITA	Ato 143829	02/10/2025
733214/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RICARDO DE OLIVEIRA	Ato 144168	30/10/2025
527110/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA REGINA SEVILHA	Ato 127905	14/01/2022
707941/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANERY ANTUNES RODRIGUES DA SILVA	Ato 128184	02/02/2022
547103/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DA LUZ	Ato	25/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CORDEIRO PAZELLO	121756	
731807/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ZELINDA MARGONAR BORTOLOTO	Ato 143936	09/10/2025
738011/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	Ato 143977	16/10/2025
731858/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO NEVES COELHO	Ato 144076	23/10/2025
737970/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENNO ROCKENBACH	Ato 144021	16/10/2025
510544/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ BAPTISTA DE FRANCA	Ato 127779	05/01/2022
			BRENDHA LIVIA DOUVES, ERICK BRUNO DOUVES, NATALIA LARISSA RODRIGUES PEREIRA	Ato 127790	05/01/2022
733303/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA CABRAL ZABOTT, CECILIA CABRAL ZABOTT	Ato 144064	21/10/2025
818093/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA PEREIRA GONZAGA	Ato 123454	03/03/2021
733516/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESIO ARANTES DE LIMA	Ato 144123	30/10/2025
733745/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESIO ARANTES DE LIMA	Ato 144122	30/10/2025
732994/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE APARECIDA CAIO	Ato 144044	21/10/2025
735454/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA	Ato 143950	16/10/2025
624680/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA CARDOSO BELTRAMI	Ato 122178	11/11/2020
			DANIEL DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA MORAES, INGRID VICTORIA DE MEIRA, ISABELE APARECIDA DE MORAES, MOISES RODRIGUES DE MORAES NETO	Ato 124932	21/06/2021
693266/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BORGES DIAS, MARIA ANTONIA DIAS VAZ, MARIA FERNANDA DIAS VAZ	Ato 128082	28/01/2022
730401/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVANIR AUGUSTO BIAZON	Ato 144083	23/10/2025
730436/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVANIR AUGUSTO BIAZON	Ato 144082	23/10/2025
58667/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE KUHNEN PADOVANI	Ato 124844	14/06/2021
139769/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILIA MARA FOGACA DA CRUZ, MANOELINA ALVES DA CRUZ	Ato 125207	07/07/2021
730045/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON WEIGERT	Ato 144042	21/10/2025
730452/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDY LUIZA FEIX PORTELA	Ato 144094	23/10/2025
705523/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SANTOS VERALDO	Ato 135009	27/09/2023
351113/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH DE OLIVEIRA E SILVA	Ato 126903	20/10/2021
750928/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH RODRIGUES EBIHARA	Ato 128288	11/02/2022
281093/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DIAS MOURA	Ato 126395	13/09/2021
662384/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON DE BARROS PINHEIRO	Ato 143508	04/09/2025
735918/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIR ELAINE TORRES NUNES	Ato 143886	07/10/2025
527315/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EPAMINONDAS VIANA SANTOS NETTO, LORENA PEREIRA VIANA	Ato 121662	16/09/2020
629509/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO QUANZ	Ato 122179	12/11/2020
569565/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOCI SALETE PEREIRA	Ato 122014	15/10/2020
303670/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA RODRIGUES DE AGUIAR	Ato 130478	11/08/2022
733230/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANA SILVEIRA GHOSTRI	Ato 144132	30/10/2025
636769/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DELLA COLETTA	Ato 134699	30/08/2023
640367/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA TREVISAN GOMES, TEREZINHA APARECIDA BELINE	Ato 122265	13/11/2020
726277/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIULIA LEITE MOURAO	Ato 143828	02/10/2025
521759/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MARIA JOSE SEGALLA	Ato 127812	05/01/2022
530715/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FREDERICO MAYER	Ato 121646	16/09/2020
614560/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SALES LOPES	Ato 122141	04/11/2020
727958/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SANTANA FERREIRA	Ato 144020	16/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
731300/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA BERNADETE LAUER SILVEIRA	Ato 143928	09/10/2025
563761/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHNNY PELLISSARI	Ato 121899	07/10/2020
614013/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHNNY PELLISSARI	Ato 121900	07/10/2020
728334/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	Ato 143951	16/10/2025
738054/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARDOSO DOS REIS	Ato 143939	09/10/2025
559284/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DAMAS SOARES NETO	Ato 134478	28/07/2023
540710/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO CHAVES DA SILVA	Ato 121775	25/09/2020
734610/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PAULO DE SOUZA	Ato 143920	09/10/2025
734652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PAULO DE SOUZA	Ato 143919	09/10/2025
731378/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI MAIA HAUSER	Ato 143938	09/10/2025
734032/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIOKA TAKAHASHI	Ato 143895	07/10/2025
736175/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIOKA TAKAHASHI	Ato 143896	07/10/2025
732234/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAER MARILA DE OLIVEIRA VIANNA	Ato 144138	30/10/2025
578238/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES IELENFELD	Ato 121408	07/08/2020
622199/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUREN ARENDACZ FERREIRA, LAVINYA ARENDACZ FERREIRA, RICARDO DINIZ FERREIRA	Ato 134648	30/08/2023
177504/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA AVIER DOS SANTOS BORDIGNON	Ato 125218	01/07/2021
733338/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORICI DOTTI	Ato 144118	30/10/2025
742922/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS AMBROSIO DOS SANTOS	Ato 143994	16/10/2025
496380/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO PRANDO	Ato 131616	28/11/2022
530960/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES MARIA NOVOCHADLO MATHIAS	Ato 127944	18/01/2022
732315/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO PELISSER	Ato 144106	30/10/2025
731920/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALMATIUK DE SOUZA	Ato 144125	30/10/2025
727850/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA	Ato 144026	16/10/2025
40229/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO	Ato 135832	20/12/2023
729284/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA JORGE RIZZO	Ato 143908	09/10/2025
596287/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO EDOARDO	Ato 122088	27/10/2020
611545/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DARCI DE MATTOS	Ato 121451	11/08/2020
677473/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA GIRARDO	Ato 128109	28/01/2022
731068/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENEDINA FAGUNDES DOS REIS	Ato 143882	07/10/2025
732846/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA FERNANDES ARENAS	Ato 144018	16/10/2025
527579/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VIRGINIA MONCHELATO	Ato 127906	14/01/2022
728369/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE TIKLE VIEIRA	Ato 144006	16/10/2025
732480/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUZA DE ALMEIDA LINS OLIVEIRA	Ato 143980	16/10/2025
732536/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUZA DE ALMEIDA LINS OLIVEIRA	Ato 143979	16/10/2025
729780/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS VINICIUS RIBEIRO BASSO	Ato 144024	16/10/2025
733176/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA PADOVANI DE SOUSA	Ato 144081	23/10/2025
693690/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO MENEGON	Ato 127967	18/01/2022
738003/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIKAELA PAOLA MORAES	Ato 143952	16/10/2025
735799/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRNA MARTA MEIRA COSTA	Ato 143879	07/10/2025
286113/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIANE ROBERTA TOLEDO DE CAMPOS, NATILIANE MARIA TOLEDO DE CAMPOS, ROBERTO ALVES DE CAMPOS	Ato 129732	09/06/2022
623144/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI MARIA	Ato	05/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			BECKERT	Ato 122165	
701781/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA PUTTKAMER	Ato 128170	02/02/2022
731262/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZETE DA SILVA	Ato 143878	07/10/2025
704586/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELIA BRITO GUEDE AMARO	Ato 128146	02/02/2022
429490/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORTENCIA MARIA DO CARMO BIL THAUER BALDO	Ato 121710	22/09/2020
733397/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DA SILVA	Ato 144166	30/10/2025
733427/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DA SILVA	Ato 144165	30/10/2025
732960/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WILLKENS GOMES	Ato 143996	16/10/2025
732064/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE DE FATIMA ESPECALISK	Ato 144107	30/10/2025
737716/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI VANTROBA	Ato 143930	09/10/2025
517077/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE APARECIDA GONCALVES DE MELLO	Ato 121622	16/09/2020
732277/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA FERREIRA DE MELO	Ato 144170	30/10/2025
629070/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CARNEIRO FERREIRA	Ato 122181	12/11/2020
731963/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANGELINA PINTO DE OLIVEIRA	Ato 144100	30/10/2025
182130/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA SANTANA DE OLIVEIRA	Ato 132237	17/02/2023
512750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ALVES	Ato 127773	10/09/2025
731327/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CARNEIRO	Ato 143924	09/10/2025
651296/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA LUZ NATEL	Ato 134812	30/08/2023
733389/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE AVILA	Ato 144114	30/10/2025
731173/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REJANE CASTRO DE SOUZA SPAGOLLA	Ato 143881	07/10/2025
168076/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTORIA BISCAIA FABRO FRANCO	Ato 125679	06/08/2021
518340/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO RISELLO	Ato 127830	05/01/2022
820105/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANTONIO MOREIRA RIBEIRO	Decreto 25340	15/09/2023
638020/21	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	APPARECIDA SBRANA GARCIA	Decreto 22772	01/09/2021
214531/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DARIO PEREIRA DE LIMA	Decreto 25085	16/06/2023
413134/21	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARINA LOPES DA SILVA SANTIAGO	Decreto 22564	06/07/2021
355930/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	GUILHERME VINICIUS BARBOSA BATISTA, TATIANE BARBOSA BATISTA	Portaria 433	08/05/2023
733850/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARGARIDA GONCALVES DE ARRUDA	Portaria 1024	23/11/2022
747690/25	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	BERNADETE DE FATIMA CORDEIRO SCHMIDT	Decreto 11204	01/10/2025
748343/25	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARLI TEREZINHA DOMINGUES LARA	Decreto 11203	01/10/2025
44742/23	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MATILDE MIGUEL MACHADO	Decreto 9069	19/01/2023
345317/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAIR SALETE MACKOWIAK	Decreto 376	06/12/2021
155313/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAIRA TEREZINHA LOURENCI	Decreto 376	06/12/2021
223025/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAUDIMARA APARECIDA SOARES RAMOS	Decreto 376	06/12/2021
377120/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DELMIRA GESSY VIDAL GHILARDI	Decreto 376	06/12/2021
341605/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DIOGENES MARGARETE LUSA REOLON	Decreto 376	06/12/2021
304041/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIANA MARIA THOME	Decreto 376	06/12/2021
160376/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIZETTE CARMEM FERRI KAVALEK	Decreto 376	06/12/2021
153264/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	IVONE DA LUZ ANTONELLI	Decreto 376	06/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	CAO	PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO			
684693/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUIZ ARMANDO ABILHOA	Decreto 331	22/09/2021
155208/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARI SONIA GARBOZZA PETER	Decreto 376	06/12/2021
343365/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA ANGELA CARMINATTI	Decreto 376	06/12/2021
347387/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLEI CORREA RIOS	Decreto 376	06/12/2021
363021/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEUZA DE FATIMA CHIARELOTTO	Decreto 376	06/12/2021
156891/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEUZA MARIA OSS	Decreto 376	06/12/2021
343284/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	REGINA ELIZABETH FERREIRA	Decreto 376	06/12/2021
166129/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANGELA MIGON BROCH	Decreto 376	06/12/2021
153124/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANI BIAVA REISDOEFER	Decreto 376	06/12/2021
166323/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALETE DE CAMPOS SARTOR	Decreto 376	06/12/2021
160961/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALETE GREGORIO SENTIER FARIAS	Decreto 376	06/12/2021
156140/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SERLI TEREZINHA	Decreto 376	06/12/2021
155020/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SILVANIR DE LARA	Decreto 376	06/12/2021
376131/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VERA LUCIA PAVANELO	Decreto 376	06/12/2021
686343/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DELES TEREZINHA MARINA CARLET	Decreto 738	10/11/2025
345708/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVOLETE INES BASSO DALMORA	Decreto 747	11/11/2025
274282/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JACI PEDRO RIBEIRO	Decreto 748	11/11/2025
300593/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALETE DE FATIMA GONCALVES LIMA	Decreto 759	11/11/2025
746588/25	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	CLEONICE LIMA DOS SANTOS	Portaria 1368	06/11/2025
552185/21	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARGARETE DE SOUZA	Portaria 497	27/07/2021
409750/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	DALVA GONCALVES SILVERIO	Portaria 14810	20/07/2022
755007/19	ATO DE INATIVACAO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	TERESINHA FATIMA DE SOZO PACHECO	Decreto 42	24/05/2016
825727/24	ATO DE INATIVACAO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EDNA COSTA LEMOS	Portaria 1124	12/11/2024
445432/23	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALCIONE LILIA VIANA TEIXEIRA	Portaria 969	14/04/2023
492913/21	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ANDERSON DOMINGOS CALIXTO	Decreto 414	18/08/2020
733834/25	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	EDSON JOSE TOFOLO	Decreto 612	17/11/2025
733060/25	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	MARCELO CAMPOS DELAVIGNE BUENO	Decreto 610	17/11/2025
732927/25	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	NATALINO APARECIDO GUICO	Decreto 609	17/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	CAO				
733672/25	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	PAULO PAULINO RODRIGUES	Decreto 611	17/11/2025

COAP, em 27 de novembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N°-239767/25
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-ABIGAIL ALIETE FERREIRA DOS SANTOS, ADIMAR JOANA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, ALDA PADILHA, ALESSANDRA CRISTINA CAMARGO, ALEXANDRA CARDOSO DE SENA, ALEXANDRE FRAGA DE ANDRADE, ALEXANDRE FRANCISCO TEIXEIRA GOMES, ALINE LOUISE LEMES, ALINE ZANUTTO CORTEZ, AMANDA ODEBRECHT JORGE, ANA CAROLINA DUTRA SILVEIRA, ANA PAULA DE LIMA EUGENIO, ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ, ANA PAULA PEREIRA JACQUES, ANA PAULA RIBAS DE CAMPOS, ANDRE LUCAS FERNANDES RIBEIRO, ANDREIA BRANTE BONFIM, ANDREIA CRISTIANA PORTO, ANDREZA KELLY AMARO DA SILVA, ANGELA MARCIA RECALCATTI, ANGELA MARILIA ROBERTO, ARMANDO NUNES DA SILVA JUNIOR, ARYELLE MAYARA SABINO GOMES, AYLÁ FERNANDA ROCHA BISPO, BEATRIZ AMADO DE CASTILHO, BRIELLI CARLOS GUTSTEIN VIALICH, BRUNA LACERDA SOBACK DE OLIVEIRA TWARDOWSKI, BRUNO DE LIMA, CAIO AUGUSTO ANDRADE FABRETI, CAMILA GASPARINY MUNHOZ, CAMILA PEREIRA DUARTE, CARLOS ALEXANDRE PIRES, CAROLINE CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA DOMINGOS DE PAULA, CHARLES DEMITROV, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CLARA BETINA ANDERMAN MAZALOTTI, CRISLAINE DE FREITAS, DAIANE DE FATIMA DE LIMA SANTOS, DAIANE FRANCELINO, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, DEBORAH KARINE DA SILVA MOTA, DENISE ROSCIO DOS SANTOS SILVA, DIENI RAFAELI CORDEIRO RIBAS, DILMA DE JESUS BATISTA, DUELI MARTINS GOMES MENESES, EDENISE AZEVEDO BEZERRA, EDILENE APARECIDA DA CRUZ, EDINEIA SANTOS, EDSON AMERICO DA CRUZ, ELIANA SCHWERTNER GOELLNER, ELIANE BRANDAO, ELIS FERNANDES, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA MARQUES DA SILVA, ELIZANGELA CRISTINA AMANCIO, EMERSON LUIS DE CAMARGO, EMILI CRISTINE ROCHA ZUCK DA CRUZ, FABIANE CORDEIRO DO AMARAL, FELIPE VOLPATO CHASSOT, FERNANDA JOCELINE FRANCO, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA FERREIRA BILHEIRO ANDRADE, FRANCIS CLAUDINI PALU, GABRIEL VINICIUS DOS SANTOS CARNEIRO, GABRIELA VEIGA DE ARAUJO, GABRIELI DA SILVA, GISLAINE APARECIDA RAMOS DE LIMA, GLACY KELLY LIMA DA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, HELIO FERREIRA DE ALMEIDA, ISABELA QUEIROZ MENDES, IZABELA LAZAROTO, JAQUELINE FERNANDES DE JESUS, JONY PIRES ORTEGA, JOSIEL CHAVES GUEDES, JULIANA CORREA DALLAGNOL, JULIANE MARIA DA SILVA, JULIANY CAMILE CORDEIRO, KAREN DE FREITAS SOUZA, KARIN MACIEL DE SOUZA, KARINA DE FATIMA PINTO, KASSIA SUZANO AUGUSTO, KATIELE SOARES DA SILVA, KEURLIN APARECIDA CARVALHO DO AMARAL, LARA EMANUELLE RODRIGUES DE SOUZA, LEONICE DE MORAES, LILIAN CARDOSO DE ALMEIDA WUICIK, LINCOLN CYPRIANO MATTOS DE SOUZA, LISIANE CRISTINA DILKIN, LUANA BREGAGNOLI BUENO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCINEID GOLON NOVAKI, LUIZA GABRIELLE GROXCO CRUZ, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS BATISTA DOS ANJOS, MARCOS DA SILVA RODRIGUES, MARIA GABRIELA CARPES GAMA, MARIA JOSE CAMARGO, MARIELLY APARECIDA MONTEIRO MORO, MATTHIAS LOPES LESSA, MAURA DA SILVA TAVARES DE AZEVEDO, MAYRA VITORIA CLEIN RAMIRES, MERIDIANA GANZERT BARCOTE, MIRIAN DOS SANTOS ZATESCO, NADJA DE ANDRADE PEREIRA CARVALHO, NATALINA MONTEIRO DE CAMARGO, NERI PIRES DA SILVA, NOELI ROBERTO, ORACIO LUZ ARAUJO JUNIOR, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PAULA MOREIRA MARIA, PRISCILA DE OLIVEIRA DUARTE PEREIRA, RAFAELLA DINIZ STICA, REGIANE DE ANDRADE VELOSO, REGIANE LEOPOLDINA NOGUEIRA, RENATA GONCALVES DE CARVALHO, RENATO JOAO GIRALDELLO, RICARDO JULIANI, RICCELLI BENTO MACHADO, RITA DA LUZ HONORIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA, ROSELI MADALENA, SABRINA CONDE SANTOS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBELE CRISTINA ANANIAS DA SILVA NUNES, SIRLEI APARECIDA DE MORAIS DA SILVA, SUELEN CAMPA, TALITA FRANCIELE FORNAROLLI, TELMA DE OLIVEIRA GONCALVES, TENNILLI GRACIELI KRUPP VIEIRA LOPES, THAIS DE CRISTO RIPKA, THIAGO PACHECO FORMIGONI, TIAGO LEANDRO LEMOS BRUM, TIAGO PEREIRA DA LUZ, VENILDA DA SILVA, VICTORIA DE BIASIO KLEPA, VITOR OLIVEIRA CAMBUY CASTILHO, WALDECI GEOVANE OLIVEIRA NOGUEIRA, ZENI TEIXEIRA, ZILDA MENDONCA TINELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4165/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22258/25 - COAP peça nº 12:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-198009/25

ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADRIHELEN APARECIDA ALMEIDA CARDOSO, ANGELICA MEZZOMO, CAROLINA ZOTTIS, EDUARDO BASSANI DAL BOSCO, ELIZETE DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES, ELOISE DA SILVA, ERICA ELOISA HASSE, GERI NATALINO DUTRA, HENRIQUE NAKATA VELOSO, JONAS SESINANDE, JULIANA EMILIA DE FAVERI DA ROSA, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA, MONICA CALGAROTO POYER, PAULO HENRIQUE VIEIRA, RAFAELA ASSIS BARBOSA DOS SANTOS, TAOANA GOTTEMS DEL SENT, VALERIA SALES SOLAR PREISISGCKE, VANESSA GABRIELI BEIMS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4166/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24162/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-83445/25

ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO RÓCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE, CRISTIANE DA SILVA, GISELE FERREIRA INGLES WALTER, HELOISA FAGUNDES, INGRIT MAYARA RODRIGUES VIDAL, IVAN MARCAL PEREIRA, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JENNIFER CRISTINE VILELA, JESSICA HARMATA, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIELE DE FATIMA CARVALHO CARNEIRO, KELI FERNANDA WOLSKI, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA, LETICIA LEAL DOS SANTOS, LUCIENE SPACH DE ARAUJO, MARILDA ALFANIO DE ANDRADE, MARLENE PIRES MATIAS, MATUZELI BASILIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONICA REGINA DA SILVA, NATHALY CHRISTINE BORA SZESZ, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, SAMARA GEQUELIN, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIRROS, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS HELENA CAETANO DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE ROSSETIM, VAUDINEIA DE JESUS MATOZO, VICTORIA DE FATIMA DA SILVA, VILSSONEI DIAS COELHO, VIVIAN MENDES DO NASCIMENTO CORREIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4167/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24353/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-822515/24

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO-ALAN APARECIDO ANDRE DE AZEVEDO, ALCINO JOSE SOARES, ALEX SANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA CAMILA ALMEIDA SANTOS, ANA LAURA FERNANDES DOS SANTOS, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, CAMILA MEDEIROS NOVAES, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE DE SOUZA OLIVASTRO, EDILSE CAMPOS DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA, EDUARDO KENZO TASHIRO, FABIANA JACOMINI, FABIO BATISTA MEDEIROS, JOAO RAFAEL DULBA DE OLIVEIRA, JUAN PABLO VALVERDE RINCON, KIRA VICTOR BARBOSA, KLEBER MENEZES SOARES, LARYSSA DE OLIVEIRA SAVIOLI, LEONARDO LEPRE NETO, LISBETH PETITTO SCANAVACA, LUCAS PEREIRA BORGES, MARCOS DANILO DOS SANTOS GATTI, MULLER LEANDRO DA SILVA, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR FRACCAROLI, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, RYAN VERISSIMO DA SILVA, SILVIA MARCIA VERRIS GAIEVICH, THALITTA CARVALHO DE SOUZA, THIAGO HERCULANO DA

SILVA, THIEZA CRISTINA ELIAS DAS GRACAS, VANESSA APARECIDA DE SOUZA, WANESA GABRIEL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4168/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24379/25 - COAP peça nº 9: - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-821152/24

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DAIANE DA SILVA REZENDE, EDSON DOS SANTOS SOUZA, LISBETH PETITTO SCANAVACA, LUANA GOBO PESSANHA, NICOLE CAMARA RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4169/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24381/25 - COAP peça nº 7: - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-708228/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO-MARIA MADALENA BERTOLINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4170/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24652/25 e nº 24635/25 - COAP peça nº 22 e 23:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-834408/24

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, ALAN SILVA DE ASSIS, ALESSANDRA LUCAS LOURO CANDIDO DOS SANTOS, ALEXIA SOUZA DE SIMONE, ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, ANDRE DO ESPIRITO SANTO, ANDRESSA DE OLIVEIRA ALVES, ARTHUR GABRIEL PADILHA SANGA, BARBARA RAQUEL PERES, BRUNO ALEXANDRE KRINSKI, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CAROLINE CAPETTA MARTINS, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIO EIKI ARASHIRO NAKAMURA, CLAUDIA CRISTINA MACCEO SATO, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DAIANE ALMEIDA SILVA, DANIEL KOPPER SIMAO DE SOUZA, DAYANE APARECIDA TOMIKO DE ANDRADE, ELIAS BRANCO VIEIRA, ELOIZA ESTERCIO FRANCO, EMERSON FABIANO FONTANA CARARA, EVANDRO CEZAR DOS SANTOS, EVELISE BORDI, FABIO EDUARDO ALMEIDA SALDANHA MUNIZ, FABIOLA BATISTA GOMES FIRBUDA, FERNANDO TESSAROLI BRANDL, FILIPE PAES LANDIM DA SILVA FULOP, FREDERICO GAEL CAUNETO ALVAO, GABRIEL ISAUQUE VENANCIO MACEDO, GABRIELLE PIEZZOTTI OLIVEIRA, GESIANE MORALES PEREIRA, GIOVANNA SCHROEDER LIMA, GUILHERME DALLA COSTA DA VEIGA, GUSTAVO FERREIRA DA FONSECA, ISABELA ARANTES FERREIRA, JAQUELINE ARGUELHO DA SILVA, JAQUELINE PENA TEIXEIRA, JESSICA MARIA ROS ARAUJO, JOAB JACOMETTI DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE GRANATA RAVELLI, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, JOAO PEDRO STEVANATO, JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JONELLI ASSUMPCAO, JOSE LUCAS DA SILVA E ALMEIDA, JUNIOR TOMAZ DE SOUZA, JUSCELINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, KAOAN HENDRYK MARTINS DOS SANTOS MOREIRA, KETELLEN MOREIRA VEDOI, LEONARDO DE BUSTAMANTE

FONTES, LISMARI PSCHIEDT, LORINES POLITA PEREIRA, LUANA FIRMINO FONZAR, LUCÉLIA MATEUS LIMA, LUCIANA LEITZKE LIRA, LUIS CARLOS SANCHES DOS REIS JUNIOR, MARCOS PAULO DOS SANTOS DE SA, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARIA EDUARDA LOPES, MATEUS ADORNO BUENO FERREIRA, MATHEUS ARAUJO KISTNER, MATHEUS DA COSTA SILVA CRUZ, MONISE FIORENTIN GOMES, NATALIA MAYUMI DIOGO, NEUZA FELIX GOMES ROCHETTE, OSVALDO EBERLE NETO, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MARQUES, PRISCILA MARA SIMOES, RAFAELA FAGUNDES BOEHM, REBECA NICOLI ALEXANDRE DOS SANTOS, RENAN VINICIUS BERBERT DOS SANTOS, ROBERTO CONSENTINS TORMA, RODRIGO TEIXEIRA, ROINA FEITAL MARQUES, RONALDO MARASCA NIERO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SAMUEL STEPHAN MILCZUK, SANDRA DA SILVA SILVEIRA, TALITHA BATISTA VANELLO, THIAGO RODRIGUES HERSZKOWICZ, VALERIA DA SILVA MUNHOS, VICTOR HUGO DA CRUZ SILVA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4171/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25295/25 - COAP peça nº 43: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-685287/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4172/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24787/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-679775/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4173/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24932/25 - COAP peça nº 24: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-64157/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ALESSANDRA FELICIO JOSE, BRUNA BALLEGO BARREIROS, BRUNA TEÓDORO PILATE, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA RAMOS, JANAINA BARBOZA, JESSICA EMELYN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, JUAN SIMIONI CORDEIRO, JUCELENE MOTA DE MELO, LETICIA FREIRE GONZAGA, NATALIA MUNHOZ NUNES DE ARAUJO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4174/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24710/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-802611/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZIA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENÇA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, JOSIANE PINHEIRO AGUILAR, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINÉ JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4175/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24994/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-713299/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-APARECIDO BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4176/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24739/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-484583/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-ALANE MARTINS DA SILVA, ALEXANDRA MOURA DE ALMEIDA, ALISSON BARRADAS BONIN, ANA KAREN SILVESTRE DE ALMEIDA, ANTONIO CLAUDENIR DA SILVA, CELINA PRESTES DE GODOI CARVALHO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DAIANE ALVES FRANCA FERNANDES, DAMARIS DA SILVA PAIVA, DOUGLAS DAL MOLIN, ELIZANE CARNEIRO, FABIANA PINHO GONCALVES, FABIANE DA CRUZ VIEIRA, FERNANDA CAROLINE DE SOUZA, IZABELA PERINCEL DA SILVA, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, KAILAINE DELFINO COELHO, LILIAN SUTIL PRESTES, LUANA NUNES CAMARGO, MAIELE CRISTINA DA SILVA DELFINO, MICHELE BUENO GARCIA, NEUSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PATRICIA ROSA DOS SANTOS, QUELI DE OLIVEIRA VIDAL DOS SANTOS, RICARDO WEDAN, SARAH VIEIRA CRUZ, SONIA BONIN DE SOUZA PRESTES, VANESSA CRISTINA GUEDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4177/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25060/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 28 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-780952/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-ADELIR VERIATO DA SILVA, ALESSANDRO CAMARGO, ALINE BACH DE ALMEIDA, ANTONIO DIAS DA SILVA, BIARA DOS SANTOS ALMEIDA, BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILDO RUFINO DA SILVA, JAMILÉ FERREIRA SILVA, JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSE RODRIGO TRAVALINI, KAMYLA GARCIA**

**DIAS, LETICIA APARECIDA SILVA, LETICIA BATISTA DOS SANTOS, MARCIANO BUENO DE SOUZA, MARISTE BUENO RIBAS, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PRISCILA MARIN LAVORATTO, RAFAELA APARECIDA MIRANDA, ROSELEI DA SILVA, WILLIAM DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4178/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25062/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-118773/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO-ADRIANA CARLA RICONI DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA GONZAGA CANTARELLI, ADRIANA REGINA CENCI, ALAN CHRISTOFER CEZARIO DOS SANTOS, ALESANDRA APARECIDA MEDEIROS, ALEX EDUARDO DOS SANTOS VIANA, ALEXIA FORTES DO AMARAL, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA SANTOS BARDELA, ANA LUCIA PRESTES, ANA PAULA CORREIA DE LIMA, ANA PAULA COSTA DE CRISTO, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, BRUNA PACHECO PRECOMA, BRUNA SAIONARA MARTINS, CARINE ANDRESSA PARIZZOTTO, CARLA PANIZZON DAL CURTIVO, CARLA VALERIA FERREIRA TOLEDO, CAROLINE ANDRADES PACAGNAN, CAROLINE ANDRESSA BATISTA, CLEIDE GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE DE BORTOLI ROTA, CRISTIANI ROBERTA CAVASSOLA PEREIRA, CRISTINA CAVAGNOLI, DAIANE CRISTINA STROTKAMP, DANIELA DAIANE PROBST, DANIELE ANDRADE MARTINS TERRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES VALE, DANIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DEBORA ALVES, DENISE DOS SANTOS MARTINS, DIANDRA TARTARI, DIENY DA SILVA SANTOS, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIRCEU DUTRA MARTINS JUNIOR, EDUARDA DA COSTA, ELIZA RODRIGUES DE ARAUJO, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELY GUEDES AMARAL, ERIMEIDE BENITES DA SILVA, EVANILDA DOS SANTOS RODRIGUES, EVELLYN MAFRA DOS SANTOS, FELICIA APARECIDA VILLALBA ROMERO, FERNANDO MATTHEUS GRANDO, FRANCIELE RAMOS MACHADO, GABRIEL FELIPE TABALIPA KUHN, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA ZIMMER DE ANDRADE, GEOVANA DOS SANTOS, GESSIVALDO VELOSO BRAGA, GLAUCIA RIBEIRO DOS SANTOS, GRACIELI VANESSA PELISSAO, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, ISABELLA CRISTINA GOMES TROMBINI, ISADORA SCANAGATTA, ISIS MARCIA DOMINIK, JAMILE MARIA LOPES, JANAINA ZAMBONATO CAETANO, JANEIDE NAZARE, JESSICA FREITAG E SILVA, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JHANNE LIRA ALVES, JOAO BENEZ MARINO, JOAO CARLOS SANDRI, JOCEMARA SOUZA DE OLIVEIRA, JOCIANE DE OLIVEIRA SOUZA BOITA, JOICE DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOYCE MILENA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA CRISTINA FREITAS, JULIA JOAQUINA PAES CORREA, KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA, KATIA ROSA PINTO SALVADOR, KELLYN SUZANE CUNHA RENGEL DE FREITAS, KEMELYN DE OLIVEIRA ARRUDA, KETERYNE SILVA DE ANDRADE, LAINE DE OLIVEIRA, LAIS GABRIELE DE OLIVEIRA CRISTO, LETICIA EVELYN NUNES DE CARVALHO, LETICIA ZANON BEZERRA, LIDIANE NUNES DE FIGUEIREDO, LUCAS EDUARDO VOINASKI DALL AGNOL, LUCIANA DA ROCHA MEIRA, LUIZ GUSTAVO SALADINI, MARCELO RIBEIRO DE QUEVEDO, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIELLY BECKER MEDEIROS, MARINA GUIMARAES, MARINES GOMES PENACIO, MARINILZA APARECIDA DAMASIO WESSALOWSKI, MARIO LUCAS DOS SANTOS, MATHEUS BENETTI DE OLIVEIRA, MAURA DA COSTA DA SILVA, MAYARA ALVES AMARO VALENTIN, MICHELE JUNG, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA DA COSTA GOMES, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, PAMELA VITORIA PEDRALLI FELDCHIRCHER, PAOLA BEATRIZ BECKER FILBER, PATRICIA BARBOSA GARCIA DUARTE, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, PAULA MACIEL FERREIRA, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, RAFAEL HILLEBRAND FRANZON, REGEANE APARECIDA DALLAZEN PANHO, REGIANE DIAS COITIM, RENATO DA SILVA, ROSANGELA MACHADO, ROSINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, ROZANE DE FATIMA PATEM, RUAN DOUGLAS VAZ, SABRINA MOROSINI, SAFIRA MAYUMI GOMES UENO, SANDRA MOREIRA, SARA MARTINS CLAUDIO, SHAYANE ALINE PORTES, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA CORDEIRO, SILVIO HENRIQUE DE MORAES COELHO, SIMONE ASSUNCAO DA CRUZ, SIMONI MARTINS MATIAS MARQUES, SIRLEY DE ALMEIDA LEITE SANTOS, SKALET FERNANDA VICENTINI, SOLANI MACULAN DE QUEIROZ, SUELI SOLANGE VOIGT VERGUTZ, TALITA LEITES, TANIA APARECIDA CASSOL CERVINSKI, TATIANA COSTA DE MATTOS, THAIS BEDIN, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, THAIS TOBALDINI, VANESSA DA CUNHA TORRES, VANESSA DOS SANTOS, VANICE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, VERA REGINA VIEIRA GOULART, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, WILLIAN MACHADO, YASMIN HAMDAN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4179/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24998/25 - COAP peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-668737/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO-ADRIANO RICETTO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, DAFNE MELO E SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, EUCYELLE KATHE DE SOUZA PINTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELLI DE ARAUJO RIBAS, JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, LETICIA SANTOS DA CUNHA, LUCAS CHACON FURTADO, LUCAS SOMMERFELD, MARCELA LINO, MATHEUS BENATO DA SILVA, OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4180/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25001/25 - COAP peça nº 105:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-230797/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO-CLECI MARIA MIRO BLAGESKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, PAULO BLAGESKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4187/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-712112/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

**INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA, LOURENÇO BASILIO PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4188/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 28 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROSPERA



PROCESSO Nº: -370391/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: -HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1393/25

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), com a finalidade de corrigir o banco de dados do SIAP, no módulo "Admissão de Pessoal". A solicitação visa incluir, como admitidos no Sistema SIAP, os candidatos incorporados à Polícia Militar do Paraná (PMPR) por determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 24879/25 (peça 20), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Dentre os documentos anexos, consta: i) decisões judiciais determinando a convocação, nomeação e posse dos candidatos em comento desde que aprovados em todas as demais fases do concurso e classificados dentro do número de vagas (peças nº 04 e 05); ii) Cópia das Portarias de convocações e nomeações condicionais em cumprimento à ordem judicial (peça nº 12); Republicação dos Editais de Homologação e Resultado Final dos certames, fazendo constar os candidatos em tela nas respectivas classificações (peça nº 19).

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 300/25 (peça 21), pontuou:

Conforme verificado no sistema, os candidatos acima não constam como aprovados no certame, de forma que é possível que sejam incluídos na lista de aprovados.

Processo	Cargo	CPF	Nome	Nota	Classif. Geral
362681/22	Cad PM	11068659955	TIAGO ALEXANDRE DUVOISIN MARTINS	716,66	95
362681/22	Cad PM	9065181997	BRUNO ZWIEREWICZ	696,66	96
377160/23	Cadete PM	11849450986	CARLOS AUGUSTO ZIGUER DE OLIVEIRA	710,00	95
377160/23	Cadete PM	9761866912	BRUNO PETTENUCCI GENTINE	685,33	96

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 300/25-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

LJ

1. Designado pela Portaria nº 131/25, publicada no DETC, em 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO Nº: -693417/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1394/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, visando alteração no banco de dados, especialmente do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação do candidato Alex Augusto de Souza, CPF nº 064.105.949-33, aprovado no Concurso Público nº 2/2022, objeto dos autos nº 104852/22, de Admitido para Não Exercício no Prazo.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) o fez via Instrução nº 24795/25 (peça 5), opinando pelo deferimento do pleito, in verbis:

"Em meio à peça nº 03, o Ente esclarece que o candidato em comento foi nomeado por meio do Decreto nº 493/2025 (peça nº 04, página 01) para o cargo efetivo de Professor – Nível PNI – Classe 1, no entanto manifestou-se formalmente que não tomaria posse por meio do Requerimento nº 42536/2025 (peça nº 04, páginas 03/04), protocolado em 15 de outubro de 2025, motivo pelo qual o Decreto nº 493/2025 foi tornado sem efeito via Decreto nº 536/2025 (peça nº 04, página 05), portanto o cadastro da situação do candidato no Sistema SIAP na qualidade de 'admitido' ocorreu de modo errôneo.

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em

comento, opina-se favoravelmente ao pleito."

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal de Contas.

A COSIF, por seu turno e via Informação nº 299/25 (peça 7), se manifestou nos termos seguintes:

"Considerando a análise efetuada pela COAP com base nos documentos anexados aos autos, tem-se que a situação do candidato Alex Augusto de Souza deve ser alterada para Não Exercício no Prazo."

Ato contínuo, encaminhou o presente processo a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para deliberação consoante a Instrução de Serviço (IS) nº 117/2018.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a CGF corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Atos de Pessoal e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pelo deferimento do pedido, alterando a situação do candidato Alex Augusto de Souza para Não entrou em exercício no prazo. Desta forma, retorne o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que providencie as alterações necessárias visando o atendimento do solicitado.

Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

RAG

1. Designado pela Portaria nº 131/25 publicada em 29/01/25.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -720376/25

ENTIDADE: -LUIZ TAVARES ROSA

INTERESSADO: -LUIZ TAVARES ROSA

ADVOGADOS: -

ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: -5153/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Luiz Tavares Rosa, mediante o qual solicitou informações sobre a arrecadação e destinação do ITBI do Município de Engenheiro Beltrão, dos anos de 2024 e 2025, conforme detalhado na petição inicial (peça 2).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1367/25-CGF (peça 5), indicou link do Portal Informação para Todos e explicou como o requerente acessaria as informações relacionadas à arrecadação do ITBI, inclusive quanto ao maior valor arrecadado.

A unidade prestou informações quanto a vinculação legal do montante arrecadado com o ITBI, prevista na Constituição Federal, mas ressaltou a desobrigatoriedade do município em vincular, especificamente, os recursos advindos da Fazenda Chapadão e, ainda, indicou procedimento para que o solicitante consultasse a receita de ITBI prevista na LOA, assim como o montante arrecadado.

Ao final, considerando que este Tribunal só teria a informação do montante arrecadado mensalmente, a coordenadoria sugeriu que o solicitante requeresse o valor arrecadado em razão da venda da Fazenda Chapadão e a ocorrência de marcação no orçamento da destinação desse recurso diretamente ao Município de Engenheiro Beltrão.

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Ouvidoria

de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-470392/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5155/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 264/2024- PRA/PGE), por meio do qual solicitou o encaminhamento de documentos e informações aptos a esclarecerem as alegações dos autores do processo judicial nº 0000954-33.2024.8.16.0180, em que requereram, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 188/2023 e 630/2024 deste Tribunal e, no mérito, confirmação da liminar com a declaração de nulidade das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que negaram o registro das nomeações dos autores.
Por meio da Informação nº 650/24-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica prestou informações acerca da negativa da antecipação de tutela pleiteada, sugeriu a remessa deste protocolado ao relator do Expediente nº 380305/20, para ciência e providências que entender necessárias, e, ante a inoportunidade do trânsito em julgado, solicitou o retorno do feito para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

O relator do Expediente nº 380305/20, Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, exarou ciência quanto as movimentações do processo judicial e retornou o requerimento à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 333/24-GCSL/FSC, peça 12)
Continuando com o acompanhamento, a unidade técnico-jurídica apontou a extinção da demanda judicial, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente do trânsito em julgado da decisão de procedência exarada no Acórdão nº 3318/24-STP, constante do Pedido de Rescisão nº 344010/24, que rescindiu o decidido no Acórdão nº 188/23-S1C mantendo o registro das nomeações dos autores do processo nº 0000954-33.2024.8.16.0180.

A citada diretoria ainda indicou o trânsito em julgado da decisão de extinção do processo judicial, em 07/11/2025, sugeriu o encaminhamento do feito ao relator do processo nº 380305/20, para ciência, e o seu posterior encerramento. (Informação nº 596/25-DIJUR, peça 15)

Diante do exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator do expediente nº 380305/20, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580522/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEIS SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5159/25

Trata-se de requerimento de análise técnica referente ao ato de inativação, por incapacidade permanente, do Sr. Irineu Otavio Dantas Teixeira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução nº 25409/25-COAP (peça 23), a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou que a entidade previdenciária havia solicitado o cancelamento do ato de inativação em decorrência de pedido do servidor para retornar à atividade, informou a ocorrência da reversão por intermédio Decreto Judiciário nº 368/2023, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3449, de 13/06/2023, e sugeriu o consequente encerramento do processo por perda do objeto. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-750488/25
ENTIDADE:-ANDREA LUCENA DE SOUZA PIRES
INTERESSADO:-ANDREA LUCENA DE SOUZA PIRES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5163/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Andrea Lucena de Souza Pires mediante o qual relata que foi "aprovada no concurso do TCE/MS, e um dos quesitos para pontuação em título é comprovante de aprovação em concurso de cargo similar".

Para tanto, observa que foi aprovada no cadastro de reservas do TCE/PR, área jurídica, razão pela qual solicita Certidão de Aprovação, na qual deverão constar as seguintes informações: a) cargo/emprego concorrido; b) requisito do cargo/emprego, especialmente a escolaridade; c) aprovação e(ou) classificação.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações nos exatos termos solicitados pela requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail andreallucenasp@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709330/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5166/25

Retornam os autos com a Informação nº 56/25, por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 1696/25, o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso pelo interessado ao Processo nº 319988/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1758/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-730126/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5167/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Municípios do Paraná por meio do qual solicita a prorrogação de prazo de resposta aos formulários referentes às avaliações de políticas públicas objeto da prestação de contas do prefeito municipal (PROGOV).
Nos termos do Despacho nº 336/25 (peça 6), a Coordenadoria de Contas se manifesta "pela viabilidade da prorrogação do prazo até 04 de dezembro de 2025, equilibrando a necessidade de adaptação dos Municípios com a preservação do cronograma interno para análise e elaboração da instrução no prazo regimental".
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a prorrogação, para o dia 04 de dezembro do corrente ano, do prazo para que os municípios enviem as respostas dos Questionários sobre Políticas Públicas do PROGOV.
Livre-se a respectiva portaria, cuja cópia e certidão de respectiva publicação deverão ser juntadas ao presente expediente.
Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-751280/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5180/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR.
Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1027/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 387/25, disponibilizada no DETC nº 2410, de 25 de março de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 01/2025.
Processo originário: 74572-63/24.
Contratada: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCEPR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
Valor: R\$ 4.170.200,00 (quatro milhões e cento e setenta mil e duzentos reais).
Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2030.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Equipe de Fiscalização	Adrião Medeiros Mitchel Soni Felske	51.567-1 52.618-5
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ nº 62.528.187/0001-58.
PROCESSO N.º: 69734-0/25.
OBJETO: Acréscimo quantitativo e qualitativo, consistente no aumento dos quantitativos de itens constantes do contrato e na inclusão de serviços não previstos originalmente na licitação, no valor de R\$973.651,36 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), equivalente a 3,87% do valor original do contrato.
Supressão quantitativa e qualitativa, consistente na redução dos quantitativos de itens constantes do contrato e na supressão de serviços originalmente previstos, no valor de R\$131.789,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 0,52% do valor original do contrato.
VALOR: Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$27.752.973,04 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e quatro centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 01/12/2025.



78 ANOS DE HISTÓRIA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno